



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ALEXSANDRO SARTORI COTTINI

**DE SUJEITO DE DIREITOS A OBJETO DE LIBIDO: A INFÂNCIA
DESTRUÍDA: SILÊNCIO E INVISIBILIDADE DO ESTUPRO DE
VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017

ALEXSANDRO SARTORI COTTINI

**DE SUJEITO DE DIREITOS A OBJETO DE LIBIDO: A INFÂNCIA
DESTRUÍDA. SILÊNCIO E INVISIBILIDADE DO ESTUPRO DE
VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marelene Henriques Alves – Famesc

1/2017

C848d Cottini, Alexsandro Sartori
De sujeito de direitos a objeto de libido: a infância destruída: silêncio e invisibilidade do estupro de vulnerável intrafamiliar / Alexsandro Sartori Cottini. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2017.
135f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2017.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f. 127-134.

1. PEDOFILIA 2. ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR 3. INJUSTO PENAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 345.8102153

ALEXSANDRO SARTORI COTTINI

**DE SUJEITO DE DIREITOS A OBJETO DE LIBIDO: A INFÂNCIA DESTRUÍDA:
SILÊNCIO E INVISIBILIDADE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Lima Verdan Rangel

Orientador

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Avaliador de Metodologia

Prof. Esp. Rodrigo Andrade Dias

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 24 de outubro de 2017.

Ao amor da minha vida, a pessoa que nos dias difíceis me incentivou a prosseguir, com palavras de estímulo e encorajamento, todas as vezes que o desânimo batia à porta, trazendo alegria, me vivificava para ir até ao fim, minha esposa, Claudineia. Aos meus filhos André e Adriel, os quais me ensinaram que o melhor do tempo não é a quantidade, e sim, a qualidade. Nosso tempo juntos, ao longo desses cinco anos foi menor, mas não deixou de ser excelente.

Às crianças e aos adolescentes, oprimidos dentro de suas próprias casas, silentes e invisíveis, que tiveram a infância e juventude abrasadas, por seres cruéis e desumanos.

Aos que hoje adultos, mas que em algum momento de suas vidas experimentaram o horror do abuso sexual intrafamiliar, mas que não deixaram de sonhar e hoje podem reescrever suas histórias.

AGRADECIMENTOS

Há muitos agradecimentos para serem proferidos, mas o primeiro dirijo ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, que me deu saúde e ânimo e providenciou o tempo certo para a vitória. “Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém”. Romanos 11:36.

Aos meus pais, Sebastião e Lúcia, que com todas as dificuldades materiais enfrentadas durante minha infância e juventude, sempre proveram o necessário. E, se por um lado havia privações materiais, em amor e zelo foram abundantes. Vocês fazem parte dessa conquista.

Às minhas irmãs, Daiani e Deliani, pelos momentos em que estamos juntos, pois o que não faltam são piadas e boas risadas, e que nos dias difíceis há sempre apoio e oração.

Aos meus nobres irmãos em Cristo, que de alguma forma me ampararam com orações e súplicas.

A todos os colegas de classe, com os quais dividimos cinco longos anos, e alguns, sem saber, foram inspiração para continuidade do curso, pois depois de árduos dias de trabalho, se dirigiam para a faculdade, com passos firmes para conquista de seus sonhos. Alguns, em especial, marcaram minha vida acadêmica, certo que a amizade extrapola os limites da faculdade, por isso agradeço especialmente a: Vitor, Júlio, Adriana, Damaris, Amilton, Natália e Caroline. Vou sempre lembrar com carinho daquele fundo de sala, onde as palhaçadas e brincadeiras me faziam esquecer o cansaço, após dias cansativos de trabalho.

Ao Me. Tauã Lima Verdan Rangel, Professor Orientador, por ter me aceitado como orientando, bem como pela atenção e tempo dispensados. Nunca aprendi tanto em tão pouco tempo. A todos, muito obrigado!

“E o Espírito e a esposa dizem: Vem. E quem ouve, diga: Vem. E quem tem sede, venha; e quem quiser, tome de graça da água da vida”. Apocalipse 22:17.

COTTINI, Alexsandro Sartori. **De Sujeito de Direitos a Objeto de Libido: A infância destruída: Silêncio e Invisibilidade do Estupro de Vulnerável Intrafamiliar**. 2017. 135f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 2017.

RESUMO

Crianças e adolescentes têm direitos garantidos pela Carta Magna e por microssistema legal protetor (ECRIAD), porém todos os dias, sem que ninguém veja ou perceba, muitas delas têm seus direitos violados e a infância destruída dentro de seus próprios lares. O estupro de vulnerável intrafamiliar é acobertado pelo manto do silêncio e da invisibilidade, pois os autores dos abusos são aqueles que deveriam dar-lhes proteção. O objetivo da pesquisa é distinguir o pedófilo do abusador sexual situacional, e em se tratando de uma parafilia, a possibilidade de constatar a (in)imputabilidade do agente. Quanto à vítima, as consequências decorrentes dos abusos e a destruição da infância, verificando-se que, quanto menor a idade, maior a incidência do crime, em razão da fragilidade da vítima, e suscetibilidade à dominação dos seus algozes. Necessário se faz um exame mais rigoroso do tema, pautando-se em aspectos científicos, sobretudo os trazidos à luz pela medicina e pela psiquiatria forense. Dessa forma, a fim de construir uma visão condizente com a realidade existente, faz-se necessário traçar os aspectos diferenciadores do portador de pedofilia do indivíduo que, em decorrência de um conjunto de condições, perpetra violência e abuso sexual contra suas vítimas, abusadores molestadores situacionais, também conhecidos como pseudopedófilos. Ao mesmo tempo, em que se analisam os comportamentos de abusadores e vítimas, há um ponto a ser analisado, referente às penas aplicadas, em razão do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, cuja pena aplicada para os atos libidinosos é a mesma para conjunção carnal, considerado por muitos julgadores um injusto penal, havendo necessidade de escalonamento dos atos, levando em conta as consequências de cada caso concreto.

Palavras-chave: Pedofilia; Abuso sexual intrafamiliar; Injusto penal.

COTTINI, Alexsandro Sartori. **Of Subject of Rights to Object of Libido: The Destroyed Childhood: Silence and Invisibility of Intrafamily Vulnerable Rape.** 2017. 135f. Monografia (Bachelor of Law) - São Carlos Metropolitan College, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 2017.

ABSTRACT

Children and adolescents have rights guaranteed by the Magna Carta and by the legal protective micro-system (ECRIAD), but every day, without anyone noticing or perceiving, many of them have their rights violated and their childhood destroyed within their own homes. The rape of vulnerable intrafamily is covered by the cloak of silence and invisibility, for the perpetrators of abuse are those who should give them protection. The objective of the research is to distinguish the pedophile from the situational sexual abuser, and in the case of a paraphilia, the possibility of establishing the (in) imputability of the agent. As for the victim, the consequences of abuses and the destruction of childhood, it being verified that, the younger the age, the greater the incidence of crime, due to the fragility of the victim, and susceptibility to the domination of its executioners. A more rigorous examination of the subject is necessary, based on scientific aspects, especially those brought to light by medicine and forensic psychiatry. Thus, in order to construct a vision consistent with the existing reality, it is necessary to trace the differentiating aspects of the pedophile bearer of the individual who, as a result of a set of conditions, perpetrates violence and sexual abuse against their victims, abusers also known as pseudopedophiles. At the same time, when analyzing the behavior of abusers and victims, there is a point to be analyzed, regarding the penalties applied, due to the secondary precept of art. 217-A of the Criminal Code, whose penalty for libidinous acts is the same for a carnal conjunction, considered by many judges an unjust criminal, requiring a staggering of acts, taking into account the consequences of each case.

Keywords: Pedophilia; Intrafamily sexual abuse; Criminal wrong

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Ganimedes (em detalhe), portando um arco e um galo, presentes concedidos por Zeus	32
Figura 02. Jacinto e o cisne (em detalhe). Figura Vermelha atribuída a Apolodoro (525-475 a. C.).....	33
Figura 03. Zéfiro, a personificação do vento oeste, e Jacinto (em detalhe). Figura Vermelha atribuída a Douris (490-480 a. C.).....	34
Figura 04. Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 Tribunais.....	111
Figura 05. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	113
Figura 06. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	114
Figura 07. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	114
Figura 08. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	115
Figura 09. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	116
Figura 10. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	116
Figura 11. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram	117

LISTA DE TABELAS

Tabela 01. Maiores violências na faixa etária de 0 – 9 anos.	83
Tabela 02. Maiores violências na faixa etária de 10 – 14 anos.....	83

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Figuras

Lista de Tabelas

1 INTRODUÇÃO	14
2 NA “ZONA GRISE” DAS PERVERSÕES SEXUAIS: O ABUSADOR SEXUAL, O PEDÓFILO OPORTUNISTA E O PEDÓFILO PREFERENCIAL.....	19
2.1 SEXUALIDADE E PERVERSÃO EM PAUTA: PELO UNIVERSO DA PSIQUIATRIA FORENSE	22
2.2 PEDOFILIA E PEDERATIA: LIMITAÇÕES CONCEITUAIS	30
2.3 ESPÉCIES DE PEDÓFILOS	37
2.3.1 Pedófilo Abusador	40
2.3.2 Pedófilo Molestador	41
2.4 PEDOFILIA, PSICOPATIA E VIOLÊNCIA SEXUAL	47
3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS PARAFILIAS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 217-A.....	51
3.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	56
3.2 DA TEORIA DO CRIME: ANÁLISE DOS ELEMENTOS	59
3.2.1 Elementos do Crime	61
3.3 SOB A ESPADA DE DÂMOCLES: (IN)IMPUTABILIDADE PENAL DO PEDÓFILO PREFERENCIAL À LUZ DA PSIQUIATRIA FORENSE	65
3.4 DO INJUSTO PENAL: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 217-A	75
4 SILÊNCIO E INVISIBILIDADE: A VÍTIMA COMO OBJETO DE LIBIDO	82
4.1 O SUJEITO PASSIVO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL: DESEJOS, PULSÕES E REDUÇÃO DA CRIANÇA A OBJETO DE LIBIDO	87
4.2 SILÊNCIO E INVISIBILIDADE DA VÍTIMA: CASOS CONCRETOS	93
4.3 COMO DIAGNOSTICAR OS ABUSOS SEXUAIS INTRAFAMILIARES.....	103
4.4 ABUSO SEXUAL INFANTIL E DESENHOS: O LÚDICO REVELANDO O TRAUMA, O MEDO, O TERROR DAS VÍTIMAS	113
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 5.452/2016: UMA ANÁLISE.....	118
5 CONCLUSÃO	124

REFERÊNCIAS.....	127
ANEXO	135
Anexo I: Autorização do Magistrado.....	135

1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável intrafamiliar ainda é um tema pouco discutido, em razão dos tabus que o envolve. Por ser uma espécie de crime que gera grande comoção social, a ênfase é dada ao comportamento do abusador ou agressor sexual, sem, contudo, analisar mais detidamente os danos suportados pela vítima. Visa-se o presente estudo a compreender o comportamento do autor, com suas características e modo de agir, principalmente por se tratar de crime doméstico. Por outro lado, necessário se faz analisar o silêncio, a invisibilidade do crime e entender o crime sob a perspectiva da vítima e as consequências advindas dos abusos.

Comumente se houve falar de pedofilia como se fosse crime, porém trata-se erro de nomenclatura, posto que essa parafilia não compõe o sistema jurídico penal. O que a legislação reprime, na verdade, é o ato sexual praticado com menores de 14 (quatorze) anos, por não terem o devido discernimento, tampouco maturidade para dispor de seu corpo. É oportuno esclarecer que, apesar do tipo penal mencionar “menores de 14 (quatorze) anos”, para o presente, considera-se o conceito legal de criança, ou seja, a norma contida no *caput* do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o qual criança é aquele indivíduo até 12 (doze) anos incompletos.

Assim, o lapso temporal compreendido entre os 12 (doze) anos completos até os 14 (quatorze), para os fins mencionados pela legislação penal repressora, compreende a faixa de adolescente estabelecida pela legislação protecionista para criança e adolescente. Nesse caso, mesmo havendo consentimento da criança, estará caracterizada a violência sexual, crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, como estupro de vulnerável. Não obstante as relações sexuais ou atos libidinosos com menores de quatorze anos, o que causa maior clamor social é quando a criança é abusada por membro da família.

Neste sentido, serão analisados conceitos históricos, bem como estudos realizados, tanto na área jurídica como por profissionais da área médica e psicológica, a fim de conhecer melhor não apenas os danos suportados pelas vítimas de abuso sexual intrafamiliar, mas também procurar compreender

quem são e como agem os chamados pedófilos, que em regra, na verdade, são abusadores molestadores situacionais, também conhecidos como pseudopedófilos. Para elaboração do presente trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica, servindo-se de doutrina, jurisprudência e artigos científicos, além da internet, devido à escassa publicação de trabalhos científicos publicados acerca do assunto.

Na primeira seção, intitulada “Na “Zona Grise” das Perversões Sexuais: O Abusador Sexual, o Pedófilo Oportunista e o Pedófilo Preferencial”, será feita uma abordagem sobre as parafilias, ainda popularmente conhecidas como perversões sexuais, procurando, ainda que superficialmente, discorrer sobre esses desvios sexuais, bem como para compreender que nem tudo o que acontece relacionado à vida sexual é crime, exceto quando se extrapolam os limites do consentimento dos parceiros, e quando há prejuízos a terceiros. Mais detidamente, serão analisadas duas parafilias que envolvem atos sexuais com crianças e adolescentes: pedofilia e pederastia, dispondo sobre o conceito histórico durante a Antiguidade Clássica, na Grécia, com relatos históricos e figuras da época, que demonstram formas de preparação e instrução dos jovens para o convívio em sociedade, para compreender que, ao contrário da pedofilia, a pederastia tem uma origem histórica, cujo propósito principal não era sexual, mas sim, pedagógico. Serão também conceituadas as espécies de pedófilos, cujas características variam de acordo com a personalidade, contexto de local e modo de atuação.

Na segunda seção, denominada “Estupro de Vulnerável e as Parafilias: Uma Análise do Artigo 217-A”, o assunto será debatido a partir do caráter jurídico da proteção da moral social, principalmente sob o aspecto sexual, sem, contudo, interferir nas relações sexuais normais, ou seja, àquelas que são consentidas e que não acarretam nenhum prejuízo físico ou psicológico a outrem. Caso a prática sexual seja exercida de forma anormal, haverá institutos próprios para sua reprimenda. Para tanto, ainda que de forma minimizada, será destacado o conceito histórico sobre estupro de vulnerável e as penas aplicadas. Nesse sentido, analisar-se-á o contexto sobre estupro de vulnerável ao longo da história do sistema penal do Brasil, desde o seu descobrimento até aos dias atuais. Também será abordada a distinção entre atos libidinosos da

conjunção carnal, de acordo com o entendimento doutrinário e o bem jurídico tutelado, que é a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, que tenha dificuldade em discernir a prática do ato sexual. Será abordado o tipo penal introduzido pela Lei Nº. 12.015/2009, o estupro de vulnerável, sendo objeto de análise as condutas elencadas no art. 217-A do Código Penal, tal como o sujeito ativo e passivo do ato delituoso.

Por conseguinte, será analisada a imputabilidade ou inimputabilidade do pedófilo preferencial sob a ótica da psiquiatria forense, bem como as dificuldades enfrentadas para que se reconheça a pedofilia como uma doença e as possibilidades de tratamento, observando que, processualmente, a maioria dos casos não são analisados como sendo atos pedofílicos, mas tão somente como abusos sexuais. Uma breve reflexão sobre o Art. 217-A, sobre a questão do injusto penal, ante as diferenças dos reflexos dos atos libidinosos e conjunção carnal, bem assim, usando o direito comparado, analisar os mesmos crimes e as penas em outros países.

Na terceira e última seção, denominada “Silêncio e Invisibilidade: A Vítima como Objeto de Libido”, se dará ênfase à criança, vítima de estupro intrafamiliar, que embora amparada pela Constituição Federal e por um microsistema legal, contando com entes protetores, ainda padece diante de um crime que costuma não deixar vestígios, diante do silêncio e invisibilidade das ocorrências. Longe da visualização dos demais membros da família, a criança se torna um objeto de libido nas mãos daqueles que deveriam oferecer proteção e amor e, para satisfazer os desejos sexuais, o abusador usa dos mais sagazes recursos para a prática do crime. Serão apresentados dados estatísticos, onde se comprova que quanto mais frágil a vítima, mais está sujeita ao crime. Para satisfação dos desejos sexuais do algoz, e a ausência de resistência da vítima, compara-se a uma presa diante do predador.

Além das estatísticas, procurou-se compreender a realidade local, verificando-se um fenômeno que se repete em todo o país, pois, ainda que seja grande o número de casos cotidianamente, o que chega ao Judiciário é mínimo. Nesse sentido, com a autorização da MM. Juíza de Direito, responsável pelo Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ,

responsável para analisar os casos de estupro de vulnerável em âmbito familiar, serão apreciados 04 (quatro) casos concretos, processados e julgados entre os anos de 2013 a 2016. Observar-se-á, que antes mesmo de qualquer andamento processual, havendo indícios de autoria e materialidade do crime, o juiz deferirá medida protetiva de urgência, a fim de afastar o agressor do lar e mantê-lo à distância da vítima. Também serão estudadas características que possam diagnosticar que crianças estão sendo vítimas de abuso sexual intrafamiliar, em razão da mudança de comportamento.

Dar-se-á destaque sobre os desenhos feitos por crianças, vítimas de estupro intrafamiliar, verificando casos relatados por vítimas acolhidas após os abusos, apresentados em uma exposição e registrado em um documentário realizado na Espanha, em 2010. Serão apresentados, também, alguns desenhos feitos por crianças acolhidas pelo Lar Santa Mônica, na cidade de Fortaleza, no Ceará, onde estas conseguem expressar suas dores através de desenhos, retratando suas agruras diante abusos sofridos. Por fim, uma análise sobre o Projeto de Lei nº 5.452/2016, que, com suas alterações, propõe causa de diminuição de pena nos casos em que a conduta não trouxer maiores danos físicos ou psicológicos à vítima, visando à graduação das penas do art. 217-A do Código Penal, tendo em vista que a atual redação do artigo, pune atos libidinosos e conjunção carnal com o mesmo rigor, trazendo divergências nas sentenças prolatadas entre os julgadores de todo o país.

2 NA “ZONA GRISE” DAS PERVERSÕES SEXUAIS: O ABUSADOR SEXUAL, O PEDÓFILO OPORTUNISTA E O PEDÓFILO PREFERENCIAL

Em primeiro lugar, é necessário compreender que o tema do presente estudo envolve diretamente a sexualidade¹, o que é algo natural do ser humano. A sexualidade é tema tão relevante para o ser humano, que a “Organização Mundial de Saúde a reconhece como um dos pilares da qualidade de vida” (LARA, 2009, s.p.) e é fundamental para o desenvolvimento e a vida psíquica das pessoas, pois, além de seu potencial reprodutivo, está relacionada com a busca do prazer, necessidade fundamental do ser humano. Inicia-se desde o nascimento até a morte, de formas diferentes a cada etapa do desenvolvimento humano, sendo construída ao longo da vida.

A medicina e o direito avaliam o impacto da sexualidade na sociedade e procuram direcionar o que deve ser um comportamento sadio ou legalmente aceitável, pois há costumes e tradições envolvendo a vida humana. Embora muitos conceitos dos que nos precederam foram ficando na história, e desmistificações sobre a intimidade sexual foram ocorrendo, é bom compreender não apenas limites conceituais sobre sexualidade, mas também reflexões sobre o que é de costume e culturalmente aceitável.

No relacionamento sexual de homens e mulheres não está em jogo apenas a satisfação do gozo carnal, mas também uma compensação afetiva que ultrapassa a simples exigência instintiva. Participa da sexualidade o instinto sexual, que se manifesta pela atração sexual que ele tem pela pessoa alheia, levando em conta certos valores culturais positivos construídos como um patrimônio durante toda sua existência. O tema sexualidade sempre impõe certo cuidado ao ser tratado, pois historicamente está envolvido com uma série de tabus. Com o advento da rede mundial de computadores, vem-se notando crescimento excessivo dessa forma de literatura, cujo interesse é atrair os

¹ HENRIQUE, Lucas. **Como a psicologia afeta a Sexualidade?** Disponível em: <<http://mundodapsi.com/psicologia-explica-afeto-sexualidade/>>. Acesso em: 02 jun. 2017. A sexualidade é um aspecto trabalhado por diversas áreas em que envolve: medicina, biologia, fisiologia, antropologia entre diversas outras, sendo assim está envolvida no entendimento sobre os afetos (sentimentos) que estão ligados a sexualidade.

menos avisados a veredas da sexomania, distúrbio psíquico que leva o indivíduo a pensar exclusivamente em sexo, transformando um sentimento natural em obsessão. Nesta senda, também se vê o elevado crescimento do erotismo, estado de excitação sexual, com a tendência de experimentar a excitação sexual mais prontamente que a média das pessoas. “Tornou-se comum falar de sexo a qualquer pretexto, ou até mesmo sem pretexto, utilizando-se falsos conceitos científicos ou camuflados por propósitos pouco recomendáveis” (FRANÇA, 2015, p. 649).

Se os instintos sexuais se equilibram dentro dos padrões de normalidade, será benéfico para toda a coletividade. Entretanto, podem surgir complexidades, transtornos, perversões e alterações da identidade sexual capazes de comprometer a segurança das pessoas e o equilíbrio da sociedade. Nesse caso, a sexualidade, que é nativa, salutar e inerente à espécie humana, deixa de ser apreciado sob o aspecto da normalidade, e passa a ser discutido e analisado sob a perspectiva da Medicina Legal, que é a ciência e arte extrajurídica auxiliar alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2012, p. 31).

Também conhecida como Medicina Forense ou Judicial estudará os desvios da sexualidade como uma patologia², dentro de ramo específico, denominado de psicopatologia³. A Psicopatologia Forense trata da psicosexualidade, e em específico psicosexualidade anômala, trazendo consigo um rol de desvios sexuais.

Psicosexualidade: O instinto sexual, força dominante na natureza humana, é expressão designativa da ação orgânica reflexa neuropsíquica, desencadeada por automatismos profundos

² ROBERTSON, Sally. **Patologia**. Disponível em: <[http://www.news-medical.net/health/What-is-Pathology-\(Portuguese\).aspx](http://www.news-medical.net/health/What-is-Pathology-(Portuguese).aspx)>. Acesso em 03 jun. 2017, s.p. Patologia é um ramo da ciência médica primeiramente a respeito da causa, da origem e da natureza da doença. Envolve o exame dos tecidos, dos órgãos, de líquidos corporais e de autópsias a fim estudar e diagnosticar a doença.

³ GONÇALVES, Ismael. **Psicopatologia**. **Portal da Psique**: portal eletrônico, s.d. Disponível em: <<http://www.portaldapsique.com.br/Artigos/Psicopatologia.htm>>. Acesso em 03 jun. 2017. Psicopatologia é um termo que se refere tanto ao estudo dos estados mentais patológicos, quanto à manifestação de comportamentos e experiências que podem indicar um estado mental ou psicológico anormal. O termo é de origem grega; *psykhé* significa alma e patologia, estudo das doenças, seus sintomas.

filogenéticos, objetivando, primordialmente, a perpetuação da espécie e, secundariamente, nos seres mais evoluídos da escala zoológica, a satisfação da posse carnal. A conjunção carnal não se limita apenas a descarregar a tensão física e emocional provocada pelo acúmulo de sêmen nas vesículas seminais ou a uma infinita seriação dos seres vivos, mas, fundamentalmente, à significação da reintegração transcendental ao Princípio Divino, pelo amor, retornando, num átimo, e não permanentemente, à unicidade prístina (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2012, p. 1.324).

O termo, normalmente, usado para as anormalidades ou distúrbios da sexualidade, ainda é perversões sexuais. Ocorre, porém que esse termo caiu em desuso, pois a forma técnica e científica, usada atualmente é parafilia, que é a “alteração do comportamento sexual caracterizada por fantasias sexuais específicas, necessidades e práticas sexuais repetitivas. O mundo das parafilias é uma zona “gris”, ou seja, algo cinzento, obscuro, mas é necessário compreendê-lo. Cuida-se de um comportamento sexual que foge aos padrões previstos e permitidos pela sociedade. O que muitos desconhecem é que o fato de alguém adotar um comportamento sexual diferente, só será visto como uma doença, se for a única forma que a pessoa tem para conseguir viver a sua sexualidade, nesse caso estar-se-á diante do “transtorno parafílico”. Nesse diapasão, Paula Andréa Prata Ferreira (ano), explica que o transtorno parafílico é uma parafilia e causa sofrimento ou prejuízo ao indivíduo cuja satisfação implica dano ou risco pessoal a outros.

O significado da palavra *parafilia* abre espaço para muitos conceitos e interpretações, mas, basicamente, parafilia está relacionada a transtornos sexuais, perversões, anseios, fantasias, comportamentos sexuais intensos e variantes do erotismo. Segundo Clarisse Cunha (2014, s.p.), são meios pelos quais algumas pessoas têm que passar para que consigam ficar excitadas ou cheguem ao orgasmo. Etimologicamente, a palavra *parafilia* vem do grego, e diz respeito à “para” de paralelo, ao lado de, “filia” de amor à, apego à. Portanto, para se estabelecer uma parafilia, está implícito o reconhecimento daquilo que é convencional, estatisticamente normal para, em seguida, detectar-se o que estaria “ao lado” desse convencional, ou seja, aquilo que foge aos padrões do aceitável ou reconhecidamente normal para os padrões de convívio social. As parafilias são divididas de acordo com a atividade ou objeto da atividade (FERREIRA, 2014 s.p.).

2.1 SEXUALIDADE E PERVERSÃO EM PAUTA: PELO UNIVERSO DA PSIQUIATRIA FORENSE

Para que se seja considerado perversão ou transtorno parafílico, é necessário que acarrete mal a alguém, sendo excessiva ou inadequada. Segundo Croce e Croce Júnior (2012, p. 1.327), sob a ótica da Psicopatologia Forense importa, por sua perniciosidade, o estudo da sexualidade anômala, ou seja, das perversões e das aberrações sexuais, caracterizadas pelas modificações qualitativa e quantitativa do instinto sexual. Os mesmos autores, ainda, classificam os desvios do sexo (parafilia) ou aberrações sexuais, da seguinte forma:

A anafrodisia, a frigidez, o erotismo, o autoerotismo, a erotomania, o exibicionismo, a escopofilia ou mixoscopia, o narcisismo, o fetichismo, a lubricidade senil, a gerontofilia, a cromoinversão, a etnoinversão, as topoinversões, a urolagnia, a coprolalia, a coprofilia, o pigmalionismo, a pedofilia, o edipismo, a masturbação, com reservas. Constituem aberrações ou perversões sexuais: a riparofilia, o triolismo, o vampirismo, o bestialismo, a necrofilia, o sadismo, o masoquismo, o sadomasoquismo, o homossexualismo (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2012, p. 1.327).

Na maioria dos casos, a parafilia acontece com os homens. Explica-se pela forma em que o homem é criado sob forte grau de exigência, não podendo colocar sua identidade sob suspeita, além de ter sempre que tomar decisões importantes. Isso acaba gerando um espaço, para o surgimento de distúrbios sexuais reprimidos. Nessa esteira, Genival Velosa França, em sua obra Medicina Legal, assim caracteriza parafilias:

São impulsos sexuais, fantasias ou comportamentos recorrentes e intensos que implicam condutas pouco habituais. Entre as mais comuns destacam-se: exibicionismo, fetichismo, clismafilia, zoofilia, necrofilia, coprofilia, frotteurismo, pedofilia, masoquismo, sadismo e voyeurismo (FRANÇA, 2015, p. 651).

De acordo com Kaplan, Sadok e Grebb, (2017, p. 593), os transtornos parafílicos, parafilias ou perversões são estímulos ou atos sexuais que apresentam desvios dos comportamentos sexuais normais, mas que são necessários para que algumas pessoas experimentem excitação e orgasmo e acrescenta:

De acordo com o *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*, 5ª edição (DSM-5), o termo transtorno parafílico é reservado para aqueles casos em que uma fantasia ou um impulso sexualmente desviante foi expresso de modo comportamental. Indivíduos com interesses parafílicos podem experimentar prazer sexual, mas são inibidos na resposta a estímulos normalmente considerados eróticos. A sexualidade da pessoa parafílica está sobretudo restrita a estímulos ou atos desviantes específicos. As pessoas que experimentam ocasionalmente comportamento parafílico (p. ex. episódio infrequente de dominação ou vestir fantasias), mas são capazes de responder a estímulos eróticos mais típicos, não são vistas como tendo transtornos parafílicos (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2017, p. 593).

Os transtornos podem variar de um comportamento quase normal até um comportamento destrutivo ou doloroso para pessoa, para a pessoa e o parceiro e até um comportamento considerado destrutivo ou ameaçador à comunidade em geral. Ainda de acordo com Kaplan, Sadock e Grebb (2017, p. 594), o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) lista as seguintes parafilias: pedofilia, frotteurismo, voyeurismo, exibicionismo, sadismo sexual, masoquismo sexual, ceticismo e travestismo, com critérios diagnósticos explícitos em razão de sua ameaça aos outros e/ou porque são parafilias bastante comuns. Porém, existem muitas outras que podem ser diagnosticadas.

Como visto, há outras espécies de parafilias a serem examinadas, e nesse sentido, a fim de facilitar a compreensão até mesmo daqueles que não são entendidos, quando o assunto é parafilia ou perversões sexuais, Clarisse Cunha, 2014, faz uma lista ainda mais extensa de distúrbios sexuais, e procura juntar as que mais se assemelham em subgrupos. De acordo com a escritora do artigo “Parafilias – Transtornos Sexuais para todos os gostos”, é importante esclarecer que não é uma classificação médica ou psicológica, na verdade é uma maneira mais fácil para visualizar cada uma delas (CUNHA, 2014, s.p.). O primeiro grupo traz como características parafílicas, aqueles que possuem o desejo de ser o outro.

Travestismo: são pessoas que só conseguem ter prazer se tratados como o sexo oposto. Na maioria das vezes, homens que se vestem como mulheres. Observação: não são homossexuais. **Andromimetofilia:** o homem que sofre de andromimetofilia prefere transar com mulheres que representem e se relacionem sexualmente como se fossem homens. **Ginemetofilia:** parecido com a andromimetofilia. Mas nesse caso, a preferência é por homens que se relacionem eroticamente como mulheres. **Autonepirofilia:** a pessoa

se excita ao fingir que é um bebê de fraldas e seu parceiro precisa tratá-la como tal. Já quando a pessoa finge que é uma criança, o caso é de infantilismo parafílico, e quando é uma adolescente, estamos falando de juvenilismo parafílico (CUNHA, 2014, s.p.).

Observe, por exemplo, que a maioria dos que se vestem como mulheres, não são homossexuais, apenas como se fosse uma troca de papéis, onde a tentativa é ser ou parecer com o outro. O segundo grupo, de acordo com Cunha (2014, s.p.), aponta pessoas que, para terem prazer ou se satisfazerem sexualmente, é necessário o uso de imagens.

Voyeurismo: são pessoas que gostam de observar pessoas nuas ou tendo relações sexuais, sem o consentimento destes. É um risco, e é isso que provoca a excitação no voyeuristas. Enquanto assistem, eles se masturbam. **Agalmatofilia:** nesse caso, a excitação não é com pessoas, mas com a observação de uma estátua ou modelo representativo de pessoa nua. Quando acontece da pessoa não apenas observar, mas também usar a estátua, chamamos de pigmalionismo. **Pictofilia:** excitação obtida através da visualização de fotografias, imagens ou vídeos de atividades pornográficas ou obscenas, na presença do parceiro (CUNHA, 2014, s.p.).

Denota-se pelas características desse grupo, que além da observação visual, está presente também o risco, que é o que provoca a excitação, como no caso do voyeurismo. O terceiro subgrupo, no conceito de Cunha (2014, s.p.), demonstra bastante estranheza pelo comportamento, pois está relacionado com o indivíduo, que para se satisfizer sexualmente, necessita da presença de outra pessoa, embora sem o consentimento desta.

Exibicionista: São aqueles homens que às vezes, seja na praia ou em um canto da rua, mostram seus órgãos genitais e começam a se masturbar. **Biafília:** o indivíduo se excita quando, ao atacar uma pessoa desconhecida, esta aparenta estar aterrorizada. **Frotteurismo:** pessoas que tocam e se esfregam em uma pessoa sem seu consentimento, geralmente em locais de grande movimento. **Somnofilia:** o indivíduo só consegue se excitar quando acorda um desconhecido fazendo-lhe carícias eróticas, até mesmo o sexo oral, mas sem que seja preciso o emprego da força ou violência. **Narratofilia:** A pessoa só obtém excitação se contar histórias eróticas ao parceiro, principalmente aquelas consideradas sujas, pornográficas ou obscenas (CUNHA, 2014, s.p.).

Os exibicionistas geralmente são homens tímidos, que têm medo de contato sexual e, para sentir prazer, precisam chocar mulheres desconhecidas. Algumas vezes, essas pessoas têm a fantasia de que o observador ficará

sexualmente excitado, o que só aumenta sua própria excitação. Comumente se assiste nos noticiários, matérias policiais sobre o frotteurismo. São relatos de homens que se aproveitam da grande concentração de pessoas em coletivos, por exemplo, para esfregarem as genitais contra as coxas e nádegas ou acaricia com as mãos a genitália ou os seios da vítima, fantasiando um relacionamento ou carinhos que não foram permitidos. Cunha (2014, s.p.), elenca no quarto subgrupo, aqueles que para encontrar prazer sexual, usam de meio nada convencional. São aqueles indivíduos que se valem de animais.

Zoofilia: praticar sexo com animais ou assistir momentos de cópula é o que dá prazer ao praticante da zoofilia. Pode parecer estranho, mas isso acontece em regiões rurais. Normalmente, a prática desaparece quando a pessoa inicia um relacionamento com humanos. **Formicofilia:** consiste na excitação através do contato com pequenos animais, tais como caracóis, rãs, formigas e outros insetos que deslizam, arrastam-se ou mordam os genitais, a região do períneo e os mamilos (CUNHA, 2014, s.p.).

Percebe-se que esse comportamento está mais relacionado àqueles que moram em zonas rurais, dada a facilidade de acesso aos animais, bem como a invisibilidade dos que tais coisas praticam. Conforme Croce e Croce Júnior, 2012, p. 1.344, este comportamento da sexualidade consiste na prática de atos libidinosos (zoofilia) ou na relação sexual (zooerastia) com animais. Quando a excitação sexual é desencadeada pela observação das atividades sexuais dos animais; será uma forma fetichista, quando determinadas partes de um animal, como o pelo, a exemplo, adquirem especial gratificação sexual.

A quinta subdivisão, no conceito de Clarisse Cunha (2014, s.p.), tem muito destaque pela divulgação na mídia, referindo-se àqueles que, para se satisfazerem sexualmente, usualmente utilizam-se de objetos.

Fetichismo: o fetichismo é um tipo de parafilia bastante comum, e nem sempre é prejudicial. Os meios que despertam o interesse sexual costumam ser calcinhas, soutiens, meias, sapatos, botas ou outras peças do vestuário feminino. **Hifefilia:** é quando a pessoa fica excitada por meio do toque ou roçar na pele de materiais que sejam utilizados nas áreas eróticas do corpo, tais como pelo, couro e tecido. **Misofilia:** cheirar, mastigar ou realizar outra ação com roupas sujas, suadas ou com artigos de higiene menstrual é o que deixa o misófilo excitado (CUNHA, 2014, s.p.).

A divulgação da mídia dos chamados fetiches⁴ está relacionada a um dos comportamentos mais aceitos pela sociedade. São considerados comportamentos saudáveis e que fazem parte da rotina de grande parte dos casais. O fetichismo pode ser: por certas partes do corpo; por algumas funções ou emanções orgânicas, como voz, olhar, odor, etc. e por objetos que se relacionem com o corpo, como, calcinhas, meias, trajes de enfermeira, de noiva, entre outros (FRANÇA, 2015, p. 656). O que foge à normalidade, neste caso, são os misófilos, que para sentir prazer usam de comportamentos que ultrapassam os limites da higiene. E por abordar a questão envolvendo a higiene, Cunha destaca, no sexto subgrupo, aqueles que desconsideram qualquer tipo de asseio, para encontrar o prazer:

Olfatofilia: é a excitação a partir de odores das diferentes partes do corpo, principalmente os órgãos genitais. **Coprofilia:** Outra doideira da parafilia são as pessoas que gostam de um sexo com fezes, urina ou vômito. O indivíduo excita-se e obtém prazer através do contato com excrementos ou inalação de seu cheiro. Quando a estimulação erótica se dá através do cheiro da urina, pode ser chamada de **renifleurismo**; se a urina for ingerida, chama-se **urofilia** (CUNHA, 2014, s.p.).

Ora, a partir dos apontamentos de Cunha (2014, s.p.), é difícil imaginar que uma pessoa, em seu estado mental normal, sentir-se-á realizada sexualmente, inalando o cheiro ou tendo contato com excrementos ou urina, podendo até ingerir esses resíduos. Os portadores dessa inacreditável aberração costumam rondar as latrinas públicas pelo prazer de observarem o ato de defecar, o que lhes traz profunda excitação. França (2015, p. 661), relata que havia em seu Estado um certo indivíduo que só chegava ao orgasmo após a mulher defecar sobre seu peito, e, para tanto, mandava que a parceira, momentos antes do encontro, tomasse um rigoroso laxativo.

A sétima categoria é ainda mais assombrosa. Clarisse Cunha separa aqueles que sentem prazer sexual incentivando a dor em si mesmo ou em outrem, e até mesmo experiências envolvendo cadáveres.

⁴ MULLER, Aridelson G. **Disfunções Sexuais: Fetichismo**. Associação Brasileira de Psiquiatria. 2010. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n06/doencas/fetichismo/fetichismo.htm>>. Acesso em 03 jun. 2017, s.p. Fetichismo é a tendência erótica para coisas inanimadas que, direta ou indiretamente estão em contato com o corpo humano ou para determinadas partes do corpo da pessoa amada. O Fetichista tem o fetichismo como o elemento necessário e suficiente para sua excitação sexual.

Necrofilia: pessoas que tem preferência por ter relações sexuais com cadáveres. São considerados psicóticos. **Acrotomofilia:** preferência por pessoas que tenham alguma parte de seus corpos amputada. **Sadomasoquismo:** Para que o ato sadomasoquista aconteça, precisa ter um sádico e um masoquista. Mas é possível que haja uma relação apenas de sadismo ou de masoquismo. **Asfixiofilia:** Estímulo sexual pela privação de oxigênio. **Autoasesinofilia:** é a excitação relacionada à possibilidade de encenar ou manejar uma morte masoquista de si mesmo por assassinato. **Erotofonofilia:** quando o sujeito se excita com a possibilidade de matar o companheiro, sendo a morte o seu momento de orgasmo. **Simforofilia:** A excitação advém da possibilidade de ocorrência de um desastre, como um acidente de trânsito, por exemplo, e observação de suas consequências (CUNHA, 2014, s.p.).

Denota-se que a colocação a respeito dos necrófilos, é que estes tem comportamento de pessoas com psicose. Consoante Cesar Vasconcellos de Souza (2010, s.p.), psicose é o nome usado para um problema médico que afeta o cérebro de maneira que a pessoa perde o contato com a realidade. Quando a pessoa tem este problema de repente, dizemos que ela tem um episódio ou surto psicótico. Uma pessoa pode também ficar com a doença pelo resto da vida, o que chamamos de psicose crônica.

França (2015, p. 663), relata o caso mais célebre dessa perversão, o do sargento Bertrand, relatado por Legrand de Saule. Bertrand exumava e mutilava os defuntos e, em seguida, mantinha relações sexuais com eles. Confessou tais delitos depois de preso e declarou sentir-se impelido a cometer tais profanações, crises que se precediam de violentas dores de cabeça. Relata também outro caso, o de Teresina, capital do Piauí, em que um indivíduo chamado Ameliano Cotoveleiro, sacristão da matriz de Nossa Senhora do Amparo. Quis-se casar com uma moça da cidade e foi recusado. Anos depois, ela morreu e seu corpo foi velado na igreja. Ameliano, aproveitando-se da oportunidade, penetrou na igreja altas horas da noite e violou o cadáver.

Por outro lado, é até aceitável que o indivíduo sinta prazer em se relacionar com amputados, diferentemente dos que para aprazer seus desejos tenham que sentir a dor de uma amputação. Quanto ao sadomasoquismo, observa-se que é a fusão do sadismo e o masoquismo. Fátima Freitas (2015, s.p.) esclarece que o sadismo seria uma forma de punir o objeto de desejo que o fez se sentir subjugado, impotente, ou seja, algo que pode ter ocorrido na infância no papel da mãe, de um professor, etc. O sadismo às vezes é

considerado como uma válvula de escape para sentimentos negativos. Por outro lado, o masoquista, que para sentir prazer, precisa sentir uma forte dor ou fazer que o outro sinta, estimulado pelo parceiro sexual. A dor libera as endorfinas, que provocam uma sensação de bem estar depois da dor, ou seja, o masoquista teria as endorfinas naturais do sexo e da dor, pois ora sente prazer em sofrer dor, ora se satisfaz provocando dor no parceiro.

Também chama atenção nesse grupo, os que praticam a asfixiofilia, pois apesar de não haver estatísticas confiáveis, sabe-se que muitas pessoas morrem todos os anos, em razão desse prazer arriscado. Ricardo Santos publicou uma matéria em 2009, para a Revista Época (online) com o tema “O prazer e o risco da asfixia erótica”, mencionando as condições da morte do ator americano David Carradine, de 74 anos, sob a suspeita de asfixia erótica, e declara que “o FBI estima que ocorram de 500 a 1.000 mortes por asfixia erótica nos EUA, mas a maioria é incluída nas estatísticas de suicídios” (REVISTA ÉPOCA, 2009, s.p.). A oitava subdivisão descrita por Clarisse Cunha, traz em seu rol, aqueles que se excitam com indivíduos criminosos ou situações em que há infringência da lei.

Hibristofilia: é a atração por criminosos perigosos, que tenham cometido crimes como violação, assassinato ou roubo armado. **Crematistofilia:** o indivíduo se excita quando é obrigado a pagar ou então é roubado por sua parceira sexual. **Kleptolagnia:** é a gratificação erótica provocada pelo roubo. Quando o roubo é na casa de um desconhecido ou parceiro em potencial, pode ser chamado de Kleptofilia (CUNHA, 2014. s.p.).

Deve-se destacar na subdivisão acima, a hibristofilia, comportamento aflorado por mulheres, atraídas por homens de alta periculosidade que estão atrás das grades e que, na maioria dos casos, são condenados por terem cometido assassinatos em série e que a sociedade rechaça. Um caso muito famoso ocorreu com Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o “Maníaco do Parque”. “Depois de assassinar dez garotas e violentar outras onze no Parque do Estado, em São Paulo, entre 1997 e 1998, ele chegou a receber em torno de mil cartas só no primeiro mês de sua estadia no presídio onde cumpre pena” (MATOS, 2009, s.p.). A penúltima subdivisão, conforme Clarisse Cunha (2014), está mais relacionada com o corpo, como é o caso dos

que são atraídos por quem tem o corpo perfurado por objetos, como *piercings*, ou aqueles que têm o corpo totalmente tatuado.

Estigmatofilia: atração por parceiros que tenham tatuagens, cicatrizes ou perfurações no corpo com finalidade de uso de joias de ouro, principalmente na região genital. **Morfofilia:** atração sexual por parceiros que possuam uma ou mais características particularizadas no corpo. **Clismafilia:** refere-se à excitação erótica provocada pela injeção de alguma substância no reto, geralmente água ou solução medicamentosa (CUNHA, 2014. s.p.).

Das parafilias ora transcritas, destaca-se a clismafilia, que é a opção por enemas⁵ e a dependência do seu uso para a excitação sexual, que pode acarretar uma série de efeitos colaterais como náuseas, vômitos e diarreia, bem como prejudicar o reto e os órgãos digestivos internos. Seu nome vem do grego *klisma*, que quer dizer clister. É uma modalidade muito rara nessas preferências mais bizarras (FRANÇA, 2015, p. 661).

Como já dito em outro momento, estas subdivisões não são classificadas por médicos ou psicólogos, e sabe-se, não se esgota aqui a lista dos diversos tipos desvios sexuais, mas quando se consegue visualizar melhor os comportamentos em subdivisões, torna-se mais fácil a compreensão dos transtornos da sexualidade. Neste sentido, embora Clarisse Cunha não tenha feito referência a esta categoria por último, por questões de conveniência, foi propositadamente deixada para ulterior análise, o grupo de indivíduos com comportamento parafílico, identificado pela preferência relacionada à idade.

Pedofilia: Pedófilos são aqueles que se excitam com crianças ou pré-adolescentes, geralmente menos de 13 anos. Tal excitação pode ter natureza homossexual ou heterossexual e, geralmente, são homens tímidos que não se satisfazem com mulheres adultas, mas com crianças eles se sentem no controle da situação. A pedofilia pode se limitar a atividade de despir e observar a criança, ou tocá-la e afagá-la, ou mesmo exibir-se e masturbar-se na presença dela. **Efebofilia:** atração por parceiros púberes ou adolescentes. **Gerontofilia:** atração sexual por parceiros muito mais velhos, com a idade de seus pais ou avós (CUNHA, 2014, s.p.).

⁵ TEIXEIRA, Gustavo. **O que é um enema?** Jornal Ciência. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalciencia.com/o-que-e-um-enema/>>. Acesso em 04 jun. 2017, s. p. Enema é a introdução de líquido – geralmente uma solução salina de limpeza – no reto e intestino grosso através do ânus. Depois de segurar o fluido por alguns momentos, o líquido e os resíduos adicionais de seu corpo são expelidos.

Vale destacar que diferentemente do desejo sexual por crianças, a simples atração por pessoas com idade avançada não configura crime, desde que haja consentimento, e que o idoso goze de plenas faculdades mentais. Doutra sorte, estar-se-á, diante de um indivíduo vulnerável. A atração dessa classe de parafilicos está na fragilidade ou vulnerabilidade da vítima. Nesse sentido, chega-se ao ponto de maior relevância, que é de compreender os transtornos sexuais daqueles, cuja preferência sexual se dá por crianças e adolescentes.

A princípio, necessário é abordar o tema efebofilia⁶, também conhecida como hebefilia, que é a atração por adolescentes, na faixa etária entre 13 a 17 anos. Paulo Filho (2015, s.p.) aduz que a atração exclusiva por adolescentes do sexo feminino, também é conhecida como “Síndrome de Lolita”. Curiosamente, a mídia, em geral, faz divulgações confundindo pedófilos com efebófilos, o que é um grande erro, visto que se tratam de coisas distintas. Merece destaque a compreensão de que a efebofilia não é considerada crime, posto que não há previsão no ordenamento jurídico. É considerado criminoso o estupro de vulnerável, é a prática de sexo ou atos libidinosos, com menores de 14 anos, mesmo com o consentimento, pois neste caso, independentemente do comportamento da criança, a violência já é presumida.

Como a preferência destes indivíduos é por pessoas com idade entre 13 e 17 anos de idade, não será considerado crime, quando um/uma menor de idade, com 14 anos completos, com consentimento, tenha relações sexuais com quem quer que seja, haja vista não existir proibição legal. Quanto à pedofilia, necessário se faz abordar o tema em tópico separado, como se verá adiante.

2.2 PEDOFILIA E PEDERASTIA: LIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Como visto, a parafilia traz extenso rol de comportamentos relacionados à sexualidade, ditos anormais e, cada um tem sua particularidade. Observa-se

⁶ PAULO FILHO. Enio Garcia da Costa. **Anomalias Sexuais**. Medicina Legal e Criminalística. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Alumnus, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books/efebofilia>>. Acesso em 03 jun. 2017. Efebofilia ou hebefilia, do grego *ephebos* (jovem) e *philia* (predileção). Consiste na atração sexual por adolescentes.

que raramente são mencionados no cotidiano. Isto porque são, via de regra, invisíveis aos olhos da sociedade e, quem sofre desses transtornos, normalmente se resguardam de pronunciar.

Após uma visão geral do “mundo parafilico”, é de bom preceito esclarecer que o propósito do presente estudo, na verdade, é de analisar mais detidamente os desvios de sexualidade envolvendo a idade, especificamente a pedofilia. Isso porque, entre os casos identificados legalmente de transtornos parafilicos, a pedofilia é o mais comum, conforme explica Kaplan, Sadock e Grebb (2017, p. 594), e reforça a afirmativa com dados, demonstrando que de todas as acriações, 10 a 20% foram molestadas até os 18 anos de idade.

Como uma criança é o objeto, o ato é levado mais a sério e é empreendido maior esforço para monitorar o criminoso do que em outros transtornos parafilicos. A palavra pedofilia, “que deriva do grego, *ped(o)*, *paidós*, remetendo-se à ideia de criança – e *phílos*, que traduz o conceito de amigo, querido” (HOUAISS, 2017, s.p.). Cuida-se de uma psicopatologia, distúrbio ou perversão que faz com que um adulto se sinta atraído por crianças, efetivando-se pela prática sexual no contato íntimo entre um adulto e uma criança, através de estimulação genital, atos sexuais, carícias.

Diferentemente do que se propaga, a pedofilia não é crime. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer menção sobre esse comportamento. O que ocorre, no entanto, é que esta parafilia, como tantas outras, é uma doença de ordem psíquica, classificada pelo Código Internacional de Doenças, Grupo entre F60 e F69, Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Capítulo V: Transtornos mentais e comportamentais: F.654 (CID10). Caracteriza-se por uma preferência sexual por púberes ou pré-púberes, que vai desde os atos obscenos até a prática de atentados violentos ao pudor e ao estupro, denotando sempre graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores.

São pessoas adultas, homens e mulheres, acima de qualquer suspeita, que têm preferência sexual por crianças, meninas ou meninos, do mesmo sexo ou de sexo diferente, geralmente pré-púberes ou púbere. Conti, Gambardellall e Frutuoso (2005) destacam, no artigo “Insatisfação com a imagem corporal em adolescentes e sua relação com a maturação sexual”, a fase da adolescência,

classificando a idade cronológica em fase de maturação sexual. Deste modo, os meninos de 10 a 12 anos foram considerados pré-púberes. Já aqueles que têm faixa etária entre 13 a 14 anos como púberes, considerando-se a idade média do surgimento dos pelos axilares, em média aos 13 anos.

As meninas de 10 a 11 anos foram consideradas púberes e de 12 a 14 anos pós-púberes, considerando-se a idade média de ocorrência da menarca aos 12 anos. “Esse comportamento parafilico é mais comum entre indivíduos do sexo masculino, marcado por graves problemas de relacionamento sexual” (FRANÇA, 2015, p. 666) e, na maioria dos casos, portadores de complexo ou sentimento de inferioridade.

Nas palavras de França (2015, p. 666), os pedófilos são, quase sempre, indivíduos de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Geralmente, é oportuno assentar que são portadores de transtornos emocionais que dificultam um relacionamento sexual normal e, na maioria das vezes, sofreram abuso sexual na infância. Há até os que se aproveitam da condição de membros ou participantes de entidades respeitáveis que tratam de problemas dos menores. Observa-se, portanto, que os pedófilos são pessoas que atuam de forma invisível, despercebidas no meio social, mas que também foram, de certa forma, vítimas dessa mesma invisibilidade, pois como visto, passaram pelas agruras do abuso sexual na infância, normalmente sem tratamento, por se tratar de crime silencioso.

De acordo com a literatura, existem aqueles que ficam na fantasia como fotos e vídeos e os que praticam o ato sexual com a criança. Mas, há aqueles que são enquadrados nas duas condutas. Para praticar os abusos, os pedófilos tentam conquistar a confiança das crianças, para que depois de conquistadas são enganadas e submetidas à vontade do adulto, sem que muitas vezes possam entender o que estão fazendo. De se destacar, que o pedófilo se sente sexualmente atraído por crianças de ambos os gêneros.



Figura 01. Ganimedes⁷ (em detalhe), portando um arco e um galo, presentes concedidos por Zeus. Crátera Ática Vermelha (500-490 a.C.). Museu de Berlim, Alemanha. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Ganymede_\(mythology\)#/media/File:Berlin_Painter_Ganymedes_Louvre_G175.jpg](https://en.wikipedia.org/wiki/Ganymede_(mythology)#/media/File:Berlin_Painter_Ganymedes_Louvre_G175.jpg)>. Acesso em 02 jul. 2017.

Quanto ao pederasta⁸, trata-se de prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem e, por extensão de sentido, homossexualidade masculina,

⁷ Na mitologia grega, Ganimedes, o mancebo retratado na crátera, foi um príncipe troiano abduzido por Zeus, sob a forma de uma águia, e levado ao Monte Olimpo como companheiro de leito (amante) da divindade. O mito de Zeus e Ganimedes é considerado pelos mitógrafos, principalmente, como a primeira narrativa que relata as práticas de pederastia na Grécia, durante Idade Antiga. Ao lado disso, há que se salientar que tal conduta foi retratada, no panteão olímpico, por diversas vezes, como ocorre, por exemplo, nos mitos de Poseidon e Pélops, Dionísio e Ampelos, Apolo e Jacinto, Apolo e Ciparisso, dentre outros, como instrumento que retratava a sociedade e a cultura da época. Em análise a iconografia constante na figura, denota-se a presença dos símbolos contrastantes da relação pederástica, a saber: o galo, nas práticas envidadas na Idade Antiga, era um comum presente dado pelos *erastes* aos seus *eromenos*, trata-se de um ícone de vigor físico e virilidade masculino, arquétipos valorizados na sociedade mediterrânea da Antiguidade Clássica; o arco, segurado pelo jovem, é ícone associado à juventude e à infância.

⁸ DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Origem da palavra pederasta.** Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/pederasta/>> Acesso em: 06 jun. 2017. A palavra "pederasta" nem sempre teve uma conotação negativa. De *paidós* (criança, em grego) e *erastés* (apaixonado), originalmente denotava a relação afetuosa entre mestre e aluno, marcada pela admiração.

que, ao contrário do efebófilo, que se sente atraído por ambos os gêneros, tem atração apenas por adolescentes do gênero masculino. Não há como ser preciso quanto à origem da pederastia, o que também serve para a homossexualidade, porém, conforme o historiador Carlos Feitosa Tesch (2014, s.p.), é na Grécia Antiga que a homossexualidade alcança um *status* único em toda a sua história, um profundo grau de institucionalização, simbolismo e virtualidade, não se configurava apenas como prática aceita entre os gregos, mas como um rito de passagem, um privilégio social que harmoniza a educação dos melhores homens e perpetra o pederasta.



Figura 02. Jacinto e o cisne (em detalhe). Figura Vermelha atribuída a Apolodoro (525-475 a. C.). Museu da Universidade do Mississippi, Oxford, E.U.A. Disponível em: <<http://www.theoi.com/Gallery/K5.15.html>>. Acesso em 02 jul. 2017.

Os gregos consideravam, desde a época arcaica, uma relação entre um jovem adolescente, chamado de “o amado” e um homem adulto que geralmente não pertencia a sua família próxima, denominado “o amante”. Era uma tradição educativa e de formação moral da aristocracia, que era classe de pessoas que se distinguiam pelo excesso de conhecimento que, em outras palavras, só passavam por este processo, os pertencentes à nata da sociedade da época. Neste sentido, inclusive, pode-se trazer uma série de mitos que fazem alusão à prática da pederastia, o claro exemplo que narra o mito de

Zeus, a divindade mais importante do Panteão Grego, e o jovem príncipe troiano Ganimedes (Figura 01), elevado à morada celeste como acompanhante de leito daquele, isto é, o amante; ou, ainda, Apolo, divindade associada à proteção dos jovens, e Zéfiro, a personificação do vento oeste, e suas relações com o desventuroso Jacinto (Figuras 02 e 03), que iconograficamente traduzem as relações entre adultos e adolescentes, ambos do sexo masculino.



Figura 03. Zéfiro, a personificação do vento oeste, e Jacinto (em detalhe). Figura Vermelha atribuída a Douris (490-480 a. C.). Museu de Belas Artes de Boston, Boston, E.U.A. Disponível em: < <http://www.theoi.com/Gallery/T29.1.html>>. Acesso em 02 jul. 2017.

Ainda segundo o historiador Tesch (2014, s.p.), etimologicamente o termo significa “amante de meninos”, e assevera que, em sentido mais amplo, refere-se ao processo de educação dos jovens, parte integrante da *Paidéia*. Inicialmente, a palavra significava simplesmente “criação de meninos”, mais do que o componente de amor erótico entre adolescentes e homens adultos, era o processo de educação em sua forma verdadeira, a forma natural e genuinamente humana, envolvendo uma complexidade de ritos e formação que

compunham a plena concepção do ser homem grego.

O propósito desse envolvimento entre pessoas do mesmo gênero tinha a função pedagógica e não era tolerado que o adolescente, cuja idade girava entre doze e dezoito anos, desprezasse sua masculinidade, pois, se isso acontecesse, estaria se posicionando como uma mulher, o que ia de encontro à ideia de cidadão. Neste sentido, Rangel (2011) esclarece que na relação existente entre o adulto e o adolescente, a busca por prazer/satisfação se destinava apenas ao primeiro.

Ao adolescente era proibida a demonstração de qualquer espécie de prazer, devendo se mostrar sempre passivo (RANGEL, 2011, p. 22). O que se considerava como homossexualidade grega, na verdade era um costume altamente moral com o propósito educador. A intimidade física entre o erastes (educador) e o erômenos (aluno) se conferia em uma relação, antes de tudo, formadora do caráter do mais moço, em que o mais velho desempenhava um papel significativo na transmissão de valores.

Como se percebe, ao contrário da pedofilia, a pederastia tem uma origem histórica, cujo propósito principal não era sexual, mas sim, pedagógico. Noutro giro, semelhantemente à efebofilia, embora não moralmente aceitável, não há falar em crime, tendo em vista que o relacionamento entre adolescentes do gênero masculino com indivíduos do mesmo gênero, não tem previsão legal penal. Destaca-se, novamente, que se o adolescente não tiver completado 14 (quatorze) anos, e houver, mesmo com consentimento deste, conjunção carnal ou atos libidinosos, independente das circunstâncias, será considerado estupro de vulnerável, conforme dispõe o artigo 217-A, do Código Penal.

Em geral, a maioria dos estudos investiga as vítimas de abuso sexual. Poucos estudos abordam o comportamento, as características e o modo de agir dos agressores. A maioria dos estudos, quando realizados, se concentram principalmente em dados demográficos. É necessário, portanto, apresentar o perfil desses indivíduos.

2.3 ESPÉCIES DE PEDÓFILOS

Como já explanado, a pedofilia não consiste apenas em um comportamento de “gostar de crianças”. É, outrossim, gostar de crianças para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal e sexo, sabendo que a prática de atos libidinosos ou sexo com crianças é crime. Pratica, portanto, o crime relacionado à pedofilia, quem comete um estupro contra uma criança, bem como o indivíduo que produz ou reproduz, vende, troca ou publica pornografia⁹ infantil, bem como aquele que assedia sexualmente uma criança usando a internet e o que promove a prostituição infantil¹⁰. Fantasias com crianças não é o mesmo que agir contra elas.

Pode-se afirmar, a partir de tudo o que foi exposto até o momento, que a parafilia denominada pedofilia, como sendo atração sexual por crianças, que existe o pedófilo que jamais vai cometer crimes ligados à pedofilia, porque sabe que é errado manter relação de natureza sexual com uma criança ou usar pornografia infantil. Além disso, é oportuno explicar que o indivíduo pode, simplesmente, nunca manifestar seus pensamentos, chegando ao ponto extremo de presentear uma criança que admira, com brinquedos, sem manter qualquer relação sexual com ela.

Nesse caso, poder-se-ia, então, denominar esse pedófilo de não criminoso. Isso porque tal indivíduo é dotado de discernimento e autocontrole, para reprimir seus desejos sexuais por crianças, apenas em sua mente. Não se trata de criminoso, porque não houve a prática de conduta ilegal. Podem, naturalmente, casar-se com mulheres que já tenham filhos e até desempenhar

⁹ DICIONÁRIO PRIBERAM. **O que é pornografia.** Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/pornografia/>> Acesso em: 25 jun. 2017. Estudo ou descrição da prostituição. Descrição ou representação de coisas consideradas obscenas, geralmente de caráter sexual. Qualquer coisa (livro, revista, filme, etc.) de cariz sexual com intenção de provocar excitação. Ação ou representação que ataca ou fere o pudor, a moral ou os considerados bons costumes.

¹⁰ RIBEIRO, Paulo Silvino. Prostituição Infantil: uma violência contra a criança. Brasil **Escola:** portal eletrônico de notícias, s.d. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/prostituicao-infantil.htm>>. Acesso em 24 jun. 2017. De forma geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança a qual, por vários fatores, como situação de pobreza ou falta de assistência social e psicológica, torna-se fragilizada. Dessa forma, tornam-se vítimas do aliciamento por adultos que abusam de menores, os quais ora buscam o sexo fácil e barato, ora tentam lucrar corrompendo os menores e conduzindo-os ao mercado da prostituição.

profissões que os mantenham com fácil acesso a crianças, mas raramente lhes causará algum mal.

Ilana Casoy¹¹, no livro *Serial Killer: Louco ou Cruel?*, traça o perfil dos pedófilos, apontando características próprias, traços bem marcantes de personalidade, sendo assim descritas:

- Tem fascinação ou interesse fora do normal por crianças.
- Faz frequentes referências à “santidade” e pureza das crianças.
- Tem passatempos ou interesses em coisas que realmente pertencem ao mundo infantil, como colecionar brinquedos, aeromodelismo, etc.
- Sua casa ou quarto é decorado com temas infantis.
- Frequentemente, o tema acaba revelando a idade preferida das crianças que molesta.
- Tem mais de 30 anos, é solteiro e tem poucos ou nenhum amigo.
- Muda de endereço com frequência acima da média.
- Tem acesso a crianças de forma sistemática e prolongada, pois logo levantaria suspeitas se não tivesse uma razão plausível para estar perto delas. Geralmente escolhe empregos em setores em que estará forçosamente lidando com crianças em bases diárias, como professores, motoristas escolares, monitores de acampamentos, fotógrafos e treinadores de esporte.
- É voluntário para atividades nas quais ficará sozinho com crianças, sem a supervisão dos pais (CASOY, 2004, p. 27-28).

Observa-se, portanto, que a pedofilia, desordem psicológica, consiste em uma nítida preferência sexual por crianças de até doze anos, mas como dito alhures não significa que o indivíduo realmente se envolva em algum ato sexual de fato, sendo sua marca registrada manter-se perto de crianças a qualquer custo.

De acordo com Andrea Freitas e Silvana Meneses (2014, s.p.), da Alesco – Gestão de Riscos e Prevenção a Perdas, “os pedófilos são conhecidos como predadores em função da forma como escolhem suas vítimas: observando e selecionando as menos integradas em um grupo ou as que aparentam ser as mais frágeis e carentes”. Em palestras como “Perfil do pedófilo, *modus operandi*, casos e prevenção – parte II”, as especialistas apresentam um mapeamento sobre pedófilos, destacam casos detalhando o perfil destes criminosos e apontam alguns sinais que podem servir de alertas para monitoramento e ações preventivas (FREITAS; MENEZES, 2014, s.p.).

¹¹ Pesquisadora e escritora na área de violência e criminalidade. Formada em Administração pela FGV e Especialista em Criminologia pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) também é membro do Núcleo de Antropologia do Direito da USP.

Revelam, ainda, as especialistas, já indicando os diferentes perfis de criminosos:

O abuso sexual de menores pode ocorrer de forma discreta pelos pedófilos abusadores; de forma impulsiva, invasiva e violenta no caso dos pedófilos molestadores situacionais, mas é extremamente cuidadosa e premeditada no caso dos pedófilos molestadores preferenciais, que usam a manipulação como arma para ganhar a confiança de suas vítimas e são extremamente eficazes em conquistar o controle sobre elas (FREITAS; MENNEZES, 2014, s.p.).

Freitas e Meneses (2014, s.p.), trabalham há quinze anos no levantamento de perfis de criminosos, e dizem que os pedófilos têm duas características principais: são manipuladores e intimidadores. Esses personagens ganham a confiança da família e da vítima a tal ponto que ninguém perceba suas ações ou não acreditem na criança caso ela relate apresente queixas. Eles criam um processo de escolha da vítima, aproximam-se, estabelecem contatos socialmente aceitos e vão evoluindo até chegar ao abuso. As especialistas, aqui citadas, lembram que existem casos de pedófilos do sexo masculino e também do feminino. Ocorre, porém, que pesquisas apontam que o índice de ocorrência entre as mulheres é muito inferior aos dos homens, e ainda acrescentam:

Traçando um perfil baseado na maioria dos casos envolvendo mulheres pedófilas, geralmente, elas abusam de crianças com menos de seis anos, muitas vezes os próprios filhos ou parentes, apresentando características de sadismo. Em determinadas situações, as mulheres podem ser coadjuvantes, participando da prática criminosa junto com seus companheiros (FREITAS; MENNEZES, 2014, s.p.).

É de bom alvitre observar que, diferentemente da cultura popular, pensa ser o pedófilo apenas do gênero masculino, destacar que a mulher também comete crimes envolvendo a pedofilia, ainda que em menor escala, porém, como se pode observar dos perfis acima pontuados, a mulher muitas vezes consegue passar despercebida, pois está em uma posição consideravelmente protetora, não se podendo conceber que a própria mãe, madrasta ou responsável, por exemplo, possa estar envolvida com delitos dessa natureza. Pior ainda, é imaginar que em muitos casos, a mulher é coadjuvante de seu parceiro, para o cometimento do delito.

Neste sentido, os especialistas em psicologia, psiquiatria e neuropsicologia Antônio de Pádua Serafim¹², Fabiana Saffi¹³, Sérgio Paulo Rigonatti¹⁴, Daniel Martins de Barros¹⁵ e Ilana Casoy¹⁶ (2009, p. 105-111) publicaram na Revista de Psiquiatria Clínica, da Universidade de São Paulo (USP), em 26/03/2009, o artigo denominado: “Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças” e, de uma forma muito minuciosa e precisa descreveram o comportamento, as características e o modo de agir dos agressores sexuais, fazendo distinções pormenorizadas das espécies de pedófilos.

2.3.1 Pedófilo Abusador

Segundo estudo realizado por Serafim *et al* (2009, p. 106), o perfil do pedófilo abusador é caracterizado por comportamentos mais sutis e discretos no abuso sexual, geralmente se utilizando de carícias, visto que em muitas situações a vítima não se vê violentada, sendo descrito da seguinte forma:

O tipo mais comum de pedófilo abusador é o indivíduo imaturo. Em algum ponto da vida ele descobre que pode obter com crianças níveis de satisfação sexual que não consegue alcançar de outra maneira. Trata-se de tipo solitário, e a falta de habilidade social acaba levando-o a mergulhos cada vez mais profundos e fantasiosos na pedofilia. Seu comportamento é expresso de forma menos invasiva (usam de carícias discretas) e dificilmente age com violência, o que na maioria das vezes dificulta que a criança e as pessoas ao seu redor notem o fato. Tende a se envolver com pornografia infantil, pela internet ou utilizando fotografias diferentes dos molestadores (SERAFFIM *et al*, 2009, p. 106).

¹² Diretor do Serviço de Psicologia e Neuropsicologia e Coordenador do Programa de Psiquiatria e Psicologia Forense (NUFOR) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP;

¹³ Psicóloga Chefe do Serviço de Psicologia e Neuropsicologia do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da FMSUP. Psicóloga perita do Programa de Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas;

¹⁴ Doutor em Psiquiatria, pela USP. Diretor técnico do serviço de Eletroconvulsoterapia do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo;

¹⁵ Professor colaborador do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) e médico do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da FMUSP. Coordenador médico do Núcleo de Psiquiatria Forense (Nufor) do IPq e pesquisador do Laboratório de Neuroimagem em Psiquiatria da FMUSP/ Núcleo de Apoio à Pesquisa em Neurociência Aplicada.

¹⁶ Pesquisadora e escritora na área de violência e criminalidade. Formada em Administração pela FGV e Especialista em Criminologia pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) também é membro do Núcleo de Antropologia do Direito da USP.

Bem distante de ser considerado um monstro pela mídia, o abusador, regra geral, não apresenta comportamento condenável pela sociedade, tampouco legalmente. Pode pertencer a qualquer classe social e, geralmente, convive com a criança e conta com a confiança dela. Toma proveito da relação de autoridade com a vítima, pois de forma sorrateira, vai aos poucos dominando a criança, de sorte que esta acabe se envolvendo eroticamente estimulada ao contato, sem oferecer resistência. Conforme estudo feito pela psicóloga Maria Aparecida Martins de Abreu, o abuso do poder para gratificação e satisfação sexual por parte do abusador “pode ocorrer através de chantagens, por meio de um jogo emocional onde os desejos e conflitos não são explícitos, tornando a vítima refém da trama de seus sentimentos” (ABREU, 2005, p. 12).

2.3.2 Pedófilo Molestador

Conforme Serafim *et al* (2009, p. 107), diferentemente do abusador, confere-se ao molestador, a característica padrão de comportamento agressivo, em que o indivíduo utiliza frequentemente de violência e ameaças veladas às vítimas. É aquele que não hesita em demonstrar seu lado obscuro e precisa de violar e intimidar as vítimas para satisfazer seus desejos sexuais. O molestador se convence de que a criança quer se relacionar sexualmente com ele, projetando nela os pensamentos e sentimentos que ele acredita que ela também terá sobre ele. Este perfil se subdivide em dois grupos: Molestadores Situacionais e Preferenciais.

Assim, o **molestador situacional**, também conhecido como pseudopedófilo, ou seja, aquele que parece ser pedófilo, mas não é. Conforme descrito no artigo de Serafim e colaboradores, que para esse tipo de sujeito, a criança não é especialmente o alvo de suas fantasias, e acrescenta que não pode ser diagnosticado como pedófilo, na acepção estrita do termo. Afirmam ainda, que quando passam por algum problema inesperado são compelidos a obter gratificação sexual através da criança, “o que ocorre muito mais pela fragilidade dela e pela dificuldade de ser descoberto do que pelo fato de ser pré-púbere, daí a denominação “situacional”” (SERAFIM *et al*, 2009, p. 107)

Esse tipo de molestador frequentemente é casado e vive com a família, mas, se alguma situação de estresse acontece, ele é levado a sentir-se mais confortável com crianças. Na maioria das vezes ataca meninas. Se a preferência for por meninos, é provável que, nesse caso, o agressor seja homossexual (SERAFIG *et al*, 2009, p. 107).

A maioria desses agressores pertence às classes socioeconômicas menos favorecidas e não dispõem de habilidades intelectuais. O comportamento sexual fica a cargo de satisfazer necessidades básicas sexuais ou não sexuais, como poder e raiva. Para tanto, os agressores sobreditos aproveitam-se de oportunidades, e como são impulsivos, premeditam as características da vítima, seu modo de vida, faixa etária, não importando o gênero da vítima, usando como critério principal para a escolha, a disponibilidade e a oportunidade. Dentre os molestadores de criança oportunistas ou situacionais existem três perfis diferentes de indivíduos: o regredido, o inescrupuloso e o inadequado.

No que atina ao **molestador situacional regredido**, ainda de acordo com Serafim *et al* (2009, p. 107), o indivíduo com esse perfil, em razão de vivências intensas de estresse, “regredir a estágios anteriores do desenvolvimento e, para sentir-se seguro e à vontade, passa a interagir melhor com pessoas tão fragilizadas quanto ele naquele momento”. Por esse motivo, não tem preferência apenas por crianças e no intuito de saciar sua libido, usa de qualquer um que esteja em situação de vulnerabilidade, como idosos e deficientes físicos ou mentais.

Esse tipo de molestador apresenta estilo de vida estável, financeira e geograficamente. Deve estar empregado, mas no seu histórico podem constar alguns problemas relativos a abuso de substâncias alcoólicas. Tem prazer imenso em seduzir, diminuindo, assim, seus problemas com a baixa autoestima, que provavelmente o acometem, e mantém várias vítimas seduzidas em estágios diferentes, esperando sua ação. A internet é um meio de busca de alvos bastante comum para esse tipo de agressor, cujo comportamento sexual é composto de sexo oral e vaginal. O uso de pornografia infantil melhora seu desempenho e a conquista da vítima. É frequente esse tipo de molestador infantil colecionar filmes caseiros e/ou fotografias das crianças que foram suas vítimas (SERAFIG *et al* 2009, p. 107).

Com o avanço das tecnologias de informática e internet, tem-se visto um grande crescimento desse tipo de molestador, eis que tem tempo e paciência

para escolher as vítimas. São pessoas de todas as classes sociais. É comum, até mesmo entre pessoas de alto teor de influência na sociedade, acima de qualquer suspeita, envolvidas em casos desse tipo. Destaque para o aumento de casos de pedofilia *on line*.

Estima-se que mais de 01 (um) milhão de imagens de pornografia infantil circulem via web. Com a internet, ficou mais fácil e menos arriscado cometer esses crimes, pois, com o surgimento da web, os pedófilos deixaram de ser criminosos isolados e passaram a interagir e a compartilhar imagens e informações com pessoas que tem o mesmo interesse. "Quase nunca estas pessoas correspondem ao estereótipo de criminosos. São médicos, advogados, esportistas, policiais, empresários", diz um dos maiores especialistas do mundo no combate a crimes de exploração infantil, Ernie Allen (BBC BRASIL, 2015, s.p.).

O **molestador situacional inescrupuloso** (moral ou sexual), de acordo com Serafim *et al*, (2009, p.107), também classificam essa espécie agressor, que abusa daquele que se encontra acessível para satisfazer sua apetite sexual, e usar crianças para esse fim faz parte do roteiro, porém não é a sua inclinação principal. A criança é apenas parte do esquema de abuso, no universo de suas perversões, pois a sua principal característica é usar e abusar das pessoas. Tal transgressor é, em regra, mentiroso, trapaceiro, ladrão e sempre encontra motivos para molestar crianças, bem como “usa força, sedução ou manipulação para conquistar sua vítima, além ser charmoso, considerado agradável pelas pessoas e crianças à sua volta e, se casado for, é o tipo de homem que troca de mulher a toda hora” (SERAFIM *et al*, 2009, p. 107). No mais, tais molestandores têm o incesto¹⁷ como algo natural e não temem qualquer envolvimento com os próprios filhos ou enteados para realizar seus desejos. Não raramente, tais agressores integram grupos de pornografia infantil, contudo possuem a perspicácia de fazer a escolha por uma faixa etária definida, ao atacar crianças.

Quanto ao **molestador situacional inadequado**, há estudiosos que

¹⁷ HOUAISS, DICIONÁRIO. **Incesto**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/incesto/>> Acesso em: 25 jun. 2017. União sexual ilícita entre parentes consanguíneos ou afins. Relação sexual entre parentes, entre pais e filhos, entre irmãos (consanguíneos ou adotivos); geralmente, censurada pela igreja, pela sociedade etc.

apontam a possibilidade de que esse tipo de indivíduo sofra de alguma forma de transtorno mental, como retardo mental, senilidade, etc. que o torna impossibilitado de distinguir entre o que é certo ou errado em suas atividades sexuais, ou seja, não entendem o caráter criminoso de suas ações.

Em geral, não manifesta comportamento agressivo, isto é, não machuca a criança fisicamente, pois suas práticas sexuais envolvem abraçar, acariciar, lambe ou outros atos libidinosos que raramente incluem a relação sexual. Quando mantém relação sexual com a criança, esta tende a ser anal ou oral (SERAFIGIM *et al*, 2009, p. 107).

Trata-se de um grupo cujas características remetem ao inimputável, e nesse caso, o indivíduo, por ocasião de sua ausência de discernimento, poderá não ser penalizado, e sim, sofrer medida de segurança, que se fará menção de forma mais detida, quando se fizer menção sobre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Já para o **pedófilo molestatador preferencial**, a satisfação de sua libido só será alcançada se a vítima for uma criança. De acordo com Serafim *et al* (2009, p. 107), nos Estados Unidos, os agressores desse grupo são propensos a serem mais inteligentes que a média da população, e pertencem às classes sociais mais elevadas. A atuação sexual está voltada para suas parafilias e é persistente e compulsivo, orientado por suas fantasias, e a característica mais forte desse molestatador é a violência extrema, podendo culminar até em homicídio.

Focaliza sua ação em vítimas específicas, no seu relacionamento com elas ou no cenário dos fatos. Alguns colocam em prática com a criança as fantasias que têm vergonha de executar com um parceiro adulto. O número de vítimas desse tipo de molestatador de crianças é altíssimo e ele costuma atacar mais meninos do que meninas. Ele é sedutor, sádico e introvertido. (SERAFIGIM *et al*, 2009, p. 107-108).

Como se pode observar, a prática sexual criminosa que ocorre com crianças, tem por finalidade exteriorizar o que seria realizado com adultos, mas pela vergonha de não ser aceito, e o fato de procurar atacar mais meninos, pode inferir sua tendência homossexual ou somente fantasias, que determinadas mulheres talvez não aceitariam.

Ainda de acordo com Serafim *et al* (2009, p. 108), citando Holmes e

Holmes (2002), destacam o **pedófilo molestatador preferencial sedutor**, com perfil que representa um dos grupos mais perigosos, tendo em vista a dificuldade para a criança escapar das suas mãos. “Isso porque esse indivíduo corteja, presenteia e seduz seus alvos e é capaz de percorrer qualquer distância para alcançá-los”. Em tese, esse ofensor não tem a intenção de machucar a criança. Além disso, há todo um ritual de aproximação e intimidade antes de molestá-la e, de forma insinuante, gradativa e indiretamente vai inserindo assuntos sexuais, podendo usar de pornografia infantil e outros instrumentos para abordar o tema.

Esse material tem como objetivo diminuir as inibições da vítima e criar a possibilidade de ela manter sexo com um adulto. Normalmente é solteiro, tem mais de 30 anos e estilo de vida e comportamento infantilizados. Para que esse tipo de molestatador infantil possa estar em constante contato com seus alvos, deixando crianças em vários estágios de sedução, é necessário que o contato seja legítimo. As profissões escolhidas pelo agressor serão aquelas em que as crianças são parte inquestionável, como funcionários de escolas, monitores de acampamento, técnicos esportivos, motoristas de ônibus escolar, fotógrafos, padres etc. (SERAFFIM *et al*, 2009, p. 108).

Verifica-se, que o agente procura distanciar a criança de uma realidade de ingenuidade, com o propósito de fazer com que se interesse por suas perversões, para em seguida fazê-la de instrumento de prazer. Pode-se concluir que são pessoas gentis, aparentando boas intenções, mas o que se quer na verdade, é estar próximo de suas vítimas, de forma que possam dominar o ambiente e torná-lo propício para suas atividades ardilosas. Ressalta-se que não se deve generalizar, como se todos os profissionais que foram citados na pesquisa sejam pessoas com tendência para a prática sexual ilícita, apenas tem o objetivo de mostrar que o agente tem o cuidado de procurar profissões que facilitem o contato direto com suas futuras possíveis vítimas, entre elas, as que foram pontuadas.

Em relação ao **pedófilo molestatador preferencial sádico**, os agentes que fazem parte desse grupo tem a real pretensão de molestar crianças com o exposto intuito de machucá-las. Sua agitação sexual está diretamente proporcional à violência, que pode ser fatal. Ainda conforme os especialistas acima citados, o crime é premeditado e ritualizado, sendo resultado de elaborado plano de ataque. O agente não conhece a criança que ataca e não a

seduz, tão somente usa de artimanhas, podendo fazer uso de armas para amedrontá-la ou simplesmente a leva a parquinhos, shopping centers e escolas. Serafim *et al* afirmam que:

A maioria dos molestadores desse tipo é do sexo masculino, tem personalidade antissocial, trabalha em empregos temporários e muda frequentemente de endereço ou de cidade. Antecedentes criminais envolvendo atos violentos, como estupro ou assalto, são comuns. Os meninos se caracterizam como a principal vítima desse molestador, que prefere o sexo anal. Machuca a criança de forma fatal, e a prática do canibalismo pode ser frequente. Castração de meninos, brutalização da área genital feminina e decapitação fazem parte do repertório de mutilações desse criminoso (SERAFIM *et al*, 2009, p. 108).

Verifica-se que esse tipo de agressor não mede esforços, para a satisfação de seu prazer sexual, e mesmo após ser condenado por crimes anteriores, provavelmente voltará a delinquir. Trata-se de indivíduo que traz sérios riscos para a ordem pública, pois dificilmente se regenera, pois suas características são de violência, não se importando com as consequências para as vítimas, como é o caso daquelas que acabam tendo seus órgãos genitais mutilados. Pior ainda, são aqueles que chegam ao ponto de praticar canibalismo¹⁸ com suas vítimas, provavelmente precisará de cuidados especiais, como a medida de segurança, na qual se verificará, por meio de avaliações psicológicas periódicas, se haverá possibilidade de liberdade, isso, porém, se durante a instrução criminal for instaurado incidente de sanidade mental e declarada a inimputabilidade, o que é muito raro de ocorrer, pela simples tradição judicial de apenas sentenciar e aplicar a pena, sem considerar o perfil psicológico do agente.

O **pedófilo molestador preferencial introvertido** tem preferência por crianças, mas não tem habilidade pessoal para seduzi-las. Serafim *et al* (2009, p.108) afirmam que esse tipo mantém pouco diálogo ou comunicação verbal com a criança escolhida, e que, em geral, ela é desconhecida e muito pequena para entender o que está acontecendo. Tem por hábito atuar em áreas onde estão os parques infantis ou lugares em que há grande ajuntamento de

¹⁸ SIGNIFICADOS. **O que é Canibalismo?** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/lascivia/>> Acesso em 25 jun. 2017. s. p. Canibalismo é a característica, particularidade ou condição de um canibal, ou seja, aquele que pratica o ato de comer um ser vivo da mesma espécie.

crianças, onde pode observá-las, podendo ocorrer breves encontros sexuais.

Telefonemas obscenos e exibicionismo também são ofensas comuns. Para realmente se relacionar sexualmente utiliza prostituição infantil, turismo sexual, internet ou se casa com a mãe das crianças que deseja para ter acesso legítimo e seguro e com a frequência que necessita (SERAFIG *et al*, 2009, p. 108).

Como se vê, esse tipo de indivíduo, em tese, tem dificuldade de se expressar, é introvertido, e por isso mesmo passa despercebido no lugar em que vive, atuando semelhante a uma sombra. Usa a prostituição infantil como meio de satisfazer seus desejos, ou seja, não necessita de verbalização para atingir o objetivo, apenas pagará para sentir prazer. Da mesma forma, quando se fala de turismo sexual¹⁹, pois o agente acredita que pode agir sem ser notado. Lamentavelmente, em razão das circunstâncias econômicas do país, muitas crianças iniciam sua vida sexual à procura de uma melhor condição de vida, sendo que em boa parte dos casos, a própria família da criança explora o lucro advindo dessa prática. Embora haja forte combate midiático pelo Governo contra a exploração sexual, a fiscalização é pífia, principalmente por ter a ajuda da internet, onde os encontros são marcados, sem que haja contato direto com as vítimas no primeiro momento, e com essa facilidade registra-se, a cada ano, aumento no turismo sexual envolvendo crianças, o que é um verdadeiro banquete para os molestadores preferenciais introvertidos.

2.4 PEDOFILIA, PSICOPATIA E VIOLÊNCIA SEXUAL

Um importante aspecto associado aos molestadores de crianças é a psicopatia²⁰. Ao abordarmos psicopatia, tem-se em mente de que os indivíduos

¹⁹ GONÇALVES, Antonio Baptista. Turismo sexual: o problema que se agrava diariamente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 41, maio 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1845>. Acesso em 25 jun. 2017, s. p. Turismo sexual é uma conotação explícita à prostituição forçada advinda do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

²⁰ MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira De. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Psicologado Artigos. Publicado em jun. 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em 25 jun. 2017, s. p. A psicopatia se desvela como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e

que possuem esse perfil apresentam comportamentos, traços e atitudes característicos e que seria muito fácil reconhecê-los na prática. Entretanto, os psicopatas enganam e representam situações de forma muito bem articulada, passando despercebidos aos olhos da sociedade (MIRANDA, 2012, s.p.).

O perfil de psicopatia em pedófilos corrobora para a expressão de insensibilidade afetiva, diminuição da capacidade empática e elevado comportamento antissocial. A psiquiatria forense não caracteriza a psicopatia como uma doença mental, porque esses indivíduos não apresentam nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhuma emoção ou sofrimento psicológico.

Segundo Giseli Hirata (2017, s.p.), pesquisas recentes demonstram, que ao contrário do que se imagina e publica na mídia, o psicopata tem inteligência abaixo da média. Cientistas americanos e britânicos chegaram à essa conclusão depois de avaliar 187 (cento e oitenta e sete) estudos que relacionam a psicopatia com as capacidades intelectuais. A condição para o diagnóstico de psicopatia não é apenas observar se a pessoa cometeu crime ou não. Outrossim, não é analisar se ela tem o poder da empatia, do sentimento de piedade pelo outro, se ela tem culpa e arrependimento. Para que uma pessoa seja classificada como psicopata, “será necessário conseguir uma determinada pontuação em um teste de traços psicopáticos, que incluem insensibilidade, impulsividade, agressão e um senso de grandiosidade” (HIRATA, 2017, s.p.).

O que caracteriza o pedófilo ou molestador com psicopatia é a manifestação de crueldade na conduta sexual, com aspectos de indiferença à ideia do mal que comete, não expressando emoções quanto ao desvio nem ao fato de que o seu comportamento produz sofrimento. Esse tipo de agressor sexual vivencia o prazer não mais com o sexo, e sim com o sofrimento de sua vítima. A vítima é reduzida ao nível de objeto, sujeita a todo tipo de domínio, devassidão e usada como um produto descartável.

O crime por prazer é produto de extremo sadismo, e a vítima é assassinada e mutilada com o propósito de provocar gratificação ao criminoso, sendo o prazer dele adquirido pela violência, e não pelo

humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia.

ato sexual, relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, abuso de álcool e substâncias psicoativas, reincidência de crimes sexuais e transtornos da personalidade são outros fatores conhecidos de vulnerabilidade para as condutas sexuais criminosas. Ressalta-se que no Brasil há grande escassez de material de pesquisa sobre a violência sexual infantil (SERAFIM *et al*, 2009, p. 110).

Como visto, a violência é traço marcante na conduta do pedófilo psicopata, com características fortes de sadismo, cujo prazer está condicionado à provocação de dor alheia, para se chegar ao clímax da libido. Para esse indivíduo, o outro não representa nada, e será sempre um objeto de prazer, de diversão e poder. Quanto ao aspecto obsessivo, Serafim *et al* (2009, p. 109) fazem referência à Gacono *et al* (2000), ressaltando que o construto obsessivo nos molestadores psicopatas se inicia bem antes da primeira expressão de conduta sexual delituosa.

Quanto às características demográficas e comportamentais dos agressores, em relação aos aspectos psicológicos, culturais ou sexuais, dificilmente se modificam, ainda que corram risco de serem identificados. A forma de desenvolvimento de suas atividades ou *modus operandi*, expressão muito repetida do comportamento criminoso em tela, assegura o sucesso do delito, preserva a identidade do criminoso e ainda pode garantir sua fuga.

O *Modus Operandi* é dinâmico e maleável, na medida em que o infrator ganha experiência e confiança. O ritual, por sua vez, é comportamento que excede o necessário para a execução do crime, sendo construído com base nas necessidades psicosssexuais do agressor, e este aspecto é crítico para a satisfação dos seus desejos e impulsos. Lanning ressalta que, se o MO é repetido frequentemente durante a atividade sexual, alguns de seus aspectos podem, por comportamento condicionado, transformar-se em ritual e seus comportamentos subsequentes são determinados pelas imagens eróticas e abastecidos pela fantasia e podem ter natureza bizarra (SERAFIM *et al*, 2009, p. 110).

Como esposado, com o passar do tempo, após ganhar confiança com as práticas criminosas o indivíduo vai se “aperfeiçoando”, de forma que passa a seguir uma espécie de ritual, de tal maneira que possa se defender de possíveis ameaças. As atitudes são premeditadas, ou seja, procuram se antecipar a prováveis surpresas, procurando manter sempre o domínio sobre a vítima. Serafim *et al* (2009, p. 110), ao citarem Lanning, Salfati e Canter (1991)

ênfatizam que 50% dos abusos infantis envolvem o uso de força física e que molestadores de crianças produzem o mesmo percentual de ferimentos na vítima que os estupradores.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS PARAFILIAS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 217-A

Para o Direito Penal cabe a proteção da moral social, principalmente no aspecto sexual sem, contudo, interferir nas relações sexuais normais, ou seja, àquelas que são consentidas e que não acarretam nenhum prejuízo físico ou psicológico a outrem. Não obstante, caso a prática sexual seja exercida de forma anormal, como já vimos nos casos das parafilias apresentadas no capítulo anterior, principalmente as que excedem aos limites do aceitável, e que podem atingir a moral média da sociedade, a lei penal poderá reprimi-la. Todo indivíduo, homem ou mulher possuem liberdade sexual, que é a possibilidade de dispor livremente de seu próprio corpo a atividades sexuais.

Não se pode esquecer, que com o passar do tempo houve mudanças significativas no que tange à cultura e os costumes sobre sexo, e o que outrora era “imoral”, hoje pode não ser assim considerado. Por essa razão, o Código Penal traz princípios normativos, com o propósito de coibir os crimes contra a dignidade sexual. Alerta Queiroz (2015, s.p.), que os crimes sexuais constituem um dos capítulos mais interessantes e curiosos do direito penal, pleno de paternalismo, hipocrisia, tabus e preconceitos morais. Alerta, inclusive que, no particular tão íntima é a relação entre direito e moral que é praticamente impossível saber onde começa um e termina o outro.

Nesse sentido, necessário se faz compreender que o estupro é nada mais que a relação sexual entre pessoas, em que uma delas não consente com a prática, ou então está vulnerável a ponto de não ser capaz de impedir que aconteça.

O estupro é um tipo de agressão sexual que envolve a relação sexual ou outras formas de penetração sexual perpetrada contra uma pessoa sem o seu consentimento, mediante o exercício de força física, coerção, abuso de autoridade, ameaças várias ou realizadas contra uma pessoa incapaz de expressar um consentimento válido, como quando ela está inconsciente, física ou mentalmente incapacitada ou abaixo da idade legal de consentimento (ABCMED, 2015, s.p.).

Em uma breve análise histórica, observa-se que os povos antigos já

puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Destaca Kollontay (2016, s.p.), sobre a cultura do estupro desde a sua origem até a atualidade, que na Grécia, a mais alta divindade do panteão Grego, se divertia sexualmente raptando e estuprando mulheres, como foi o caso de Europa, que o estupro lhe rendeu uma gravidez. O mito conta que Zeus metamorfoseou-se em um touro branco, e quando Europa colhia Flores o avistou e encantou-se, foi acariciá-lo e num momento de distração, Zeus a raptou e a levou para a ilha de Creta, onde sem revelar sua identidade, estuprou-a e a engravidou. Europa foi mãe de Minos, que se tornaria rei de Creta. Quanto a este caso não houve protesto, ninguém se indignou. Por outro lado, têm-se o exemplo do estupro de homens também, e a postura que se assume é completamente diferente.

Kollontay (2016, s.p.) também se refere ao caso de Laio, que estuprou Chrysippus. Este ataque sexual ficou conhecido como *O crime de Laio*, caracterizado como um exemplo de arrogância no sentido original da palavra, ou seja, violenta indignação. Neste caso, não houve romancear da situação, houve punição! Sua punição foi tão grave que destruiu não só o próprio Laio, mas também seu filho, Édipo, sua esposa Jocasta, seus netos (incluindo Antígona) e membros de sua família.

Ainda segundo Kollontay (2016, s.p.), agora se referindo a tempos bíblicos, relatando no Velho Testamento, a figura da mulher caracterizada como propriedade masculina, como previsto por lei, em Êxodo 20:17, listada entre os bens materiais do homens. Em Israel, assim como em todo Oriente Médio, o ato do estupro não era entendido como um abuso, mas sim como um adultério. Visto que a mulher era vista como propriedade do homem, a vítima do crime era o homem, que detinha a propriedade que fora danificada.

E, assim, segue Roma, que acreditava que existiam assuntos que o Estado não deveria interferir. Segundo Bittencourt (2012, p. 54), após a *Lex Julia de adulteris* (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva, considerando-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito

amplo do *crimen vis*, com a pena de morte. Durante a Idade Média foi seguida a mesma tradição romana, aplicando-se ao estupro violento a pena capital.

Avançando no tempo, chega-se às terras brasileiras, cuja história do estupro vem desde seu descobrimento, quando os portugueses chegam ao Brasil, encontram as mulheres indígenas e as estupram. A miscigenação do povo brasileiro começa aí. Segundo Kollontay (2016, s.p.), com a chegada de negros e negras para fins de servirem em sistema de escravidão aos senhores da casa grande, as mulheres negras, que não estavam nesta polarização esposa - prostituta, eram violentadas sexualmente, pelos senhores. Caso engravidassem, o filho seria mais um escravo da fazenda como todos os outros ou seria vendido. Para o escravizador, mulheres negras eram bens móveis subumanos, apenas propriedades.

Conforme descreve Bittencourt (2012, p. 55), as conhecidas Ordenações Filipinas também puniam com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição, que forçadamente dormisse com qualquer mulher”. Somente na legislação genuinamente brasileira houve uma atenuação na punição dessa infração penal. Com efeito, o Código Penal de 1830 passou a punir o estupro violento com a pena de prisão de três a doze anos, acrescida da obrigação de adotar a ofendida. Já o Código Penal Republicano de 1890 atenuou ainda mais a punibilidade do estupro, cominando-lhe a pena de um a seis anos de prisão celular (artigos 269 e 268), além da constituição de um dote para a vítima.

Ainda segundo Bittencourt (2012, p. 55), o direito antigo, romano ou grego, não conheceu o denominado *atentado violento ao pudor*, segundo informações de historiadores e pesquisadores de direito penal. Na verdade, o direito romano o incluía na definição de *stuprum ver vim*, que é o estupro usando a violência. Já as Ordenações Filipinas puniam a sodomia e os toques desonestos e torpes, independentemente de serem praticados com ou sem violência. O Código Criminal de 1830 punia a ofensa pessoal para fim libidinoso que causasse dor ou mal corpóreo, mesmo que não tivesse havido cópula carnal (art. 223). O Código Penal de 1890, por sua vez, punia o atentado violento ao pudor com a pena de um a três anos de prisão celular (art. 226).

O vocábulo *estupro*, no Brasil, estatuído no artigo 213 do Código Penal de 1940, antes da Lei 12.015/2009, se limitava a incriminar o constrangimento

de mulher à conjunção carnal. Os outros atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, estavam tipificados na antiga redação do artigo 214, do mesmo diploma legal, que protegia, também, o homem. Afirma Cunha (2016, p. 458-459) que o Legislador brasileiro andou bem com a edição da Lei nº 12.015/2009, ao seguir a sistemática de outros países, como México, Argentina e Portugal, reunindo os dois crimes em um só tipo penal.

A fusão supramencionada gerou, desse modo, uma nova acepção ao vocábulo estupro, hoje significando não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso. Capez (2012, p. 34) traz o conceito de estupro, *ipsis litteris* o atual artigo 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Uma crítica feita por Bittencourt (2012, p. 55), considerando que o legislador, ao unificar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificam as figuras anteriores — conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso de conjunção carnal — por “relações sexuais”, uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores. O vocábulo *relações sexuais*, além da dita cópula vagínica, abrange também, na linguagem clássica, as relações sexuais anormais, tais como o coito anal ou oral, o uso de instrumentos roliços ou dos dedos para a penetração no órgão sexual feminino, ou a cópula vestibular, em que não há penetração. A expressão “relações sexuais”, ademais, mostra-se mais atualizada, por seu alcance mais abrangente, pois englobaria também, além dos atos supraenunciados, as relações homossexuais (tidas, simplesmente, como atos libidinosos diversos da conjunção carnal), tão disseminadas na atualidade.

Há distinção entre conjunção carnal e ato libidinoso. A *conjunção carnal* tem sido definida como “cópula vagínica como o relacionamento sexual normal, entre homem e mulher, com a penetração completa ou incompleta, do órgão masculino na cavidade vaginal” (BITTENCOURT, 2012, p. 55). Entende o

doutrinador em tela, que está completamente superado falar em “relação sexual normal”, pois dificilmente se chegaria a um consenso sobre o que é “relação sexual anormal”.

Para Capez (2012, p. 36), caracteriza-se *ato libidinoso*, diverso da conjunção carnal, a ação do agente que, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, beija a vítima de forma lasciva, ou apalpa seus seios ou nádegas, ou acaricia suas partes íntimas, ainda que esteja vestida. Com relação a estas últimas hipóteses, há discussão na doutrina. Segundo entendimento de Bittencourt (2012, p. 55), beijo lascivo, os tradicionais ‘amassos’, toques nas regiões pudendas, ‘apalpadelas’, sempre integraram os chamados ‘atos libidinosos diversos de conjunção carnal’.

Embora as definições e caracterizações do estupro variem muito de uma cultura para outra, em geral o estupro é definido como uma atividade em que o agressor invade o corpo de uma pessoa, sem o seu consentimento válido, mediante uma conduta que resulte na penetração vaginal, anal ou oral, por insignificante que seja, com seu órgão sexual ou com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo, por meio do uso de ameaça, força ou coerção. Os delitos sexuais contra vulneráveis foram inseridos com a reforma feita em 2009, sendo um dos grandes objetivos conferir um maior grau de proteção jurídica aos menores de dezoito anos, tendo em vista os crescentes abusos sexuais contra crianças e adolescentes. O propósito principal do tipo descrito no artigo 217-A do Código Penal é tutelar a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante violência ou grave ameaça (CUNHA, 2016, p. 456).

Conforme preleciona Oliveira Júnior (2010, s.p.), o conceito de vulnerabilidade no direito penal, mencionando que as leis editadas após a Constituição Federal de 1988, trazem consigo um comprometimento diferenciado, não só na sua estrutura legislativa como também nas tutelas anunciadas. Esclarece que as proteções são as mais variadas dentro da esfera dos direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade, a dignidade, acesso à justiça, independentemente de classe social, de origem, raça, orientação sexual, ou qualquer outra forma de discriminação, além do que, num só artigo, a Lei Maior resume a isonomia que deve prevalecer no Estado Democrático de Direito. Entre as leis que procuram trazer mais

dignidade ao ser humano está a Lei nº 12.015/2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, inseriu nova nomenclatura aos crimes sexuais. Agora são crimes cometidos contra a dignidade sexual e, coerente com sua missão, criou no Capítulo II os crimes sexuais contra vulnerável e no artigo 217-A, estupro de vulnerável.

Desta maneira, de forma lenta, mas contínua, a palavra vulnerabilidade foi ganhando espaço nas ordenações brasileiras. Pontua Oliveira Júnior (2010, s.p.) que a lente do legislador voltou seu foco para a perspectiva do fraco, aquele que, por razões das mais diferenciadas matizes, não reúne condições iguais à do cidadão comum, tendo como fonte de referência a figura do homem médio. As relações entre os homens envolvem juízos de valor, exigindo uma exata postura garantidora de direitos iguais para aqueles que necessitam uma proteção diferenciada. Sem essa garantia, não há que se falar em preservação da igualdade. O equilíbrio só é possível em razão da compensação provocada. Por isso que alcançou aquele que for vítima de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, desde que seja menor de 14 (catorze) anos ou, nas exatas palavras do § 1º do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (BRASIL, 1940).

3.1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Antes de concentrar no propósito principal deste capítulo, que é o art. 217-A do Código Penal, necessário se faz compreender a tutela penal dos crimes contra a dignidade sexual em sua amplitude. O Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, antes da Lei nº 12.015/2009, tinha como rubrica *Dos Crimes contra os Costumes*, o qual se compunha, originalmente, dos seguintes capítulos: I. Dos crimes contra a liberdade sexual; II. Da sedução e da corrupção de menores; III. Do rapto; IV. Disposições gerais; V. Do lenocínio e do tráfico de (mulheres) pessoas e VI. Do ultraje público ao pudor (BRASIL, 1940).

A partir das modificações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, pode-se visualizar a seguinte composição do aludido Título, que cuida dos *Crimes contra a Dignidade Sexual*, que se encontra, agora, dividido em sete capítulos, a saber: Capítulo I – Dos Crimes contra a Liberdade Sexual. Estupro Art. 213; Violação Sexual Mediante Fraude: Art. 215; Assédio Sexual: Art. 216-A; Capítulo II – Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável. Estupro de Vulnerável: Art. 217-A; Corrupção de Menores: Art. 218; Satisfação de Lascívia Mediante a Presença de Criança ou Adolescente: Art. 218-A; Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável: Art. 218-B; Capítulo III – Revogado integralmente pela Lei no 11.106, de 28 de março de 2005; Capítulo IV – Disposições Gerais. Ação Penal: Art. 225; Aumento de Pena: Art. 226; Capítulo V – Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: Mediação para servir a lascívia de outrem: Art. 227; Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Art. 228; Casa de prostituição: Art. 229; Rufianismo: Art. 230; Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual: Art. 231; Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual: Art. 231-A; Capítulo VI – Do Ultraje Público ao Pudor. Ato obsceno: Art. 233; Escrito ou objeto obsceno: Art. 234; Capítulo VII – Disposições Gerais. Aumento de pena: Art. 234-A; Segredo de justiça: Art. 234-B (BRASIL, 1940).

Menciona Bittencourt (2012, p. 49) que a Lei nº. 11.106/2005 executou profundas alterações no Título IV do CP, pois suprimiu integralmente o Capítulo III, que abordava os crimes de rapto (artigos 219 a 222) fazendo-o desaparecer do nosso diploma legal. A referida lei também revogou o art. 217, objeto do Capítulo II, que tipificava o crime de sedução, atendendo, antigas reivindicações da doutrina e jurisprudência. Por fim, alterou o Capítulo V, que se denominava “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”, para “Do lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, ampliando consideravelmente a sua abrangência. Essa incômoda impropriedade do Título “Dos crimes contra os costumes” já era reconhecida logo no princípio da edição do Código Penal, na década de 1940, eis que não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar, violando o princípio de que as rubricas devem expressar e identificar os bens jurídicos protegidos em seus diferentes preceitos.

A Reforma Penal de 1984 (Lei n. 7.209/84), que se limitou à Parte Geral do Código Penal, poderia ter aproveitado para corrigir essa equivocada terminologia, a exemplo do que fez a reforma penal espanhola de 1989, que substituiu a expressão “Delitos contra la honestidad” na rubrica do Título IX do Código Penal espanhol anterior, que disciplinava os crimes sexuais, pela de “Delitos contra la libertad sexual”, que foi mantida pelo atual Código Penal espanhol de 1995, pois, segundo a Exposição de Motivos da reforma anterior, “este es el auténtico bien jurídico protegido” (BITTENCOURT, 2012, p. 49).

Ainda de acordo com Bittencourt (2012, p. 49), fazendo ainda menção e comparação com a reforma penal espanhola, comenta que, após a edição da Ley Orgánica nº 11/99²¹, ampliou a abrangência do Código Penal castelhano, como reconhece Muñoz Conde (2004, p. 205), justificando, inclusive, a ampliação ou a criação de alguns tipos penais, que não se identificam claramente com a própria rubrica, sendo questionável sua existência. De fato, constata-se que o Título VI, do Código Penal brasileiro, “Dos crimes contra os costumes”, antes do advento da Lei nº 11.106/2005 e, posteriormente, a Lei 12.015/2009 apresentava-se muito mais complexo do que seu similar do Código Penal espanhol, ante a sua pluralidade de capítulos, tratando de crimes que, indiscutivelmente, têm como objeto bens jurídicos bastante diversos, como deixam claro os títulos dos referidos capítulos.

Como pode ser visto, o Título VI, que trata dos “Crimes Contra a Dignidade Sexual” traz um extenso rol. Por esse motivo, seria muito dispersar tratar sobre cada um deles e suas características, sendo que o propósito principal do presente trabalho, como já informado, é de enfatizar apenas um deles, que é o crime de Estupro de Vulnerável, descrito no artigo 217-A, do Código Penal.

Antes, porém, é de bom tom examinar o bem jurídico tutelado, que é a liberdade. A liberdade, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da vida em sociedade, ao lado da própria vida e da saúde, é, também, um dos direitos mais desrespeitados, além de ser frequentemente utilizado como meio para atentar contra outros bens jurídicos, como ocorre, por exemplo, em alguns crimes contra o patrimônio, contra a administração da justiça, etc. É

²¹ ESPAÑA. **Ley Orgánica 11/1999, de 30 de abril**. Modificación del Título VIII del Libro II del Código Penal, aprobado pela Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo11-1999.html>. Acesso em 01 ago. 2017.

indiscutível, como nos casos de crimes sexuais, como nos exemplos do estupro e da violação sexual, ao lado da liberdade individual, lesam-se outros bens jurídicos. Destaca Bittencourt (2012, p. 50) as palavras de Conde (2004, p. 206), quanto à liberdade sexual.

Referindo-se à liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como um bem jurídico merecedor de uma proteção penal específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral (BITTENCOURT, 2012, p. 51).

Nessa mesma linha de raciocínio, não há dúvidas de que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente, não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal.

3.2 DA TEORIA DO CRIME: ANÁLISE DOS ELEMENTOS

Após uma breve análise do propósito protecionista da Lei, em relação ao vulnerável, faz-se necessário analisar o que preconiza propriamente o art. 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

O art. 217-A do CP tutela a dignidade sexual do vulnerável. Antes da Lei 12.015/2009 o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, enquadrava-se como estupro (art. 213 do CP) ou atentado violento ao

pudor (art. 214 do CP), mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida, de forma absoluta de acordo com a maioria, no art. 224 do CP. Este dispositivo do artigo 224, agora está expressamente revogado, incluindo-se a conduta ao disposto no art. 217-A do CP.

Leciona Cunha (2016, p. 461) que de longa data, as mais variadas jurisprudências e doutrinadores discutem, se o estupro contra vulnerável, sem violência ou grave ameaça, era ou não hediondo. Afirmam o predito doutrinador, que a Lei 12.105/2009 colocou uma pá de cal nessa discussão, incluindo, expressamente, o art. 217-A no rol de delitos hediondos, “disposto no artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” (BRASIL, 1990).

Ao analisar a Lei 8.072/90 com atenção, se verá que ela torna a vida do criminoso que pratica os delitos ali previstos, muito mais difícil, porque ela elimina ou reduz vários direitos que o indiciado, acusado ou condenado normalmente teria antes ou depois da condenação. Antes da condenação: O art. 2º da Lei 7.960/89 prediz que o prazo da prisão temporária para um crime normal é de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1989). Quando se trata de crime hediondo ou equiparado, o prazo salta para até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, conforme disposto no art. 2º, § 4º da Lei 8.072/90.

O preso, via de regra, não tem direito à liberdade provisória, seja com ou sem pagamento de fiança. Via de regra, pois depende do caso concreto. Após a condenação: A Lei nº 8.072/90 estatui que o apenado não tenha direito a anistia, graça ou indulto²² e dará início ao cumprimento da pena em regime fechado; A progressão de um regime mais severo para um mais leve demora

²² ANDREUTTI, Ricardo Antônio. **Anistia, graça e indulto: diferenças essenciais:** Empório do Direito. Publicado em 05 jan. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/indulto-graca-e-anistia-diferencas-essenciais/>>. Acesso em 31 jul. 2017, s. p. ANISTIA: Deriva do grego *amnestía*, que significa esquecimento, ou seja, extinguem-se as consequências de um fato que em tese seria punível. É atribuição do Congresso Nacional, por meio de lei federal, a concessão da anistia. Todos os efeitos de natureza penal deixam de existir. É causa extintiva da punibilidade do agente. GRAÇA: É a concessão de “perdão” pelo Presidente da República por meio de decreto. Trata-se de uma espécie de perdão estatal. É causa extintiva da punibilidade. É correto afirmar que a graça é o indulto individual. INDULTO: Também é concedido pelo Presidente da República por meio de decreto. É coletivo, pois possui um caráter de generalidade, ou seja, abrange várias pessoas.

mais tempo, pois será necessário cumprir, no mínimo, 2/5 (dois quintos) da pena, se o criminoso for primário ou 3/5 (três quintos) se for reincidente; Também o prazo para conseguir o livramento condicional é muito maior, qual seja: 2/3 (dois terços) isso se for primário, pois se o criminoso for reincidente em crime hediondo ele sequer terá esse direito (BRASIL, 1990).

O bem jurídico tutelado ou protegido no crime de estupro de vulnerável é a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, que tenha dificuldade em discernir a prática do ato sexual. Especificamente sobre o vulnerável em razão da idade, ensina Bittencourt (2012, p. 114), que na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em *liberdade sexual* como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade. Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual.

3.2.1 Elementos do Crime

Conforme dispõe Bittencourt (2012, p. 124), a classificação doutrinária do Art. 217-A, do Código Penal, cuida-se tratar de crime comum, ou seja, que não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo; o fato de somente alguém vulnerável poder ser sujeito passivo não o qualifica como crime próprio. Material: crime que causa transformação no mundo exterior, isto é, deixa vestígios; *Doloso*: não há previsão de modalidade culposa; De forma livre: pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo; Comissivo: o verbo nuclear implica a prática de uma ação; Instantâneo: a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado; Unissubjetivo: pode ser cometido por uma única pessoa; Plurissubsistente: a conduta pode ser desdobrada em vários atos, a depender do caso concreto.

A ação nuclear é a conduta típica, consistente em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. De acordo

com o § 1º do art. 217-A, incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Segundo Bittencourt (2012, p. 115), qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável, indistintamente, homem ou mulher, contra, inclusive, pessoa do mesmo gênero. Coautoria e participação em sentido estrito são perfeitamente possíveis, inclusive contra vítimas do mesmo gênero dos autores ou partícipes. Segundo Cunha (2016, p. 472), se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade, conforme art. 226 do Código Penal.

Já o sujeito passivo, segundo o ensina Capez (2012, p. 105), é o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Atualmente, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime em exame. Acrescenta Bittencourt (2012, p. 115), que no estupro de vulnerável, a vítima (vulnerável) do sexo masculino também, em qualquer circunstância, quando violentada, é sujeito passivo do crime de estupro, a exemplo do que ocorria com o antigo crime de atentado violento ao pudor. Em outros termos, o crime de estupro de vulnerável também pode ocorrer em relação a heterossexual ou homossexual (homem com homem e mulher com mulher).

Nos ensinamentos de Capez (2012, p. 108), o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com indivíduo nas condições previstas no caput ou §1º do artigo. Não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais. Esclarece Cunha (2016, p. 472), que se pune a conduta do agente que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com vítima menor de 14 anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental ou incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que,

por qualquer outra causa, sem condições de oferecer resistência, pouco importando, neste último caso, se a incapacidade foi ou não provocada pelo autor. Trata-se de crime de execução livre.

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência Neste sentido, vale frisar que “em qualquer caso, a vítima deve se amoldar às características previstas tanto no caput, como no § 1º do art. 217-A, do Código Penal, não importando ou não se tenha ou não consentido para o ato sexual” (GRECO, 2013, p. 540). No caso da cópula vagínica, o estupro, por ser delito material, consuma-se com a introdução completa ou incompleta do pênis na cavidade vaginal da mulher. De acordo com Capez (2012, p. 44), o mero contato do membro do agente com o órgão genital da vítima configura o crime tentado.

Também será reconhecível a tentativa quando não haja esse contato, desde que as circunstâncias deixem manifesto, por parte do agente, o intuito de conjunção carnal. Assim, deve responder por estupro tentado o indivíduo que, depois de empolgar a vítima, joga-a no chão ou para cima do leito, levantando-lhe as vestes, arrancando ou rasgando-lhe as calças, e retira o membro em ereção, procurando aproximá-lo do órgão sexual da vítima, mas vindo a ser impedido de prosseguir por circunstâncias independentes de sua vontade, como quando a vítima consegue desvencilhar-se e fugir, ou sobrevém intervenção de terceiros. Consuma-se o delito-crime com a prática do ato libidinoso diverso da cópula vagínica. Se o agente emprega violência ou grave ameaça, que são atos executórios do crime, mas não consegue realizar os atos libidinosos por circunstâncias alheias a sua vontade, há crime tentado. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal passaram a também configurar o delito de estupro, de forma que uma vez comprovada a sua realização, o crime será considerado consumado.

A forma simples está prevista no caput e §1º do art. 217-A do Código Penal. As formas qualificadas estão contempladas no §3º: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena — reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos” e no § 4º: “Se da conduta resulta morte: Pena — reclusão, de 12

(doze) a 30 (trinta) anos” (CP, art. 217-A). O estupro de vulnerável, na forma simples e qualificada (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), é considerado hediondo, consoante expresso teor do art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90 (com as modificações operadas pela Lei n. 12.015/2009).

Conforme instrui Capez (2012, p. 249), com o advento da Lei n. 12.015/2009, incluindo o Art. 234-A do CP, criaram-se duas novas causas de aumento de pena, incidentes sobre os capítulos do Título VI. Assim, a pena será aumentada de metade: (a) se do crime resultar gravidez: basta, desse modo, que da prática, por exemplo, do estupro, resulte a aludida consequência para a vítima. Não é necessário que a gravidez seja abrangida pelo dolo do agente; (b) se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe (dolo direto) ou deveria saber (dolo eventual) ser portador. Na hipótese, não há mais que se falar no concurso formal impróprio entre o crime contra a dignidade sexual e o delito do art. 131 do CP (perigo de contágio de moléstia venérea), constituindo a transmissão da doença uma circunstância majorante.

O crime é punido a título de dolo, devendo o agente ter ciência de que age em face de pessoa vulnerável. Conforme Cunha (2016, p. 472), na hipótese da enfermidade ou deficiência mental, permanece o alerta da doutrina, de que a qualidade da vítima deve ser, quando não espetacular, pelo menos aparente, reconhecível por qualquer leigo em psiquiatria. Em regra, o erro que conduz o sujeito ativo a desconhecer a vulnerabilidade da vítima o isenta de pena, excluindo o próprio crime, nos termos do art. 20 do CP (erro de tipo), salvo se utilizou, na execução do delito, de violência física ou moral ou de fraude, configurando, então, estupro (art. 213) ou violação sexual mediante fraude (art. 215), respectivamente. A ação penal para esse delito está prevista no art. 225 do CP:

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável (BRASIL, 1940).

A pena cominada para o caput do art. 217-A é, isoladamente, reclusão,

de oito a quinze anos. Decorrendo da conduta, lesão corporal de natureza grave, a pena será reclusão de dez a vinte anos (§ 3º); decorrendo da conduta do agente, a morte da vítima, a reclusão será de doze a trinta anos (§ 4º). Há, ainda, as majorantes especiais contidas no art. 226 do CP: de quarta parte, na hipótese do inciso I, pelo concurso de pessoas; e, de metade, se o agente enquadra-se em uma das hipóteses relacionadas no inciso II (BRASIL, 1940).

3.3 SOB A ESPADA DE DÂMOCLES: (IN)IMPUTABILIDADE PENAL DO PEDÓFILO PREFERECIAL À LUZ DA PSIQUIATRIA FORENSE

Como já sabido, por mais reprovável que seja, a pedofilia não é vislumbrada por nosso ordenamento jurídico pátrio como crime. O que é reprovável legalmente são as consequências do comportamento do pedófilo, podendo caracterizar o crime de estupro (art. 213, CP), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), corrupção de menores (art. 218, CP) e pornografia infantil (artigos 240 e 241 ECRAD). Barbosa (2013, s.p.), analisa a questão da responsabilidade penal no universo jurídico brasileiro, bem como confronta com os crimes que já se encontram devidamente tipificados em nosso código penal e no estatuto da criança e do adolescente, além de expor alguns dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

De acordo com Barbosa (2013, s.p.), citando Moraes (2004, p. 3), afirma, categoricamente, que a pedofilia não é considerada um tipo de crime, todavia, seria uma qualidade ou sentimento de quem é pedófilo, ou seja, pessoa que gosta de crianças, aquele que tem amor por crianças. Isso é sabido, uma vez que já abordado alhures, mas o mesmo autor afirma que foram os meios de comunicação, ao usar de forma irregular a expressão *pedofilia*, permitiu que o termo se tornasse costumeiro e popular. Etimologicamente, o vocábulo *pedofilia* significa amor ou amizade por criança. Obviamente, o termo de origem grego foi destituído, nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs que lhe tomaram de empréstimo, do significado literal. O amor e a amizade que ali estavam radicados cederam lugar a uma semântica em tudo distinta, com contornos francamente negativos.

Dessa forma, o indivíduo que corrompe ou pratica atos libidinosos contra crianças não pode ser considerado pedófilo, e sim criminoso, tendo em vista que pedofilia não se encontra tipificado como crime no Código Penal Brasileiro e nem no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou seja, os pedófilos são os indivíduos que “gostam de crianças”, assim como gostam os pais, avós e etc., mas não são criminosos, podendo-se concluir que o vocábulo *pedofilia* quando usado para retratar os crimes sexuais cometidos contra menores são usados de forma equivocada pela sociedade.

O relator da CPI da Pedofilia, Senador Demóstenes Torres, em Relatório Final para Comissão Parlamentar de Inquérito, BRASIL (2010, p. 60), abordou em seu trabalho um conceito bastante singular sobre a temática, embasado pela Associação Psiquiátrica Americana – APA, alertando que a ciência médica, a psiquiatria e a psicologia têm visto a pedofilia de modo *dual*, ou seja, sob dois aspectos, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno de excitação sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízos no funcionamento do indivíduo e/ou suas vítimas.

Não se trata de questão de somenos para o campo do direito, de vez que a inclusão da pedofilia entre os transtornos mentais tem o potencial de, eventualmente, tornar o pedófilo inimputável. No referido relatório, há a descrição de que no âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos.

Ainda fazendo referência ao Relatório Final da CPI da Pedofilia, a Dra. Tatiana Hartz, psicóloga que integrou o Grupo de Trabalhos da Comissão BRASIL (2010, p. 62) e que realizou diversas oitivas “não-revitimizantes” de crianças vítimas de violência sexual, ponderou que quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafílico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma

criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo). Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamado de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

Do conjunto de definições, extrai-se a conclusão de que a pedofilia não deve ser classificada, *stricto sensu*, como uma doença mental, mas antes como um transtorno na área específica da excitação sexual, sem implicar a impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e a sua consequente irresponsabilização. Ainda nos trilhos do Relatório da CPI da Pedofilia, BRASIL (2010, p. 62), cita-se Trindade e Breier (2007, p. 82), os quais definem que a pedofilia tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito-corpo e, talvez, pudesse ser mais bem descrita como uma desordem distintivamente moral.

A opinião desses especialistas, longe de restar isolada, encontra eco em outros posicionamentos, isso porque o Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, o DSM-5, não inclui a pedofilia entre as verdadeiras doenças mentais, mas sim entre as “parafilias”, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, que nestes casos somente é possível mediante estímulos particulares. Como já observado anteriormente, a esta categoria pertencem, por exemplo, o fetichismo, o exibicionismo, o voyeurismo, o sadismo, etc.

O Relatório Final da CPI da Pedofilia (BRASIL, 2010, p. 63) faz referência à Dra. Maíra de Paula Barreto, a qual relata que não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal. O dispositivo citado isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Barros (2010, s.p.), as confusões com o nome pedofilia aparecem porque se trata de uma palavra usada pela medicina, direito e pela linguagem policial, mas na verdade, o nome se refere exclusivamente a um diagnóstico médico. Como a pedofilia é uma doença que precisa ser diagnosticada por um psiquiatra, *a maioria dos casos analisados todos os dias não é de pedofilia, mas abusos sexuais*. Às vezes, o pedófilo não chega a cometer abusos. E quando isso realmente acontece, é feito por criminosos comuns que abusam de crianças por ocasião, por uma questão pessoal, mas nem sempre por ter o transtorno. Já o doente percebe que tem o incontrolável desejo e, muitas vezes, sofre com isso desde o início da idade adulta.

As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes. Além disso, o Relatório Final para CPI da Pedofilia (BRASIL, 2010, p. 64) cita o conceito da Dra. Fani Hisgail, uma das maiores autoridades do País no tema da pedofilia, assegurando que o pedófilo sabe o que está fazendo.

Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão. O problema é que ele não vai procurar um especialista porque a patologia não o incomoda, ele não sente culpa.

Castro e Bulawski (2011, p. 17) descrevem que em grande parte dos debates que envolvem o assunto pedofilia, raramente há uma certeza plena sobre as afirmações que são lançadas, por ainda se tratar de um tema relativamente novo que instiga a novos estudos. Outra não podia ser a posição quando o objeto da discussão traz à tona a condição de imputabilidade, ou não, do indivíduo portador desse transtorno parafilico. O Código Penal, em seu artigo 26, descreve as situações que devem ser verificadas para que um indivíduo seja “beneficiado” pela declaração de inimputabilidade ou mesmo semi-imputabilidade. O citado texto legal assim dispõe:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Além disso, segundo o relatório supramencionado a literatura demonstra consistentemente que os pedófilos não podem ser considerados alienados mentais, isto porque, as estatísticas mostram que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis (BRASIL, 2010, p. 64). Entretanto, desse grupo de transgressores, de acordo com o relatório, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada (BRASIL, 2010, p. 64).

Por outro lado, um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis. Desenvolvendo a questão do alcance e dos limites das parafilias, ainda de acordo com o relatório da CPI da Pedofilia, Ballone (2005, s.p.), constata a tibieza e a imperfeição teórica das teses que procuram conferir ao impulso pedófilo um componente incontrolável. Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime.

Segundo Castro e Bulawski (2013, p. 18), constata-se através de um relatório elaborado pela Polícia Federal, que a maioria dos pedófilos presos pela prática de atos sexuais em face de crianças detinha conhecimento do que estavam praticando, sendo, portanto, imputáveis. De acordo com Almeida (2008, s.p.), citando o levantamento da Polícia Federal (2007), a porcentagem dos delinquentes cientes dos atos que praticavam varia entre 80% e 90%. Já,

segundo afirmações de Conti (2008, p. 61), estudos realizados demonstram que 70% (setenta por cento) dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, sendo, portanto, imputáveis penalmente. Em 30% (trinta por cento), estariam as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas, sendo aqui incluídas os psicopatas, sociopatas, antissociais, além de que um grupo minoritário de 10% (dez por cento) é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis.

Assinalam Castro e Bulawski (2013, p. 18), o entendimento de Moraes (2002, p. 25), o qual descreve que o pedófilo mantém o juízo e, portanto, deve ser punido. Apesar de possuir um distúrbio, tem consciência do que faz, assim, não pode ser considerado um incapaz no tribunal, como acontece com os esquizofrênicos e outros portadores de distúrbios mentais, que, por não terem consciência de seus atos, terminam com a pena aliviada.

Ressaltando a existência da citada discussão, Castro e Bulawski (2013, p. 18) fazem menção a Trindade (2007, p. 82), salientando que, a despeito de a pedofilia estar elencada nos sistemas classificatórios vigentes (CID-10 e DSM-IV), tem sido considerada uma entidade atípica. De acordo com o estudioso, seria ela melhor descrita como uma desordem moral, não encerrando a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito-corpo (TRINDADE, 2007 *apud* CASTRO; BULAWSKI, 2013).

Afirma, ainda que, como doença mental, a pedofilia colocaria o sujeito no registro dos inimputáveis; como perturbação mental, no quadro daqueles considerados de responsabilidade penal diminuída (TRINDADE, 2007 *apud* CASTRO; BULAWSKI, 2013). Em qualquer das hipóteses, com limitada possibilidade de um tratamento curativo definitivo. Todavia, como doença moral, a pedofilia não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria inteiramente responsável por seus atos, portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz.

Diante de tais considerações e estudos, Castro e Bulawski (2013, p. 18), descrevem que existe a clara percepção que grande parte dos portadores dos sintomas da pedofilia possui a capacidade de determinar-se. Contudo, admite-

se a possibilidade de existência de desequilíbrio entre o instrumental psicológico de autocontrole e a intensidade dos impulsos. Com o fim de analisar esta situação, deve ser apreciada pelos peritos uma série de itens que, se presentes, demonstram uma diminuição na capacidade de contenção dos estímulos. Neste sentido, Castro e Bulawski expõem que:

1. Ausência de premeditação ou planejamento, caracterizando o ato como impulsivo. No período de planejamento, o indivíduo fantasia o ato delituoso sem estar submetido a um impulso incoercível, enquanto ainda pode avaliar suas consequências e tem tempo de providenciar solução lícita para o desejo - tratamento ou medidas preventivas, como evitar situações propícias.
2. Traços da personalidade com baixa tolerância à frustração, especialmente os imaturos e explosivos.
3. Presença de inteligência limítrofe (retardo mental subclínico).
4. Intenção de não praticá-lo, caráter de luta interna entre o impulso e os escrúpulos, o respeito à lei e ao sofrimento do outro.
5. Tentativas de lidar com o impulso patológico de maneira adequada, evidenciadas por tentativas de tratamento ou providências para evitar o surgimento de situações propícias à conduta criminosa.
6. Caráter de ato isolado ou infrequente.
7. Extraordinária intensidade do impulso, habitualmente revelada pelo sofrimento inerente ao seu controle.
8. Existência de arrependimento e preocupação com o sofrimento da vítima (CASTRO; BULAWSKI, 2013, p. 18).

Ainda assim, há entendimento de que a caracterização da total inimputabilidade do agente pedofílico, ou seja, de ser inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ser vista com certa reserva, tendo em vista que as presenças desses casos, em comparação com os demais, beiram à raridade. Entretanto, deixa-se claro que a noção de inimputabilidade aqui tratada decorre unicamente da pedofilia, não se levando em conta condutas que são praticadas em face de outros distúrbios mentais que eventualmente o indivíduo venha a possuir.

Identifica-se pelos julgados dos Tribunais pátrios grande divergência sobre o tema. Mencionam Castro e Bulawski (2013, p. 19) que a despeito do debate divergencial nas decisões, citam trechos de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em julgamentos em que houve a alegação de que o réu era portador do transtorno pedofílico:

Apelação Criminal nº 70010540284, Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão de 01 de dezembro de 2005.

Discussão diagnóstica: O exame psiquiátrico do examinado, a história coletada, não indicam a presença de uma doença mental, na acepção do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, em seu caput. Não há a presença de alterações orgânicas, sintomas psicóticos, alterações cognitivas, ou problemas significativos nem dependência química o que corrobora a afirmação acima, quanto a ausência de doença mental. O problema relatado nos autos do processo diz respeito a uma alteração do comportamento. A pedofilia refere-se a comportamento envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com menos de 13 anos de idade). O comportamento sexual em questão causa prejuízo no funcionamento social e familiar. Muitas vezes, o indivíduo pedofílico ameaça a criança para evitar a revelação dos seus atos. É comum que sintam o seu comportamento como egosintônico, ou seja, não havendo um estranhamento em relação à sua conduta. Frequentemente procuram ocultar o seu comportamento, sua conduta, omitindo-os, uma vez que tem a noção de que o seu comportamento não é sancionado socialmente e legalmente.

Pelo que foi exposto, vemos que o diagnóstico da pedofilia implica a presença de um comportamento envolvendo atividade sexual com crianças. O comportamento não é observado pelo psiquiatra, assim como o é um sintoma, ou um sinal clínico, mas é referido a partir de uma variedade de fontes e contextos: a história coletada, os autos do processo que descrevem um comportamento, a confissão da criança a um médico ou a familiares, entre outros. Nem sempre se dispõe de todas essas fontes, haja vista que há com frequência a tentativa de ocultar o ato perverso.

Desta forma, como o examinando nega a presença de fantasias sexuais com a menor, que seriam a motivação do seu comportamento, resta a evidência do próprio comportamento, evidência esta que, embora não seja fornecida pelo examinado, é descrita em várias outras fontes, em diferentes contextos: a denúncia, os depoimentos da mãe, da vítima e o parecer da equipe do Serviço de Psiquiatria da infância e adolescência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Diagnóstico positivo: Pedofilia.

Comentários médico legais: Consideramos o examinado portador de Pedofilia, o que corresponde ao conceito jurídico de perturbação de saúde mental de que fala o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, correspondendo a semi-imputabilidade. O nexo causal se estabelece por uma redução na capacidade de determinação, haja vista que a perversão tem um caráter compulsivo e impulsivo (BRASIL, 2005, s.p.).

Por outro lado, nos autos da Apelação Criminal nº 481635.3/8-0000-000, da Nona Câmara Criminal cuja relatoria coube ao Desembargador Roberto Midolla, em acórdão de 08 de março de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento foi inverso.

O laudo pericial concluiu que o apelante era capaz de entender o caráter criminoso, mas sua determinação é marcada pela compulsão doentia de atividade sexual com crianças, ou seja, a pedofilia. Ocorre que isso não o beneficia, nos termos do art. 26 do Código Penal. Tentou dissimular a sua conduta perante o Juízo, mas contou com detalhes no inquérito (fls. 23, do segundo apenso). Em razão disso, a absolvição pretendida, com medida de segurança, não merece

acolhimento (SÃO PAULO, 2006, s.p.).

Conforme se pôde perceber dos julgamentos supra transcritos, há divergências de aplicações dentre os casos concretos. O primeiro dos casos, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconhece a semi-imputabilidade do acusado após a realização de extenso laudo pericial que concluiu que o réu não possuía doença mental, que o considerasse inimputável penalmente. Na circunstância, entretanto, entendeu-se ser ele portador do transtorno de comportamento pedofílico. Por sua vez, no que tange ao segundo caso posto em exame, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sequer considerou o transtorno pedofílico alegado no feito passível da benesse de diminuição de pena, mantendo a condenação inicial ao acusado.

Pontuam Castro e Bulawski (2013, p. 21) que é notória a dificuldade de tratamento curativo do pedófilo. Mesmo que se busque em casos concretos a declaração de inimputabilidade do agente pedofílico devido aos transtornos que o afetam, é interessante destacar a dificuldade encontrada pelos profissionais que buscam a melhora clínica de tais pessoas. Isso porque, em geral, pedófilos não sentem remorso nem culpa pela prática de seus atos, imputando, inclusive, a autoria destes à sedução desenvolvida pela criança.

Aliás, por não sentir qualquer perturbação emocional no seu agir, o agente pedofílico, como os parafílicos de um modo geral, não possui qualquer espécie de motivação para mudar seu comportamento. Tampouco o agente pedofílico procurará por um tratamento psicológico, exceto se seu comportamento trazer problemas que se tornem visíveis para a família ou a sociedade. Nos casos mais comuns de busca por tratamento, geralmente se dará, se houver dificuldades perante a justiça, o que significa mais uma tentativa de se autoprotger, do que um verdadeiro interesse em receber ajuda ou tratamento. Mascarados pela busca de ajuda ou de tratamento, o que realmente desejam é evitar a ação da justiça e alcançar benefícios secundários para prosseguirem na trajetória do abuso sem serem incomodados.

Após os muitos posicionamentos diversos sobre a imputabilidade ou inimputabilidade do pedófilo, pode-se fazer menção de uma expressão muito usada quando há visões distintas sobre o mesmo tema. Trata-se da expressão

A *Espada de Dâmocles* originada de uma antiga parábola moral, popularizada pelo filósofo romano Cícero, em seu livro, *Tusculan Disputationes*, escrito no ano 45 a.C. A versão de Cícero fala sobre Dionísio II, um rei tirânico que governava a cidade siciliana de Siracusa durante os séculos IV e V a.C. Embora fosse rico e poderoso, Dionísio era extremamente infeliz.

Ele governava com mão de ferro e havia feito muitos inimigos, vivendo atormentado pelo medo de ser assassinado. O pavor do rei era tão intenso a ponto de ele dormir em um quarto cercado por um fosso e só confiar em suas filhas para raspar-lhe a barba com uma navalha. Dâmocles era um cortesão bastante bajulador na corte de Dionísio. Ele dizia que, como um grande homem de poder e autoridade, Dionísio era verdadeiramente afortunado. Dionísio ofereceu-se para trocar de lugar com ele por um dia, para que ele pudesse sentir o gosto de toda esta sorte, sendo servido em ouro e prata, atendido por rapazes de extraordinária beleza e servido com as melhores comidas.

No meio de todo o luxo, Dionísio ordenou que uma espada fosse pendurada sobre a cabeça de Dâmocles, presa apenas por um fio de rabo de cavalo. Dâmocles não podia acreditar na própria sorte, mas assim que ele estava começando a desfrutar da vida de um rei, ele notou a espada afiada, pendurada no teto. Desse momento em diante, Dâmocles perdeu o interesse pela excelente comida e pelos belos rapazes. Ele abdicou do seu posto, dizendo que não queria mais ser tão afortunado. Para Cícero, o conto de Dionísio e Dâmocles representava a ideia de que quem está no poder, vive sempre sob o espectro da ansiedade e da morte, e que “não pode haver felicidade para aquele que está sob apreensões constantes”.

A parábola mais tarde se tornou um tema comum na literatura medieval e o termo “Espada de Dâmocles” agora é usado para descrever um *perigo iminente*. Da mesma forma, a expressão “por um fio” tornou-se um sinônimo para uma situação preocupante ou precária. Laurent (2013, p. 42) usa a expressão “Espada de Dâmocles: A Opinião Pública Securitária”. A referência se dá pela observação do que está em jogo nos processos envolvendo presos com distúrbios psicológicos. Tudo se passa entre os juízes de execução penal e a perícia psiquiátrica. A perícia obriga os juízes a serem responsáveis pela saída dos detentos perigosos, ainda que ela não seja conclusiva sobre a

loucura ou a necessidade de cuidados; entretanto, evoca diversos problemas de personalidade.

A escolha de privilegiar a perícia contra a psiquiatria não é percebida como inocente. O perito não trata. O psiquiatra acompanha pacientes durante anos, hospitalizados ou não. Dessa vez, um perito visava claramente a uma psiquiatra. Por meio disso, “cada psiquiatra sente, de agora em diante, uma espada de Dâmocles sobre sua cabeça”. Essa espada é de outra natureza que a da justiça: é a espada da opinião pública em defesa da segurança em primeiro lugar. Depois de ter compelido os juízes a romper um pacto com a psiquiatria, ela poderia dispensar os juízes.

Nos EUA, as leis do Estado da Virgínia, para avaliar os riscos de reincidência, dispensam os juízes. Uma cláusula os obriga a manter em detenção os delinquentes sexuais quando estes recebem, em uma escala de avaliação da reincidência, um escore maior que 4, determinado por uma comissão estritamente administrativa. Como se vê, há ainda muita discussão sobre a inimputabilidade do pedófilo, e por questões sociais, o judiciário ainda prefere a pena à medida de segurança, por entender que é a solução que a sociedade espera, resumindo-se à pena do encarceramento, não se preocupando com o tratamento.

3.4 DO INJUSTO PENAL: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 217-A

Toda e qualquer pessoa, em determinadas situações ou circunstâncias da vida será, um dia, mais, ou menos vulnerável. Mas não é dessa vulnerabilidade eventual, puramente circunstancial, que o dispositivo penal do art. 217-A do Código Penal trata. Observadas as hipóteses caracterizadoras da condição de vulnerabilidade, concluir-se-á, sem maiores dificuldades, que o legislador optou por incluir, nessa classificação, pessoas que são absolutamente inimputáveis, embora não todas, quais sejam, menor de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ao analisar o art. 217-A do CP, observar-se-á uma divisão em dois tipos de prática delituosa em um mesmo artigo. Enfatiza Bittencourt (2012, p. 119) esta divisão, referindo-se aos verbos utilizados no texto da lei, sendo o primeiro o verbo ter:

a) Ter conjunção carnal com menor de quatorze anos. Ter (isto é, manter, praticar, copular) conjunção carnal com menor é uma redação abrangente (a exemplo de “com alguém”), isto é, mais aberta, o que possibilita, em tese, que menor do sexo masculino também possa ser sujeito passivo desse crime. Contudo, embora tenhamos dificuldade em admitir no crime de estupro, que se caracteriza pela posse sexual violenta, que o homem possa ser sujeito passivo do constrangimento à conjunção carnal por mulher, admitimos essa possibilidade, nesta infração penal, exatamente pela ausência de violência real (BITTENCOURT, 2012, p. 119).

Na segunda parte do art. 217-A do CP, faz-se menção de outro verbo, qual seja: praticar.

b) Praticar outro ato libidinoso com alguém. A segunda conduta tipificada consiste em o agente (homem ou mulher) praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos (sexo masculino ou feminino), indistintamente. Nessa hipótese, o sujeito ativo pratica (executa, realiza, exercita) com a vítima (masculina ou feminina), incapaz de consentir, na ótica estrita do texto legal, ato libidinoso diverso de conjunção carnal (BITTENCOURT, 2012, p. 119).

Esse alguém também é o menor de quatorze anos ou com alguém que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (BRASIL, 1940). Como já analisado anteriormente sobre os sujeitos do crime, a mulher pode ser sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima, menor, tanto do sexo masculino quanto feminino. Observa-se que o artigo traz em seu preceito secundário a mesma pena, tanto para quem tem conjunção carnal, quanto para quem pratica atos libidinosos diversos, qual seja: *Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos* (BRASIL, 1940).

Antes do advento da Lei nº 12.015/09, havia dois delitos distintos: o de estupro, previsto no art. 213, e o de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214, ambos do Código Penal. Em ambos os tipos penais, o meio de execução era a violência ou grave ameaça. Entretanto, quando praticados contra

menores de 14 (quatorze) anos, pessoas alienadas ou débeis mentais ou por quem não podia oferecer resistência, dizia-se presunção de violência, isto é, ainda que o agente não utilizasse de violência real em face da vítima, presumia-se a sua existência em razão da idade dela. Esse termo presunção levava a inevitáveis questionamentos, como por exemplo: Houve o consentimento da vítima? A vítima vivia em situação de prostituição? Havia relação de namoro entre autor e vítima?

Com a implantação da Lei 12.015/09, toda discussão nesse sentido caiu por terra, pois o critério, agora, é objetivo, qual seja: idade. Não havendo mais que se falar em presunções subjetivas. Através da atual redação, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, independentemente de gênero, seja ele masculino ou feminino, ocorrerá o crime, pouco importando o histórico sexual da vítima. Após muitos debates, no âmbito do STJ, a questão foi até mesmo submetida ao rito dos recursos repetitivos - Tema 918 - no curso do julgamento do REsp 1.480.881/PI. Nesse precedente, a Terceira Seção, na data de 26/08/15, deu provimento ao Recurso Especial representativo da controvérsia, para assentar a tese seguinte:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (BRASIL, 2015, s.p.).

Cumprе ressaltar que a tese firmada pela Terceira Seção do STJ vai ao encontro do posicionamento consagrado pelo STF nessa matéria, reafirmando o caráter absoluto da presunção de violência nos crimes praticados contra a liberdade sexual de vítima menor de 14 anos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente pacificada, cumpre o papel de zelar pelo respeito à integridade das crianças e adolescentes. Conclui-se que, de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ e no STF, o tipo penal “estupro de vulnerável” estatuído no artigo 217-A do CP, não se admite qualquer possibilidade de flexibilização ou de prova contrária à presunção absoluta de violência praticada pelo agente contra a vítima menor de 14 anos nos delitos de

natureza sexual. Como se vê, os Tribunais Superiores fecharam a tese de que, no caso de vulnerabilidade em razão da idade, ou seja, menor de 14 (quatorze) anos, pouco importa a experiência, se eram namorados, se havia consentimento, ou se havia vasta experiência sexual da vítima, a vulnerabilidade em razão da idade é considerada absoluta.

No tocante à pena do ato libidinoso, deve-se ressaltar que se trata de nítido injusto penal. Não porque não seja crime, mas por não haver escalonamento dos atos, ou seja, não é levado em conta as consequências de cada caso concreto. Embora sejam repugnantes toques lascivos por fora da roupa e beijos lascivos, é absolutamente desproporcional punir essas condutas com pena mínima de 8 anos na hipótese de estupro de vulnerável. Braga (2016, s.p.) descreve o precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela desnecessidade do contato físico para a configuração dos delitos previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, constando no voto condutor, o seguinte teor:

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido (BRASIL, 2016, s.p.).

A discussão acerca do entendimento firmado no mencionado caso, provoca interessante discussão jurídica sobre os limites interpretativos dos delitos de estupro e de estupro de vulnerável. De fato, os Tribunais pátrios têm oscilado bastante ao definir a elementar normativa “ato libidinoso”, constante nos dois mencionados delitos. Quando da reforma operada pela Lei nº 12.015/2009, o legislador equiparou o ato ou permita que se pratique ato libidinoso à conjunção carnal, formando apenas um delito, o estupro, previsto no art. 213 do CP. No mesmo sentido, o indivíduo que, mesmo sem violência real ou grave ameaça, mantenha conjunção carnal, pratique ato libidinoso contra criança ou adolescente, menor de 14 anos, responde, hodiernamente, pelo crime de estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do CP.

Essa circunstância não implica, contudo, que todo e qualquer ato libidinoso possa ser punido com pena de reclusão mínima de 8 (oito) anos. De acordo com Braga (2016, s.p.), na década de 80 do século passado, há mais

de 35 anos, Nelson Hungria (1980, p. 124) interpretava ato libidinoso como “todo aquele que se apresenta como desafoço (completo ou incompleto) à concupiscência. Como elemento constitutivo do atentado violento ao pudor”, o mesmo autor também admitia que “há uma gradação de obscenidade”. O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal enfatizava, àquela época, que, por exemplo, o beijo simples e a contemplação da nudez da vítima não tinham o condão de configurar o crime de atentado violento ao pudor, punido, até então, com pena mínima de 2 (dois) anos.

Já para a atual realidade da criminalização dos delitos sexuais é bastante diferente. Hoje, a prática de ato libidinoso pode acarretar em pena privativa de liberdade mínima de até 8 (oito) anos. Por isso, a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos de lesividade da liberdade e da dignidade sexual, para a definição do que significa a elementar “ato libidinoso”. Seria de suma importância a existência de um parâmetro segundo o qual, apenas aquelas condutas que ofendam o bem jurídico com lesividade assemelhada à conjunção carnal pudessem configurar o crime de estupro. Desde a mudança trazida pela Lei 12.015/09, versando sobre as penas dos crimes sexuais, as condutas consideradas estupro vêm dividindo os tribunais em suas decisões:

A mudança, na época, foi apontada como um avanço por punir mais adequadamente os agressores, mas os tribunais em todo o país têm desclassificado o crime para contravenção penal punida, na prática, com multa e serviços comunitários, quando a conduta for de menor potencial ofensivo (JUS CORREGE, 2017, p. 34).

A alegação exige simples raciocínio, pois que a pena prevista para o estupro de vulnerável é de oito a quinze anos e de seis a dez anos, para punir atos menos graves, sem maior lesividade para a vítima. Em boa parte do mundo, existe um critério mínimo para diferenciar o grau de lesividade das condutas, pois na maioria dos Códigos Penais há a distinção entre as formas de agressão da dignidade sexual. Se houver uma comparação com leis penais de outros países. Sobre esse direito comparado, Braga (2016, s.p.) faz menção da pena para “atos libidinosos” em outros países, citando os Códigos Penais de países da Europa, como Alemanha, Itália, Portugal e Espanha.

Na Alemanha, o Código Penal prevê o crime de abuso grave de

criança, previsto no § 176a e punido com pena mínima não inferior a um ano, quando, entre outras condutas, “uma pessoa maior de 18 anos consume ato carnal com criança, ou execute ações sexuais parecidas, ou deixe com ela deixe praticar ações parecidas com o ato carnal, que estejam associadas com uma penetração no corpo”.

Na Itália, o abuso contra criança é punido, no art. 609 bis do Código Penal, com a pena de cinco a dez anos de reclusão, contudo, há a redução em dois terços da pena, caso a lesão à vítima não seja grave. Em Portugal, o art. 172º do Código Penal estabelece que “quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”. Na Espanha, o art. 181 do Código Penal estabelece que “aquele que sem violência ou intimidação realize atos que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa, será castigado com pena de doze a vinte quatro meses” (BRAGA, 2016, s.p.).

A ausência de previsão legal, no Brasil, de um delito intermediário entre a figura prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais e o art. 217-A do CP não pode ser interpretada em desfavor do réu. Inevitavelmente, no atual contexto, por ato libidinoso apenas pode se entender a conduta que ofenda o bem jurídico dignidade sexual em proporção semelhante à conjunção carnal. Conforme assinala Braga (2016, s.p.), de fato, pode se dizer que falta no ordenamento jurídico brasileiro uma norma específica para acobertar a situações como toques lascivos por fora da roupa, ou de outras condutas que ofendam os bens jurídicos dignidade ou liberdade sexual com gravidade bem menor do que a conjunção carnal.

Não por acaso, tramita, perante a Câmara dos Deputados, emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 5.452/2016, de Relatoria do Deputado Federal Fábio Ramalho, em que se propõe a instituição de “causa especial de diminuição de pena nos casos de ato libidinoso diverso de conjunção carnal de menor gravidade”. (BRASIL, 2016). A emenda aditiva se justifica, segundo a exposição de motivos, em razão da necessidade de se punir de forma proporcional e razoável condutas específicas, o que daria mais liberdade para o julgador, ao analisar o caso concreto, possibilitando, por exemplo, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Não se nega a reprovação na conduta do agente, que se põe a contemplar menor de 14 anos, para fins de satisfação da libido, porém, não se pode dizer que essa ação tem a lesividade necessária para configurar o crime previsto no art. 217-A do CP. O que se busca, portanto, é que haja razoabilidade e

proporcionalidade no tipo penal secundário referente ao ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pois de outra forma, haverá continuidade em decisões contraditórias, e, pior, o risco de injustas condenações por excesso de zelo pelos juristas legalistas.

4 SILÊNCIO E INVISIBILIDADE: A VÍTIMA COMO OBJETO DE LIBIDO

Numa perspectiva constitucional, a proteção da criança e do adolescente é um direito fundamental, como vemos no art. 227, da CRFB/88, devendo tal proteção acontecer de forma escalonada, começando pela família, passando pela sociedade e enfim, o Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECRAD, também há, não por acaso, uma ordem de entes encarregados do dever de proteger a criança e o adolescente, conforme disposto no artigo 4º (Lei nº 8.069/90), *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Observa-se que, no Estatuto da Criança e do Adolescente, há o acréscimo de mais uma entidade, a saber, a comunidade; também responsável a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Denota-se, portanto, uma ordem de dever de cuidar, assim configurada: família; comunidade; sociedade em geral e Estado. É necessário enfatizar essa ordem de entes com o dever de cuidar, posto que crianças e adolescentes sejam desprovidos de condições de lutar por seus direitos e garantias fundamentais, dependendo de representação por quem tem essa prerrogativa. Observa-se que, tanto na Constituição Federal, como também no ECRAD, a família ocupa o primeiro lugar na lista de entes com o dever de

proteção, ou seja, a família além de ter as condições ideais para uma vida digna, também deve proporcionar o ambiente mais seguro e estruturado possíveis.

A partir de 2006, o Governo Federal deu início a uma espécie de monitoramento para conhecer dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, coletando dados por meio da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências e registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Em janeiro de 2011, o Ministério da Saúde universalizou a notificação de violências doméstica, sexual e outras agressões para todos os serviços de saúde, incluindo todas elas na relação de doenças e agravos, que são registradas no SINAN.

Igualmente, fortaleceu-se a ampliação da Rede de Núcleos de Prevenção de Violências e Promoção da Saúde. Esses núcleos têm financiamento do Ministério da Saúde e são responsáveis, por meio das secretarias de saúde, por implementar ações de vigilância e prevenção de violências, identificar e estruturar serviços de atendimento e proteção às crianças e adolescentes em situação de risco.

Nesse sentido, os profissionais de saúde que, ao se depararem com qualquer caso, suspeito ou confirmado, deve ser notificado. Em maio de 2012, o Ministério da Saúde, publicou por meio do Portal da Saúde, um levantamento inédito, realizado no ano de 2011, o qual registrou 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças menores de dez anos (BRASIL, 2012). Segundo o levantamento realizado por meio dos registros, “a violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos é o segundo maior tipo de violência mais característico nessa faixa etária, ficando pouco atrás apenas para as notificações de negligência e abandono” (BRASIL, 2012, s.p.).

Os números supramencionados são do sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Ministério da Saúde. O “VIVA” possibilita conhecer a frequência e a gravidade das agressões e identificar a violência doméstica, sexual e outras formas (física, sexual, psicológica e negligência/abandono). Esse tipo de notificação se tornou obrigatório a todos os estabelecimentos de saúde do Brasil, no ano de 2011.

Os dados demonstram que a violência sexual contra crianças até os 9 anos representa 35% das notificações, perdendo apenas para a negligência e o abandono, que detém 36% dos registros (BRASIL, 2012, s.p.). Observa-se que quanto menor a idade, maior a fragilidade e, maior ainda, a possibilidade de a criança ser vítima de violência e abusos, em razão da fragilidade e muitas vezes, da impossibilidade de se manifestar.

Tabela 1. Maiores violências na faixa etária de 0 – 9 anos.

Tipo de violência	Percentual
Negligência ou abandono	36%
Violência sexual	35%

Fonte: VIVA SINAN/SVS/MS – 2011. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br>>. Acesso em 05 ago. 2017.

Ainda de acordo com o levantamento realizado pelo Sistema VIVA, a violência sexual também ocupa o segundo lugar na faixa etária de 10 a 14 anos.

Os dados preliminares mostram que a violência sexual também ocupa o segundo lugar na faixa etária de 10 a 14 anos, com 10,5% das notificações, ficando atrás apenas da violência física (13,3%). [...] Os dados apontam também que 22% do total de registros (3.253) envolveram menores de 1 ano e 77% foram na faixa etária de 1 a 9 anos (BRASIL, 2012, s.p.).

Conforme registros, a violência sexual na faixa etária entre 10 e 14 anos, perde apenas para a violência física, violência esta, que diferentemente de abusos sexuais, deixa marcas aparentes.

Tabela 2. Maiores violências na faixa etária de 10 – 14 anos

Tipo de violência	Percentual
Violência Física	13,3%
Violência Sexual	10,5%

Fonte: VIVA SINAN/SVS/MS – 2011. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br>>. Acesso em 05 ago. 2017.

Quanto ao local da prática e perfil dos agressores ou abusadores, o levantamento feito pelo “VIVA” apontou que a maior parte ocorre na residência da criança (64,5%) e em 45,6% dos casos o provável autor era do sexo

masculino. “Grande parte são pais e outros familiares, ou alguém do convívio muito próximo da criança e do adolescente, como amigos e vizinhos” (BRASIL, 2012, s.p.).

Antes mesmo da divulgação do levantamento realizado pelo “VIVA”, Pimenta (2009, p. 7) já mencionava que grande parte dos casos de violência contra crianças e adolescentes acontece nas próprias casas e são perpetrados por adultos cujo dever é proteger e assegurar o desenvolvimento biopsicossocial saudável para esses menores. São pais, mães, padrastos, madrastas, avôs, avós, irmãos mais velhos, tios, acima de tudo, pessoas em quem a criança confia e respeita. O abuso sexual, portanto, é toda uma situação de aproveitamento, utilização, exploração e violência que tem como objeto os atos sexuais.

Analisando os dados acima, observa-se a existência de um grande paradigma do crime de violência intrafamiliar, cometido contra crianças e adolescentes, pois todo o *iter criminis* se desenvolve de forma oculta, ou seja: invisível! Longe da visualização dos demais membros da família, a criança se torna um objeto nas mãos daqueles que deveriam oferecer proteção e amor e, para satisfazer os desejos sexuais, o abusador usa dos mais sagazes recursos para a prática do crime, aproveitando ocasiões em que se encontra sozinho com a vítima, ou enquanto todos da casa dormem, visita o quarto da vítima, se valendo de sua posição de “autoridade” e fragilidade da criança.

Um crime invisível aos olhos da própria família, tornando-se quase impossível de ser detectado pela comunidade, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado. Aliados a isso, estão o silêncio da vítima e do abusador. O silêncio da vítima se dá, em geral, pelas ameaças de mal grave e injusto, se o incesto ou violência se tornar público. Além disso, as ameaças contra a vítima são as mais diversas. A intenção do que pratica o crime é fazer que a criança ou adolescente se sinta responsabilizado. O silêncio do abusador, pessoa acima de qualquer suspeita, que se vale de sua autoridade, para manter em segredo a violência ou abuso sexual, pois quer continuar cometendo o crime, mesmo sabendo, conscientemente, das graves consequências penais, acaso seja descoberto.

Como já abordado anteriormente, o crime de estupro de vulnerável é de

ação penal pública incondicionada, ou seja, após o oferecimento da denúncia, será dada continuidade a todo o procedimento legal de apuração, independente da vontade da vítima ou representante legal. Esse grifo é de suma importância, pois, somente após o registro da ocorrência, o Estado, “o último responsável da lista”, na escala de entes com o dever de proteger a criança, poderá usar os instrumentos legais para solução do crime. Ocorre que para haver denúncia, há de se transpor uma série de obstáculos, e a dificuldade em se comprovar a existência desses delitos tem levado esses crimes para o rol da impunidade.

Nesse diapasão, devem-se analisar duas barreiras encontradas pelo Estado: Primeiro: O Estado não tem conhecimento do que acontece no ambiente familiar, cotidianamente, e não tem controle sobre os atos familiares, tampouco pode interferir na privacidade das famílias. Aliás, não é função do Estado intervir nas relações intrafamiliares, a não ser que haja notícias de abusos ou excessos e, como já explanado acima, o dever de cuidar da criança é, primeiramente, de sua família. Segundo: Dificilmente se descobre que uma criança ou adolescente está sendo vítima de abuso sexual intrafamiliar e, quando se descobre, há uma grande resistência da família em expor o problema. Muitas vezes a vítima não tem credibilidade, pelo simples fato de acharem que a história é fantasiosa, ou então porque a família acredita que será um escândalo diante da sociedade.

Outras até acreditam na palavra da vítima, mas ao tentarem resolver o problema internamente, normalmente o criminoso nega os fatos. Conforme menciona Pimenta (2009, p. 8), o abuso sexual infantil é o delito menos denunciado pela sociedade por implicar grandes impactos físicos e emocionais para aqueles que a ela são expostos. Suas taxas de ocorrência são provavelmente mais elevadas do que as estimativas existentes. Na maioria dos casos nunca é revelado devido aos sentimentos de culpa, vergonha, ignorância e tolerância da vítima.

Há, também, os casos, em que as mães das vítimas são mulheres totalmente dependentes financeiramente do violentador, e acabam aceitando a situação, pois não tem para onde ir. Para Miyahara (2012, s.p.), é necessário compreender a dinâmica que gera o abuso, pois as mães das vítimas,

geralmente, se perguntam se tiveram alguma culpa por não terem visto que os filhos estavam sendo abusados. O tema aqui tratado é extremamente delicado, pois a criança é vista e tratada como objeto de libido, e nada nos faz refletir tanto, quanto a expressão usada por Miyahara (2012, s.p.), na qual compara o abusador sexual intrafamiliar a um dependente químico: o abusador se torna semelhante ao dependente de uma droga química, pois se ele tem meios propícios para atuar, ele tem a chance de continuar cometendo o abuso.

4.1 O SUJEITO PASSIVO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL: DESEJOS, PULSÕES E REDUÇÃO DA CRIANÇA A OBJETO DE LIBIDO

O sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável é a criança ou o adolescente menor de 14 anos. “Assim, até zero hora do dia em que a vítima de estupro completa catorze anos, independentemente de sua vontade, o Estado pune aquele que lhe fizer qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal” (FARIAS, 2014, s. p.). Ao completar 14 anos, eventual vítima estará protegida pelo crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, se for constrangida a praticar conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Se, porém, a prática do ato sexual for consentido, o fato será atípico. O §1º do art. 217-A da legislação penal amplia o rol do sujeito passivo do delito, dispondo que:

Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Segundo conceito de Farias (2014, s.p.), a causa referida no dispositivo pode ser permanente ou transitória, pode ser induzida ou criada pelo agente ou pode ser inerente à condição da pessoa. Há, assim, uma equiparação legal, porquanto essas situações também são consideradas de vulnerabilidade. Portanto, quanto ao sujeito passivo, o crime é próprio, somente podendo figurar como vítima pessoa vulnerável ou equiparada, ou seja, o menor de 14 anos, o enfermo ou o deficiente mental, que não tem o necessário discernimento para a

prática do ato, e todos os que, por qualquer motivo, não podem oferecer resistência. Ademais, podem ser sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável tanto pessoas do sexo feminino quanto do sexo masculino, restando caracterizado o crime em relação a hetero ou homossexual.

Com a edição da Lei nº 12.015/09, revogou-se o art. 224 do Código Penal e a regra da presunção de violência deixou de ser aplicada. A mesma lei incluiu, na legislação penal substancial, o art. 217-A, que, sem mencionar presunção de nenhuma ordem, pune, no *caput*, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. Leciona Cunha (2017, s.p.), que para a maioria da doutrina não existe espaço para discussão a respeito da presunção de vulnerabilidade, pois a lei nada presume. Sua redação é clara e inequívoca: proíbe-se a relação sexual com menor de quatorze anos. Foi este o manifesto propósito do legislador com a revogação do art. 224, este sim expresse sobre a presunção de violência.

Noutro giro, destaca-se a criança como objeto do desejo do adulto, conforme explica Hisgail (2007, p. 77), o desafio à lei por parte do pedófilo, confirma o reconhecimento do objeto interdito ao levá-lo à categoria de um objeto fetichístico. Ainda conforme Hisgail (2007, p. 81), a criança como objeto de desejo do adulto representa uma fantasia sexual de origem edípica, vivida em uma época em que a pulsão de domínio desempenha um papel preponderante na organização pré-genital, e acrescenta:

As crianças, como objeto de libido são presas indefesas e ficam passivas diante da ação predatória e ativa do pedófilo. Em termos etológicos, é como se fosse um predador em busca da caça. O indivíduo consegue se refugiar e agir de forma sorrateira, sem que, ao menos alguém desconfie dessas práticas (HISGAIL, 2007, p. 82).

Como se pode concluir, a criança, por sua fragilidade e ausência de resistência, torna-se uma espécie de presa diante do predador, para satisfazer os desejos sexuais do adulto. De acordo com Freud (1905, p. 84), o fato da existência de necessidades sexuais no homem e no animal expressa-se na biologia pelo pressuposto de uma “pulsão sexual”. Segue-se nisso a analogia com a pulsão de nutrição: a fome. Falta à linguagem vulgar, no caso da pulsão sexual, uma designação equivalente à palavra “fome”; a ciência vale-se, para isso, de “libido”. Não parece ser uma aproximação justa, mas para o pedófilo

ou abusador sexual, a criança poderia ocupar o lugar do fetiche e, assim, na mente do indivíduo, não passaria de um mero fetichismo.

De acordo com Machado (2013, p. 97), o trauma sempre existirá e sua gravidade poderá depender, dentre outros fatores, da duração dos atos pedofílicos praticados contra a vítima. As consequências do abuso da criança, por um indivíduo são extremamente nocivas, principalmente quando o abusador é integrante da mesma família. Quando a criança nota algo estranho na relação que mantém com o abusador, a confiança que depositava naquela pessoa, torna-se comprometida. Aqui começa o sofrimento da vítima: o silêncio. O abuso pode acontecer apenas uma vez, mas pode também se perpetrar ao longo do tempo, sem que ninguém tome conhecimento.

De acordo com Machado (2013, p. 97), há o agravante de que a experiência do abuso criará um segredo a ser mantido entre a criança e o abusador, não podendo ser compartilhado com outras pessoas ou parentes, seja pela vergonha, seja pelo medo da reação dessas pessoas ou da credibilidade que irão ter naquilo que será relatado. Nas palavras de Rangel (2011, p. 94), a criança, ao ser tratada como objeto da libido do pedófilo, não mais será a mesma, vez que a imposição do desejo sexual que orienta a atuação do parafílico tem o condão de danificar o desenvolvimento normal da vítima, e ainda tece importante comentário sobre o cenário das ocorrências abusivas. Rangel, ainda, menciona que:

Quanto ao cenário em que os atos são praticados, a infância, de modo progressivo e contínuo, é destruída e os seus detentores passam a carregar estigmas que, além da carne, flagelam suas emoções, lançando à tona contrastes de impotência, em razão das condutas a que são submetidos, e culpa por não poderem ofertar resistência a ação predatória dos pedófilos e predadores sexuais (RANGEL, 2011 p. 97).

Ressalta-se que o abuso sexual sofrido gera uma série de impactos negativos na saúde psíquica e emocional da criança, podendo apresentar consequências no desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental. Para Portes e Senra (2015, p. 2), as alterações cognitivas podem incluir dificuldades de concentração, queda no rendimento e desempenho escolar, baixa atenção, crenças distorcidas e refúgio às fantasias. No que se refere às

alterações emocionais, há o sentimento de culpa, medo, tristeza, raiva, vergonha e irritabilidade. Entre as alterações comportamentais, por sua vez, encontram-se o isolamento social, comportamentos autodestrutivos, mudanças de sono e na alimentação, entre outros.

Inicialmente, é de bom tom compreender que, em muitos casos, a própria vítima, já não suportando a posição de objeto em relação ao seu algoz, não tendo com quem confidenciar em casa, procura, por exemplo, uma professora de sua confiança. Essa professora passa a ser responsável para procurar o Conselho Tutelar e relatar o ocorrido. Há casos em que a vítima procura diretamente o Conselho Tutelar para denunciar os abusos.

Entretanto, existem situações em que vítima consegue expor para alguém da família, caso em que, o representante legal se dirige diretamente à autoridade policial, ou seja, há várias formas para denunciar os abusos sofridos. A partir desse registro, um representante do Conselho procura recolher o máximo de informações, tomando a termo o depoimento das pessoas que entender necessárias. Vale destacar que geralmente os casos de abuso sexual chegam primeiramente aos

Conselhos Tutelares, que repassam a denúncia para o judiciário. Explica Oliveira e Sei (2014, p. 10), o Conselho Tutelar não é uma entidade alternativa, mas sim um órgão obrigatório nos municípios, o qual tem como dever proteger os direitos das crianças e adolescentes. Após esta denúncia, é instaurado o Inquérito Policial e a criança é levada para o Instituto Médico Legal para avaliação ginecológica. Posteriormente, o caso é encaminhado ao Ministério Público e para a Vara da Infância e Juventude a qual toma os procedimentos cabíveis, como o afastamento do agressor e o acionamento da equipe técnica para um exame pericial, o qual servirá como instrumento auxiliar para o juiz.

Quando o estupro de vulnerável ocorre em âmbito familiar, ainda em sede preliminar de investigações, a Polícia Civil ao registrar os primeiros depoimentos, mesmo que não se tenha ouvido o suposto autor dos fatos, encaminha, imediatamente, o registro para o Ministério Público que, por sua vez, ao analisar os depoimentos, pode ou não requerer as medidas protetivas. Verificada a urgência e presentes os requisitos para concessão da cautelar, o Ministério Público faz sua manifestação pelo deferimento da medida,

encaminhando o pedido ao juízo responsável.

Para o deferimento da medida cautelar, é necessário que haja dois fatores principais, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. Nos ensinamentos de Gomes (2017, s.p.), o *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito) é a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. É a fumaça da prática de um fato punível. A prova, no limiar da ação penal, pode ser entendida como grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito, ela não precisa ser exaustiva. Quanto à autoria são suficientes indícios para a presença de tal instituto.

A existência do crime requer elementos mais concretos para sua afirmação, enquanto a autoria trabalha com a suficiência de indícios. Já o *periculum in mora* (perigo na demora), conforme preleciona Bezerra (2016, s. p.) constitui-se no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares. Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

Ao analisar os registros colhidos em sede policial e a manifestação do Parquet, o Juiz observará se há os requisitos mínimos para o deferimento da cautelar, quais sejam o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, e se necessário, determinará, a depender do caso concreto: 1) Afastamento do Lar do suposto autor dos fatos; 2) Proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, fixando distância mínima; 3) Proibição de ingresso na residência, domicílio ou local de convivência com a vítima e 4) Suspensão de visitas paternas ou maternas, a depender do caso, ao(s) filho(s) até o deslinde dos autos principais, onde será dado ao ainda indiciado, o direito do contraditório e ampla defesa, tudo para dar à vítima, a máxima segurança, visando a resguardá-la de ser novamente exposta, tudo conforme previsto no artigo 22, incisos II, III, "a" e "b", e IV, da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Como se pode ver, o fundamento legal para deferimento das medidas protetivas advém da Lei 11.340/06, mais conhecida como "Lei Maria da Penha", criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Leciona Gonçalves (2012, s.p.), a possibilidade de suspensão do direito de

visitas do pai à criança, bem como de seu afastamento do lar, de proibição de contato ou de frequência aos locais em que esteja a criança, logo após a notícia sobre a ocorrência do crime, são ferramentas extremamente eficazes para que as vítimas crianças não fiquem mais sujeitas à situação de risco em que se encontravam até então. Isso para não deixar de mencionar o caráter programático da Lei Maria da Penha no que se refere à criação de políticas públicas para a proteção da mulher, no qual está abrangida também a menina.

Quanto às vítimas do gênero masculino, Gonçalves (2012, s.p.), acredita que a lei deveria ser mais abrangente, sendo essencial a existência de mecanismos idênticos para proteger também os meninos vitimizados. No mais, entendendo que a atenção do legislador, na elaboração da Lei Maria da Penha, não era voltada às crianças e aos adolescentes, mas sim à mulher, como gênero. Menciona, ainda, que cabe ao juiz corrigir tal questão, interpretando a lei conforme a Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade como um dos direitos fundamentais (GONÇALVES, 2012).

Outro aspecto merecedor de nota refere-se ao fato de uma gravidez resultante de abusos sexuais. Pela legislação pátria, o aborto é crime. Porém, o artigo 128, inciso II do Código Penal prevê que não se pune o aborto praticado por médico: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940). Esse tipo é conhecido pela doutrina como Aborto Sentimental. Nos ensinamentos de Cunha (2016, p. 104), o motivo consiste em que nada justificaria impor-se à vítima do atentado sexual, ofendida em sua honra, uma maternidade que talvez lhe fosse odiosa e sempre lembraria o triste acontecimento de sua vida e desde que: “a) que o aborto seja praticado por médico; b) que a gravidez seja resultante de estupro e c) prévio consentimento da gestante ou seu representante legal” (CUNHA, 2016, p. 105-106).

Frisa-se, aqui, o consentimento, pois pela condição de criança ou adolescente, necessitará de consentimento de seu representante legal e, de preferência, que esse consentimento seja o mais formal possível, acompanhado de boletim de ocorrência, inclusive com testemunhas, não sendo necessárias a sentença condenatória do crime sexual ou a autorização judicial.

4.2 SILÊNCIO E INVISIBILIDADE DA VÍTIMA: CASOS CONCRETOS

Sobre o silêncio e invisibilidade da vítima, é de bom alvitre trazer a realidade do contexto local, mais especificamente na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, para análise dos casos que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário (Estado). Os relatos das vítimas foram extraídos de seus depoimentos em sede policial e em audiência. Como sabido, os processos envolvendo estupro de vulnerável intrafamiliar seguem em segredo de justiça.

Obtida a autorização da Juíza Titular, conforme Anexo I, houve a determinação de não divulgar os números dos processos, tampouco os nomes das partes. Assim sendo, para cumprimento de determinação legal, bem como para resguardar a identidade e privacidade das vítimas e demais partes, os processos terão a numeração de 01 a 04, sendo assim disposto: Processo Nº 01, Processo Nº 02, Processo Nº 03 e Processo Nº 04, posto que são apenas 04 (quatro) processos em andamento ou julgados na Comarca, entre os anos de 2013 a 2016. Quanto às vítimas, usar-se-á nomes fictícios, como “Vítima 01”, “Vítima 02”, etc., e os acusados serão denominados como “Denunciado Nº 01”, “Denunciado Nº 02”, etc., conforme o caso concreto.

Primeiramente, é importante destacar os crimes de estupro de vulnerável fora do contexto familiar, em andamento nas duas Varas Criminais da Comarca, que juntas somam o total de 26 (vinte e seis) casos em processamento ou já sentenciados, entre os anos de 2013 e 2016. Uma média de 06 (seis) processos ao ano. Já entre os casos de estupro de vulnerável no âmbito familiar, em processamento ou julgados pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara responsável para julgar os casos dessa espécie, nesta Comarca, os números são assustadores. Não porque são muitos casos, pelo contrário, causa espanto saber que é ínfima a reprimenda estatal. O fenômeno se explica em razão do silêncio e da invisibilidade do crime. Como já dito no parágrafo anterior, são apenas 04 (quatro) processos de estupro de vulnerável intrafamiliar, entre os anos de 2013 a 2016, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, uma média de 01 (um) processo ao ano.

Desta forma, passa-se à análise do Processo Nº 01, tendo o Ministério Público, em dezembro de 2014, oferecido denúncia contra o réu “Denunciado”,

incurso nas penas dos artigos 217-A, c/c 61, II, “e” e “h” (por três vezes) n/f art. 69, todos do Código Penal, pois entre os anos de 2004 e 2012, o “Denunciado”, prevalecendo-se da relação doméstica que exercia como **PAI**, consciente e voluntariamente, manteve conjunção carnal com a “Vítima 01” e “Vítima 02”, à época, menores de 14 anos, e praticou outros atos libidinosos com a “Vítima 03”, também menor de 14 anos, à época.

Nos depoimentos de todas as vítimas deste caso, fica nítido o silêncio e a invisibilidade do crime, e pior, a continuidade delitiva, que se estendeu por longos 08 (oito) anos. Consta dos autos o depoimento da “Vítima 01”:

Contou que dormia em seu quarto e, por algumas vezes, o acusado praticava os atos da denúncia com a depoente. Disse que o acusado ia até seu quarto à noite, tirava a calcinha da depoente, e colocava o pênis na vagina da depoente, o que incomodou a depoente, não se lembrando muito bem, mas acha que sangrou. Disse que o acusado passava a mão e enfiava o dedo na vagina da depoente, o que doía. Disse que o acusado fez essas coisas diversas vezes com a depoente. Ele dizia, ainda, que se a depoente contasse algo para sua mãe, ela iria bater na depoente. Disse que não contou a ninguém sobre os fatos, o que somente fez depois da “VÍTIMA 03”. Disse que não considera o acusado como pai e não permitiria que ele ficasse a sós com o filho pequeno da depoente. Disse que tem medo que o acusado faça o mesmo com sua irmã mais nova de nome [...], e foi por isso que a “VÍTIMA 03” procurou a polícia. Sabe que o acusado fez as mesmas coisas com suas irmãs “VÍTIMA 02” e “VÍTIMA 03” (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 121).

Consta dos autos que a “Vítima 01” contava com apenas 10 (dez) anos de idade, quando iniciaram os abusos, cessando apenas aos 14 (quatorze) anos. Na sequência, o depoimento da “Vítima 02”:

Contou que quando a depoente tinha cerca de dez anos de idade o acusado começou a ir até ao quarto da depoente, inicialmente fazendo carícias em seu corpo e passando e enfiando o dedo em sua vagina. Depois, além desses atos, o acusado também passou a ter relações sexuais com a depoente. Disse que perdeu a virgindade com o acusado quando tinha cerca de dez anos. Ele oferecia dois reais à depoente, que negava, sendo que ele começava a aumentar o valor, o que era negado pela depoente. Disse que, por vezes empurrava o acusado, mas não adiantava. Confirmou que ele ejaculava quando dos atos sexuais, chegando a sujar a calcinha da depoente. Disse que o acusado praticou tais atos desde quando a depoente tinha dez anos até seus dezesseis anos. Disse que o acusado também dizia que não podia contar os fatos para a mãe, pois ela brigaria e bateria na depoente. Disse que achava muito estranho o que o acusado fazia, não o considera como pai, pois nunca vai esquecer o que ele fez com a depoente. Disse que tem muito medo que ele faça o mesmo com sua irmã caçula de nome [...].

Disse que não se sente ameaçada pelo acusado, mas não ficaria em algum lugar sozinha com ele. Narrou que não sabia que esses fatos aconteciam com suas irmãs, ficando inicialmente sabendo que aconteceu com a “VÍTIMA 01”, mas depois em uma conversa com a “VÍTIMA 03”, ela acabou contando para a depoente e no dia seguinte foi até a delegacia, pois ela tinha medo que o acusado fizesse o mesmo com sua irmã mais nova (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 122).

Como esposado, a “Vítima Nº 02” relata que os abusos começaram aos 10 (dez) anos de idade, quando perdeu a virgindade, cessando aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Relata que ficou muito frustrada como mulher, pois tinha o sonho de que sua primeira vez fosse com alguém especial, mas isso lhe foi tirado pelo acusado, não sendo escolha da depoente. Por último, o depoimento da “Vítima 03”:

Contou que os fatos aconteciam no quarto da depoente, por diversas vezes, e quando tinha de onze a treze anos. Disse que o acusado acariciava e beijava a depoente, bem como se colocava em cima da depoente e colocava o dedo em sua vagina. Disse que o acusado beijava o peito e a boca da depoente, que tinha medo de falar e o acusado tapava a boca da depoente. Disse que o acusado fez esses atos com a depoente por diversas vezes, chegando a enfiar o dedo na vagina da depoente. Disse que o acusado já tentou, por duas vezes, introduzir o pênis na vagina na depoente, mas a depoente fechou a perna e não deixou. O acusado dizia que a depoente não podia contar para sua mãe, senão ela iria bater na depoente. O acusado também dava dois reais à depoente depois dos atos, e dizia que se a depoente contasse para alguém, ele sairia de casa. Disse que os fatos vieram à tona quando a depoente procurou o Conselho Tutelar querendo sair de casa, porém não disse o motivo, e eles conversaram com a “Vítima 01”, sua irmã. Disse que o acusado procurou a depoente no último domingo e pediu para defendê-lo. Disse que a “VÍTIMA 01” e “VÍTIMA 02” contaram para a depoente que o acusado fez as mesmas coisas com elas. Afirma que não contou sobre os fatos no conselho Tutelar, mas resolveu procurar a Delegacia para denunciar o acusado, pois não queria que ele fizesse com sua irmã mais nova [...] o mesmo que fez com a depoente e suas irmãs (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 123).

É observado, a partir dos depoimentos prestados pelas vítimas, no Processo Nº 01, que o abusador, na condição de pai das vítimas, tinha a mesma forma de agir com todas elas, visitando o quarto delas à noite, aproveitando enquanto as vítimas já se recolhiam para dormir ou já estavam dormindo, fazia ameaças para que não contassem o ocorrido, oferecia dinheiro para manter o silêncio delas, entre outros, tudo para continuar satisfazendo sua libido. Consta dos autos que ao tomar ciência dos abusos, a mãe das vítimas separou-se do abusador. Em fevereiro de 2016, o “Acusado” foi condenado a

25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Inconformado, o “Acusado” apelou da sentença. Em fevereiro de 2017, à unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo pela Segunda Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se a sentença do juízo *a quo*, “por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, determinando a expedição do mandado de prisão” (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 391-406), sendo o mandado de prisão cumprido em julho de 2017.

Passa-se, pois, à análise do Processo Nº 02, tendo o Ministério Público, em maio de 2014, oferecido denúncia contra o réu “Denunciado”, incurso nas penas dos artigos 217-A, c/c 61, II, “e” e “h”, n/f do art. 69, todos do Código Penal, pois no ano de 2014, em período que não se pode precisar, o “Denunciado”, prevalecendo-se da relação doméstica que exercia como **AVÔ**, consciente e voluntariamente, praticou outros atos libidinosos com “Vítima 01”, à época, com apenas 06 (seis) anos de idade.

No caso destes autos, duas testemunhas foram ouvidas em outra Comarca, através de carta precatória, que ainda não tinham sido devolvidas. Em sede de AIJ, foi determinada a devolução das cartas precatórias, para nova designação de AIJ, para interrogatório do réu. Nesse caso, antes mesmo do término das investigações, o Ministério Público requereu e o Juízo deferiu as Medidas Protetiva de Urgência, determinando: 1) Proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando distância mínima de 300 (trezentos) metros e 2) Proibição de contato com a vítima e familiares, por qualquer meio de comunicação. Em resumo, a medida foi deferida ante o depoimento da vítima e representante legal.

As declarações prestadas em sede policial informam, que a vítima, com 06 (seis) anos de idade, quando ficava na casa do avô “DENUNCIADO” e sua avó [...] saía para trabalhar, o “DENUNCIADO” a molestava sexualmente, passando a mão dentro de sua calcinha, inclusive, descrevendo com detalhes como seriam essas ações. Relata, ainda, que o suposto acusado tampava sua boca para que ela não gritasse, não sendo esta a única vez, tendo os supostos fatos ocorrido em outras ocasiões. Declara, ainda, que o suposto acusado disse para que não contasse para ninguém, porém ela contou para a mãe, sua representante legal, requerendo esta, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, quanto à proibição de aproximar da vítima, familiares e testemunhas (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 20).

Observa-se neste feito, que o algoz da vítima de apenas 06 (seis) anos

de idade, era o próprio avô, que esperava a avó sair para trabalhar para cometer os atos libidinosos. Embora sob ameaças, a menina contou para a mãe, o que fez cessar a continuidade delitiva. É bom gizar que cada caso tem suas peculiaridades, pois diferentemente do “Processo Nº 01”, com visível maior grau de complexidade, houve prolação de sentença transitada em julgado em segunda instância, e em tempo razoável, enquanto no “Processo Nº 02”, o “Acusado” ainda não havia sido interrogado, em razão da necessidade de oitiva das testemunhas que se mudaram da cidade. Mais uma vez, nota-se a presença do silêncio e invisibilidade do crime, que, de acordo com a própria vítima, os abusos teriam ocorrido em outras ocasiões.

Em continuidade, passa-se à análise do Processo Nº 03, tendo o Ministério Público, em dezembro de 2016, oferecido denúncia contra o réu “Denunciado”, incurso nas penas dos artigos 217-A, c/c 61, II, “e” e “h”, e artigo 147, todos n/f art. 69, todos do Código Penal, pois em novembro de 2015, o “Denunciado”, prevalecendo-se da relação doméstica que exercia como **TIO**, consciente e voluntariamente, teria praticado outros atos libidinosos com a “Vítima 01”, com a idade de 11 (onze) anos, à época da ocorrência.

Por determinação da Juíza, responsável pela presidência do processo, embora estejam dispostos nos autos os depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, em sede de AIJ, foram requeridas pela Defesa Técnica, o arrolamento de duas testemunhas de defesa e, por estar em sede de instrução e julgamento, para que não haja mácula na produção de provas, os depoimentos não serão expostos. Porém, para que fique lúcida a existência do processo em tela, abaixo se encontra a fundamentação do processo cautelar, que deferiu a medida protetiva de urgência, para que o “Denunciado” não se aproximasse da vítima:

A “VÍTIMA 01”, acompanhada por sua mãe [...], em Sede Policial relata, que tem onze anos, e que o suposto “DENUNCIADO” é seu tio, mas que não o considera como tal, pois quando conviviam na mesma casa, o mesmo obrigou a declarante a tirar a roupa, e o “DENUNCIADO” tirou a roupa dele, tendo passado a mão em seu seio, depois colocou o pênis em sua vagina, mas não a machucou, situação que aconteceu apenas esta vez, pois a declarante nunca mais ficou sozinha com ele, pois sempre arrumava desculpas para sair com sua mãe. Hoje, o “DENUNCIADO” insistia em falar com ela, mas não queria falar com ele. Nesse momento o “DENUNCIADO” teria começado a injuriar a vítima, ofendendo-lhe a reputação,

chamando-a de "piranha e safada", ocasião em que, em seguida teria ocorrido as ameaças com uma foice na mão (RIO DE JANEIRO, 2015, p. 26).

Conforme se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, que o “Denunciado”, na qualidade de Tio da vítima, que à época da ocorrência tinha apenas 11 (onze) anos de idade, aproveitou das condições de convivência e oportunidade de ficar sozinho com a vítima, para molestá-la. Nada mais conveniente do que relembrar a comparação já citada alhures: “é como se fosse um predador em busca da caça” (HISGAIL, 2007, p. 82). Observando que a vítima não queria mais ficar sozinha com o “Denunciado”, este, além de, em tese proferir ameaças na posse de uma foice, ainda teria proferido palavras depreciativas em desfavor da vítima.

Por último, passa-se à análise do Processo Nº 04, tendo o Ministério Público, em julho de 2013, oferecido denúncia contra o “Denunciado Nº 01”, e o “Denunciado Nº 03”, incursos nas penas do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, (diversas vezes) na forma do artigo 69, todos do Código Penal, enquanto o “Denunciado Nº 02” incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, (diversas vezes) na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, que permaneceram presos durante toda a instrução probatória.

Consta da peça acusatória, que o “Denunciado Nº 01”, na qualidade de **PADRASTO** das vítimas, em datas e horários diversos que não se pode precisar, sendo certo que por volta do primeiro semestre do ano de 2011, no interior da residência das vítimas, situada na localidade [...], zona rural da Comarca, agindo de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos com a “VÍTIMA Nº 01, com idade entre 09 e 10 anos, “Vítima Nº 02”, com idade entre 07 e 08 anos, e “VÍTIMA Nº 03”, com idade entre 06 e 07 anos.

O “DENUNCIADO Nº 01” se aproveitava das oportunidades em que se encontrava sozinho em casa com as vítimas e cometia diversos abusos contra as mesmas, sendo certo que nessas ocasiões o “DENUNCIADO Nº 1” passava a mão nas vaginas e nas nádegas das meninas, bem como encostava seu pênis na vagina da “VÍTIMA Nº 01” e “VÍTIMA Nº 02”, tendo chegado mesmo a enfiar o dedo na vagina da “VÍTIMA Nº 01”. Certa noite, as meninas tomavam banho juntas quando o “DENUNCIADO Nº 01” chegou a casa e entrou no

banheiro, vindo a passar a mão nas vaginas e nas nádegas de todas elas. Após a prática dos atos libidinosos, o “DENUNCIADO Nº 01” chegou a ameaçar a “VÍTIMA Nº 02” de cortá-la com um canivete. Para a prática do crime, o “DENUNCIADO Nº 01” se prevaleceu de relações domésticas e de coabitação com as vítimas, já que todos residiam sob o mesmo teto, bem como se valeu da autoridade que ele tinha sobre as mesmas, por ser o PADRASTO das meninas à época (RIO DE JANEIRO, 2013, p. 02).

Consta ainda da exordial acusatória, que em datas e horários diversos que não se pode precisar, sendo certo que no período entre os meses de fevereiro e novembro de 2012, no distrito de (...), zona rural desta Comarca, o “Denunciado Nº 02”, agindo de forma livre e consciente, prevalecendo-se, pois, de relações domésticas de hospitalidade, chamado pelas vítimas de **“Tio de Consideração”**.

Praticou atos libidinosos com as “VÍTIMAS Nº 02 E 03”, bem como praticou atos libidinosos e manteve conjunção carnal com a “VÍTIMA Nº 01”. Para perpetrar os abusos, o “DENUNCIADO Nº 02 se aproveitava de sua proximidade com a mãe das menores, prevalecendo-se, pois, de relações domésticas de hospitalidade. Nas oportunidades, o “DENUNCIADO Nº 02” levava as meninas para sua casa e com elas praticava diversos atos de abuso sexual, em troca de dinheiro e de balas, como passar a mão em suas vaginas e nádegas, introduzir o dedo em seus ânus, chegando mesmo a encostar o pênis na vagina da “VÍTIMA Nº 02” e a manter conjunção carnal por pelo menos duas vezes com a “VÍTIMA Nº 01” (BRASIL, 2013, p. 03).

Por último, a denúncia descreve que o “Denunciado Nº 03”, em datas e horários diversos que não se pode precisar, sendo certo que no período entre os meses de março e novembro de 2012, em locais variados, nesta comarca, agindo de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos e manteve conjunção carnal com a “Vítima Nº 04”, de 13 anos de idade. O “Denunciado Nº 03” é **TIO** materno da “Vítima Nº 04”.

Para cometer os crimes contra a vítima, se valeu do fato da menor estar sob sua guarda de fato, morando em sua residência (...) nesta comarca, prevalecendo-se, pois, de relações domésticas de coabitação, bem como de sua autoridade sobre a vítima, por esta ser sua sobrinha. Nas ocasiões, o “DENUNCIADO Nº 03”, quase diariamente, se dirigia ao quarto da vítima, em plena madrugada, enquanto todos dormiam, e passava a mão em seus seios, nádegas e introduzia o dedo em sua vagina, sob a ameaça de que se a menina contasse aquilo a alguém, ele bateria nela. Pouco tempo depois os abusos se agravaram, tendo o “DENUNCIADO Nº 03” passado a colocar sua boca no órgão genital da “VÍTIMA Nº 04”, praticando sexo oral com a mesma, vindo também a introduzir o seu pênis na vagina

da menor, mantendo conjunção carnal com a mesma por várias vezes, sendo certo que, por algumas vezes, o “DENUNCIADO Nº 03” também tentou praticar sexo anal com a vítima, não conseguindo, no entanto, penetrar seu pênis no ânus da menina. Os abusos também ocorriam durante o dia, sendo certo que no Dia dos Pais de 2012, ocorrido em 12 de agosto daquele ano, por volta das 18:00 horas, no interior da residência do “DENUNCIADO Nº 03”, onde não havia mais ninguém, este passou as mãos nos seios e na vagina da “VÍTIMA Nº 04”. Em outra ocasião, entre o fim do mês de outubro e o início do mês de novembro de 2012, no início da noite, o “DENUNCIADO Nº 03” foi até a residência da “VÍTIMA Nº 04”, em (...), nesta comarca, onde se encontravam apenas “VÍTIMA Nº 04” e suas irmãs menores, além de outras crianças, tendo o “DENUNCIADO Nº 03” levado a “VÍTIMA Nº 04” para o quarto, onde tirou a roupa da menina e com ela manteve conjunção carnal, de pé, encostado na parede, parando apenas quando a mãe da vítima chegou em casa juntamente com uma testemunha (RIO DE JANEIRO, 2013, p. 04).

Necessário salientar que foi analisada, por ocasião da prolação da sentença, a conduta dos “Denunciados Nº 01 e Nº 02”, visto que o feito foi desmembrado com relação ao “Denunciado Nº 03”, em outubro de 2013, em razão de não ter sido encontrado para responder à ação penal. Durante a instrução processual, as vítimas foram ouvidas, juntamente com testemunhas e informantes. Narra a “Vítima Nº 01”:

A “VÍTIMA Nº 01”, com 11 anos de idade, em seu depoimento, afirmou que o “DENUNCIADO Nº 01” era seu padrasto e morava com a depoente, sua mãe e suas irmãs. Disse que o “DENUNCIADO Nº 02” é tio da depoente e de suas irmãs “de consideração”. Confirmou os fatos da denúncia, dizendo que os “DENUNCIADOS Nº 01 e 02” abusavam da depoente e de suas irmãs em momentos distintos, sendo que o “DENUNCIADO Nº 02” as levava para a casa dele enquanto o “DENUNCIADO Nº 01” agia na casa da depoente. Narrou que eles tiravam suas roupas e posteriormente as da depoente e de suas irmãs, e passavam a mão em seus seios, anus e vagina, bem como enfiavam o dedo nas vaginas e anus da depoente e suas irmãs. Disse que chegava a doer quando eles introduziam o dedo em sua vagina, afirmando que o “DENUNCIADO Nº 02” tentou enfiar a pênis dele na vagina da depoente, mas doeu e ele não conseguiu a introdução. Relatou que os “DENUNCIADOS Nº 01 e 02” fizeram coisas erradas e “bobices” com a depoente e suas irmãs por diversas vezes. Disse ter sido ameaçada pelo acusado “DENUNCIADO Nº 02” para não contar os fatos a alguém (RIO DE JANEIRO, 2013, p. 440).

Uma criança, com apenas 11 (onze) anos de idade, sendo vítima de estupro por duas pessoas de sua confiança sendo que o primeiro foi o próprio padrasto, e o segundo chamado por ela de “tio de consideração”. A “Vítima Nº 02”, com 10 anos de idade, em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos narrados na denúncia:

Disse que o “DENUNCIADO Nº 01” e o “DENUNCIADO Nº 02” eram respectivamente, padrasto e “tio de consideração” da depoente. Confirmou os fatos da denúncia relatando que ambos passaram a mão na vagina e bunda da depoente e de suas irmãs, bem como ter o “DENUNCIADO Nº 01”, certa feita, tomado banho coma depoente e sua irmã, quando também passou a mão na bunda e vagina de ambas. Disse que o “DENUNCIADO Nº 01” chegou a tentar forçar a “VÍTIMA Nº 04” a dormir com ele. Afirmou que o “DENUNCIADO Nº 01” enfiou o dedo na vagina e ânus da depoente, passou o pênis dele na vagina da depoente e chegou a introduzi-lo na vagina da “VÍTIMA Nº 01”. Quanto ao “DENUNCIADO Nº 02”, ele levou a depoente e a “VÍTIMA Nº 01” para a casa dele, tendo forçado ambas a deitarem na cama, tendo ele colocado a boca e encostado seu pênis na vagina da depoente, tendo chegado a enfiar o pênis na vagina da “VÍTIMA Nº 01”, isso por mais de uma vez. Relatou que em outra ocasião o “DENUNCIADO Nº 02” levou a depoente e a “VÍTIMA Nº 03 para a casa dele, tendo passado a mão na bunda, seios e vagina da depoente, após ter ele retirado a roupa da depoente. Disse que os “DENUNCIADOS Nº 01 e 02” abusaram da depoente e de suas irmãs por mais de três vezes, sempre juntas e em diversas ocasiões, sendo que ele residia na casa da depoente e sua mãe trabalhava e ficou diversas vezes internada em hospital. Disse que em alguns atos sentiu dor e chegou a empurrar o “DENUNCIADO Nº 01” e pedia para parar, mas ele não atendia. Disse que o “DENUNCIADO Nº 02” levou a depoente e suas irmãs diversas vezes para a casa dele, onde ficava nu e tirava a roupa da depoente e de suas irmãs, sendo que ele introduzia o dedo na vagina e ânus de todas, bem como esfregava o pênis dele na vagina das vítimas. Afirmou que o “DENUNCIADO Nº 01” chegou a dizer que iria cortar a depoente com faca se contasse algo para alguém, e o “DENUNCIADO Nº 02” oferecia balas e doces às vítimas. Disse ter medo “DENUNCIADO Nº 01” e o “DENUNCIADO Nº 02” (RIO DE JANEIRO, 2013, p. 441).

Esta vítima dá mais detalhes dos abusos, inclusive esclarecendo que o “Denunciado Nº 01”, que era o padrasto, se aproveitava das ocasiões em que a genitora delas estava internada em hospital, para cometimento dos delitos, chegando ao extremo de ameaçá-la, dizendo que iria usar uma faca para cortá-la, acaso contasse para alguém. Além disso, as vítimas foram levadas diversas vezes para a casa do “Denunciado Nº 02”, onde os abusos se perpetravam. Neste passo, segue o relato da “Vítima Nº 03”, que assim descreve boa parte de sua infância:

A “VÍTIMA Nº 03”, com 09 (nove) anos de idade, contou em juízo que morava com suas irmãs, mãe e o “DENUNCIADO Nº 01”, confirmando que tanto ele quanto o “DENUNCIADO Nº 02” já ficaram nus perto da depoente e de suas irmãs, tendo ambos, por algumas vezes, passado a mão na vagina e bunda da depoente e de suas irmãs, bem como introduziram seus dedos em sua vagina, relatando que chegou a doer quando o “DENUNCIADO Nº 01” fez isso. Disse que o “DENUNCIADO Nº 02” já colocou a boca, o dedo e encostou o pênis dele na vagina e bumbum da depoente, relatando ter sentido dores quando ele tentou introduzir seu pênis em sua vagina. Disse 2

o “DENUNCIADO Nº 02” pedia para não contar nada a ninguém e que lhe daria doces e balas, bem como ter o “DENUNCIADO Nº 01” lhe ameaçado com faca. Afirmou que a depoente e suas irmãs tem medo de ambos os acusados (RIO DE JANEIRO, 2013, p. 440-441).

A “Vítima Nº 04”, com 14 (quatorze) anos de idade, disse em juízo não ter presenciado os fatos com as irmãs, mas os fatos narrados na denúncia foram contados por suas irmãs e acredita nelas. Consta dos depoimentos, que a esposa do “Denunciado Nº 02”, ouvida como informante, disse que nunca presenciou abusos das meninas, mas informou que certa feita foi até a casa da genitora das vítimas e viu a “Vítima Nº 04” com short molhado e o “Denunciado Nº 03” tentando se esconder. Ressalta-se também, o depoimento da “Vítima Nº 02”, relatando que o “Denunciado Nº 01” chegou a tentar forçar a “Vítima Nº 04” a dormir com ele.

A genitora das vítimas disse que ficou doente e internada por muito tempo, em outra cidade, por problemas cardíacos, e quando retornou para casa, suas filhas estavam abrigadas, fazendo exames, e nesta época morava com o “Denunciado Nº 01”. Contou que, durante sua internação, as vítimas ficaram em casa com o acusado o “Denunciado Nº 01”. Confirmou que o “Denunciado Nº 02” levava as meninas para a casa dele algumas vezes, para brincarem com as filhas dele. Disse que as vítimas contaram para a depoente que o “Denunciado Nº 02” mexeu na vagina delas, nada relatando com relação ao “Denunciado Nº 01”, o padrasto, talvez por medo.

Verifica-se que os depoimentos são uníssomos, os quais descrevem com propriedade, cada detalhe sofrido pelas vítimas e a mesma forma de agir dos abusadores, que aproveitaram de momentos de fragilidade das vítimas, e de forma invisível e silenciosa cometeram os crimes. Além do relato seguro e coeso das vítimas, há os depoimentos das Conselheiras Tutelares, para as quais as vítimas confidenciaram os abusos. A conselheira tutelar “A”, em juízo, afirmou que desde 2010 vinham recebendo denúncias acerca da família das vítimas, que as denúncias eram sobre maus tratos e abuso sexual, inclusive da diretora da escola onde estudavam as vítimas, porém não conseguiam provas dos fatos, pois sempre que perguntavam para as meninas elas negavam, inviabilizando assim emissão de relatório. No entanto, após a denúncia da esposa do “Denunciado Nº 02”, as vítimas foram inquiridas novamente e,

confirmaram que eram abusadas sexualmente pelo “tio de consideração”, o que ocorreu por diversas vezes e, pelo padrasto “Denunciado Nº 01”.

O “Denunciado Nº 01” foi condenado, em primeira instância, em janeiro de 2014, à pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O “Denunciado Nº 02” foi condenado a 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Ambos os acusados interpuseram recurso de apelação, cujo acórdão datado de setembro de 2014, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento aos recursos defensivos, na forma do voto da Desembargadora Relatora” (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 665).

4.3 COMO DIAGNOSTICAR OS ABUSOS SEXUAIS INTRAFAMILIARES?

Considerando a análise dos processos acima descritos, faz-se a pergunta: É possível diagnosticar os abusos sofridos pelas vítimas que se sentem ameaçadas e não comentam ou denunciam os abusos? Com base em informações de sites especializados e entrevistas com profissionais da área, Heloisa Mendonça publicou pela BBC Brasil uma espécie de guia, que pode ser capaz de identificar sinais de abusos sofridos pelas crianças. De acordo com Ribeiro (2017, s.p.), geralmente, não é um sinal só, mas um conjunto de indicadores. É importante ressaltar que a criança deve ser levada para avaliação de especialista caso apresente alguns dos sinais a seguir descritos: O primeiro sinal a ser observado é uma possível mudança no padrão de comportamento das crianças, pois esse é um fator facilmente perceptível, pois costuma ocorrer de maneira repentina e brusca, como por exemplo:

Se a criança nunca agiu de determinada forma e, de repente, passa a agir. Se começa a apresentar medos que não tinha antes - do escuro, de ficar sozinha ou perto de determinadas pessoas. Ou então mudanças extremas no humor: a criança era superextrovertida e passa a ser muito introvertida. Era super calma e passa a ser agressiva (RIBEIRO, 2017, s.p.).

Ainda segundo Ribeiro (2017, s.p.) a mudança de comportamento

também pode se apresentar com relação a uma pessoa específica, o possível abusador. Como a maioria dos abusos acontece com pessoas da família, às vezes a criança apresenta rejeição a essa pessoa, fica em pânico quando está perto dela. E a família estranha: “Por que você não vai cumprimentar fulano”? Vá lá!. São formas que as crianças encontram para pedir socorro, e a família tem que tentar identificar isso”. Em outros casos, a rejeição não se dá em relação a uma pessoa específica, mas a uma atividade. A criança não quer ir a uma atividade extracurricular, visitar um parente ou vizinho ou mesmo voltar para casa depois da escola.

Outro diagnóstico está relacionado a proximidade excessiva, em que a criança pode demonstrar rejeição em relação ao abusador. É preciso usar o bom senso para identificar quando uma proximidade excessiva também pode ser um sinal. Se, ao chegar à casa de tios, por exemplo, a criança desaparece por horas brincando com um primo mais velho ou se é alvo de um interesse incomum de membros mais velhos da família em situações em que ficam sozinhos sem supervisão, é preciso estar atento ao que possa estar ocorrendo nessa relação. Como sabido, no Brasil, 95% dos casos desse tipo de violência contra menores são praticados por pessoas conhecidas das crianças, e em 65% deles há participação de pessoas do próprio grupo familiar.

As pessoas acham que o abusador será um desconhecido, que não faz parte dessa vida da criança. Mas é justamente o contrário, na grande maioria dos casos são pessoas próximas, por quem a criança tem um afeto. O abusador vai envolvendo a criança pra ganhar confiança e fazer com que ela não conte. (BRASIL, 2017, s.p.).

A violência sexual é muito frequente dentro de casa, ambiente em que a criança deveria se sentir protegida. É um espaço privado, de segredo familiar e é muito comum que aconteça e seja mantido em segredo. Outro sinal é a regressão, em que a criança recorre a comportamentos infantis, que já tinha abandonado, mas volta a apresentar de repente. Coisas simples, como fazer xixi na cama ou voltar a chupar o dedo ou ainda começar a chorar sem motivo aparente. Ribeiro, neste sentido, complementa:

É possível observar também as características de relacionamento social dessa criança. Se, de repente, ela passa a apresentar esses comportamentos infantis. Ou se ela passa a querer ficar isolada, não

ficar perto dos amigos, não confiar em ninguém. Ou se fugir de qualquer contato físico. A criança e o adolescente sempre avisam, mas na maioria das vezes não de maneira verbal (RIBEIRO, 2017, s.p.).

Nesse caso, é importante procurar avaliação especializada que possa indicar se eventuais mudanças de comportamento são apenas parte do desenvolvimento da criança ou indicativos de vulnerabilidade. Outro sinal que demonstra que a criança pode estar sendo vítima de abuso é começar apresentar “segredos”. De acordo com Mendonça (2017, s.p.), para manter o silêncio da vítima, o abusador pode fazer ameaças de violência física e promover chantagens para não expor fotos ou segredos compartilhados pela vítima. É comum também que usem presentes, dinheiro ou outro tipo de benefício material para construir a relação com a vítima. É preciso também explicar para a criança que nenhum adulto ou criança mais velha deve manter segredos com ela que não possam ser compartilhados com adultos de confiança, como a mãe ou o pai.

Outro indicativo de que algo não vai bem é demonstrado pela alteração de hábitos repentinamente. Pode ser desde uma mudança na escola, como falta de concentração ou uma recusa a participar de atividades, até “mudanças na alimentação e no modo de se vestir. “Às vezes de repente a criança começa a ter uma aparência mais descuidada, não quer trocar de roupa. Outras passam a não comer direito. Ou passam a comer demais” (RIBEIRO, 2017, s.p.). A mudança na aparência pode ser também uma forma de proteção encontrada pela criança, como uma menina querer usar roupas de meninos, para não serem percebidas. Ribeiro (2017, s.p.) também menciona mudanças no padrão de sono da criança como indicativo de que algo não anda bem, quando por exemplo, a criança começa a sofrer com pesadelos frequentes, ou se tem medo de dormir ou medo de ficar sozinha.

Nas entrevistas realizadas com especialistas, Mendonça (2017, s.p.), também que questões envolvendo sexualidade também são indicativos, tendo, por exemplo, um desenho, uma brincadeira ou um comportamento mais envergonhado, que podem diagnosticar sinais de que a criança esteja passando por uma situação de abuso. Quando uma criança que, por exemplo, nunca falou de sexualidade começa a fazer desenhos em que aparecem

genitais, isso pode ser um indicador. Pode vir em forma de brincadeira também, quando chama os amiguinhos para brincadeiras que têm algum cunho sexual ou algo do tipo, inclusive, podem reproduzir o comportamento do abusador em outras crianças.

Para Ribeiro (2017, s.p.), o alerta deve ser dado especialmente para crianças que, ainda novas, passam a apresentar um "interesse público" por questões sexuais. Quando ela, em vez de abraçar um familiar, dá beijo, acaricia onde não deveria, ou quando faz uma brincadeira muito para esse lado da sexualidade. Outro sinal é o uso de palavras diferentes das aprendidas em casa para se referir às partes íntimas também é motivo para se perguntar à criança onde ela aprendeu tal expressão.

Deve-se ficar atento também aos sinais mais óbvios de violência sexual em menores, naqueles casos que deixam marcas físicas que, inclusive, podem ser usadas como provas nos processos. "É interessante ficar atento também a possíveis traumatismos físicos, lesões que possam aparecer, roxos ou dores e inchaços nas regiões genitais" (RIBEIRO, 2017, s.p.). Isso sem falar dos casos em que a criança acaba contraindo doenças sexualmente transmissíveis. Nos casos mais absurdos, pode ocorrer a gravidez na adolescência, que é a maior prova de ter sido vítima de abuso.

De acordo com Melo (2015, s.p.), a suspeita de que uma criança possa estar sendo sexualmente abusada deve sempre ser investigada cuidadosamente, pois isto certamente vai afetar em muito a vida da própria criança e da família como um todo. Isso porque, frequentemente, o agressor é um membro da família ou responsável pela criança, alguém que ela conhece, no qual confia e com quem, muitas vezes, tem uma estreita relação afetiva. Normalmente, este abuso fica cercado de um complô de silêncio, pois este é um ato que envolve medo, vergonha, culpa e desafia tabus culturais, a sexualidade, incluindo a da criança, e aspectos de interdependência.

O silêncio é uma tentativa de preservar a família, evitando se dar conta da contradição existente entre o papel de proteção esperado da família e a violência que nela se dá. Em muitos casos, o silêncio e a negação caminham juntos. Neste sentido, são descritos abaixo 17 (dezessete) comportamentos capazes de diagnosticar, que a criança já foi ou está sendo vítima de abuso

sexual intrafamiliar:

1) Crianças extremamente submissas; 2) Crianças extremamente agressivas e antissociais; 3) Crianças pseudomaduras; 4) Crianças com brincadeiras sexuais persistentes, exageradas e inadequadas; 5) Crianças que frequentemente chegam muito cedo à escola e dela saem tarde (num esforço inútil de escapar da situação do lar); 6) Crianças com fraco ou nenhum relacionamento com seus pares e com imensa dificuldade de estabelecer vínculos de amizade e com falta de participação nas atividades escolares e sociais; 7) Crianças com dificuldade de concentração na escola; 8) Crianças com queda repentina no desempenho escolar; 9) Crianças com total falta de confiança nas pessoas, em especial nas pessoas com autoridade; 10) Crianças com medo de adultos do sexo oposto ao seu; 11) Crianças com comportamento aparentemente sedutor com pessoas adultas do sexo oposto ao seu; 12) Crianças que fogem de casa; 13) Crianças com sérias alterações do sono (como em geral os abusos são feitos na cama, se estabelece o medo de dormir e sofrer o ataque); 14) Crianças com depressão clínica; 15) Crianças com ideias suicidas; 16) Crianças com comportamentos de automutilação; 17) Crianças com imensos sentimentos de culpa em relação a tudo (MELO, 2015 s.p.).

Como visto, basta analisar o comportamento da criança, que se verá que ela emite sinais de alerta, quando está sendo abusada sexualmente. Prova disso está na análise do “Processo Nº 01”, em que a mãe contou que a “Vítima 03” ia sempre muito bem na escola, sendo excelente aluna, porém teve de levá-la ao médico, quando ela apresentou baixa no rendimento escolar e começou a fazer tratamento com medicação. No mesmo processo, declara a genitora, que ano de 2013, a “Vítima 03” começou a dizer que queria morrer, sendo constatado em seguida, que a menina não era mais virgem. Da mesma forma, faz-se necessário mencionar o “Processo Nº 03”, cujos depoimentos demonstram, que a vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade, no primeiro evento de abuso, teve a iniciativa de evitar estar sozinha com o Tio, e na primeira oportunidade, relatou a suposta ocorrência à genitora dela.

Assevera Melo (2015, s.p.) que o abuso sexual incestuoso é bem mais profundo e traumático, pois de forma mais contundente ficam marcados o abandono e a traição, porque à criança foi negado um direito inerente: o amor e a confiança. As consequências disso são o emocional devastado, uma autoimagem destruída e uma profunda dificuldade em estabelecer relações de respeito, admiração e confiança no futuro com as pessoas. Considera ainda que, crianças mais velhas são menos facilmente abusadas, pois são mais

fortes, maiores e podem revelar ao mundo tais abusos e que, pessoas que foram abusadas na infância chegam à idade adulta sem os benefícios da infância. Muitas meninas se tornam mulheres que acabam por repetir o padrão de suas mães, casando com homens violentos e abusivos e, em geral, se tornam pessoas cronicamente deprimidas.

Há de se destacar as estratégias do abuso sexual de crianças, que “podem ser divididas em cinco fases: 1) Fase do envolvimento; 2) Fase da interação sexual; 3) Fase do sigilo; 4) Fase da revelação e 5) Fase da repressão” (MELO, 2015, s.p.). Primeiro, o abusador, modo geral, faz com que a criança participe do abuso, fazendo-a acreditar que aquilo nada mais é do que um jogo divertido. Ele, frequentemente, sabe o que agrada as crianças e as recompensa ou suborna. Em muitos casos, o agressor abusa sexualmente da criança a fim de satisfazer necessidades não sexuais suas, tais como: desejo de sentir importante, poderoso, dominador, admirado e desejado.

Como já abordado, nos autos dos processos aqui estudados, na maioria das vezes, a criança guarda segredo dos abusos sofridos. E não sofre só durante o abuso. Sofre também com os artifícios estratégicos usados pelo abusador, quando:

- 1) Mencionando a irritação de outra pessoa (se você contar isso à mamãe, ela vai ficar muito irritada ou brava com você); 2) Mencionando a separação (se você contar isso para alguém vão te mandar embora de casa); 3) Mencionando o auto prejuízo (se você contar isso a alguém eu vou te matar) e 4) Mencionando fazer mal a alguém (se você contar isso eu mato a sua mãe) (MELO, 2015, s.p.).

Isto é, a criança é abusada física, psicológica e emocionalmente e por várias vezes, até que seja descoberto, e a descoberta nem sempre é possível, podendo se perpetrar ao longo de anos, como também constatado nos processos judiciais aqui analisados. A revelação do abuso pode acontecer acidental ou propositadamente. De uma forma ou de outra, representa o fim de um calvário para a vítima e uma possível punição para o agressor. Alerta Melo (2015, s.p.) que as crianças abusadas sexualmente, em especial as mais indefesas, em razão da tenra idade, não entendem o que de verdade está acontecendo e ficam sem saber “como” reagir nem “se devem” reagir. Em geral, elas fingem ignorar o fato e sofrem, muitas vezes, anos caladas. E,

quando o fato é revelado, muitas ainda terão de enfrentar o descrédito da própria família e da sociedade, o que as dilacera ainda mais por dentro.

O acompanhamento psicológico deve ser desenvolvido de acordo com as necessidades de cada criança, pois não é possível generalizar os efeitos do abuso sexual para todas as crianças, uma vez que a gravidade e a quantidade das consequências variam de caso a caso de acordo com a experiência vivida pela vítima. Para isso é necessário acolher e oferecer segurança e confiabilidade, para obtenção de sucesso no tratamento físico e emocional da vítima. Conforme Williams *et al* (2014, s.p.), deve-se proceder à escuta adequada utilizando estratégias para investigação da violência sexual infantil, com especial ênfase no Protocolo NICHD - *National Institute of Child Health and Human Development* (Instituto Nacional de Saúde Infantil e Desenvolvimento Humano), reconhecido pela literatura internacional especializada como um dos instrumentos mais adequados para a entrevista estruturada com crianças vítimas de violência.

Para isso, faz-se necessária a adoção de protocolos de entrevista forense que facilitem a coleta do relato da criança, minimizem a possibilidade de induções de falsos relatos e, ao mesmo tempo, protejam a criança contra revitimizações, por evitar que tenha que ser ouvida diversas vezes em função da qualidade questionável de algumas entrevistas. Ainda de acordo com Williams *et al* (2014, s.p.), no ano de 1996, pesquisadores do *National Institute of Child Health and Human Development* (Instituto Nacional da Saúde Infantil e Desenvolvimento Humano - NICHD) deram início a estudos realizados nos Estados Unidos para o desenvolvimento de entrevistas investigativas do abuso sexual infantil contando inicialmente com a participação de pesquisadores israelenses.

O protocolo de entrevista recebeu a mesma denominação do Instituto, ou seja, Protocolo de Entrevista Investigativa NICHD e está alicerçado na operacionalização das recomendações de pesquisadores para auxiliar nas investigações forenses ao conduzir as entrevistas com as crianças vítimas de abuso sexual. O protocolo tem sido replicado e validado em países como Estados Unidos da América, Suécia, Finlândia, Noruega, Canadá, Reino Unido e Israel, sendo observado que em mais de 40.000 entrevistas que o uso do

protocolo melhorou drasticamente a qualidade da entrevista de investigação em diversos países. Os estudos realizados com o protocolo no campo forense ajudaram a gerar um consenso entre os profissionais envolvidos a respeito das competências e limitações das crianças. Assim há evidências claras de que o protocolo NICHD pode ser usado de forma produtiva em uma variedade de contextos culturais.

O protocolo NICHD tem como premissa realizar a investigação da suspeita de violência sexual infantil de forma estruturada abarcando todas as fases necessárias para uma entrevista investigativa. O protocolo está dividido em duas partes, a parte pré-substantiva e a parte substantiva. A parte pré-substantiva conta com algumas etapas:

1. Etapa introdutória, na qual o entrevistador se apresenta à criança e esclarece a tarefa que será realizada, ou seja, a necessidade de falar a verdade e descrever eventos em detalhes. Ainda nessa fase, o entrevistador explica as regras básicas e as expectativas, como por exemplo, de que a criança deve dizer que não se lembra de algum evento, que não sabe a resposta, que não entendeu a pergunta ou que corrija o entrevistador quando for apropriado;
2. Construção do vínculo, que compreende duas subdivisões: (a) criar um ambiente descontraído e de apoio para estabelecer o rapport entre a criança e o entrevistador; e (b) solicitar que a criança descreva experiências recentes e eventos neutros em detalhes. Nessa parte da entrevista, o objetivo da sessão é que a criança se familiarize com as questões abertas e com as técnicas que serão utilizadas na próxima etapa, definida como substantiva e descrita posteriormente (WILLIAMS *et al*, 2014, s.p.).

Ainda conforme William *et al* (2014, s.p.), em estudo recente realizado no estado americano de Utah, Pipe *et al* (2013) compararam casos de abuso sexual nos quais as entrevistas com as crianças ocorreram antes que o protocolo NI-CHD fosse adotado (350 casos) e depois que o protocolo foi adotado pelos entrevistadores (410 casos), para verificar se houve mudanças nos resultados de casos suspeitos no que diz respeito à instauração de processos e condenações. Os autores verificaram que, após a introdução do uso do protocolo nas entrevistas investigativas, houve uma tendência para que um número menor de casos suspeitos fosse a julgamento, sendo arquivados na fase de investigação, com a rejeição de falsos relatos.

Adicionalmente, observou-se uma tendência de que a maioria dos casos que ia a julgamento resultasse em condenação do acusado, com a melhoria da

qualidade da prova coletada pela entrevista. Os autores concluíram que o uso do protocolo leva à maior qualidade nas entrevistas forenses, o que é de máxima importância para a preservação dos direitos, tanto das vítimas quanto dos suspeitos.

O protocolo NICHD foi adaptado para o contexto de Portugal e, atualmente, encontra-se em validação no Brasil por meio de pesquisas realizadas em três universidades distintas (Universidade Federal de São Carlos [UFSCar]; Universidade Tuiuti do Paraná [UTP] e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul [PUCRS]), localizadas em três Estados brasileiros (São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul).

Nas considerações finais de Williams *et al* (2014, s.p.), as pesquisas que estão se iniciando no Brasil com o protocolo NICHD poderão fornecer ao sistema de justiça brasileiro um instrumento adequado à entrevista com crianças em casos suspeitos de abuso sexual, garantindo uma maior eficácia e robustez da prova testemunhal. Por sua vez, espera-se subsidiar particularmente o psicólogo que atua em Delegacias, em perícias ou em Varas de Família e Varas da Infância e da Juventude em sua prática, fornecendo-lhe mais segurança e eficácia na entrevista, minimizando a possibilidade de contaminação do relato da criança e aumentando o seu contributo na responsabilização do agressor.

Nesta senda, Oliveira e Sei (2014, p. 11) mencionam uma alternativa que vem sendo utilizada desde 2004, quando foi implantada pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS, que é o “Depoimento Sem Dano”. Neste procedimento, conecta-se a sala de entrevista por vídeo com a sala de audiência, onde estão magistrado, promotor, advogados e réu. O vídeo é gravado no computador e atrelado aos autos como prova do processo, e desta forma a criança é poupada de relatar repetidas vezes para diversos profissionais a violência sofrida.

O objetivo do projeto é proteger a criança e respeitá-la durante a inquirição e melhorar a produção da prova para entendimento do juiz. O técnico entrevistador é normalmente uma psicóloga ou uma assistente social, a qual deve ter conhecimento sobre o processo em pauta e, a partir daí, estabelecer perguntas pertinentes, de preferência abertas, para evitar a indução de

respostas. Neste procedimento, após o depoimento da criança, esta não é dispensada logo em seguida, mas permanece com uma figura de confiança da família e com o entrevistador, o qual desliga a gravação e realiza as intervenções e encaminhamentos necessários para o caso, bem como faz um acolhimento final, sempre visando o bem-estar da criança para que esta não se sinta como um mero objeto do processo judicial.

Conforme prevê a Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), espaços adaptados para as entrevistas já foram instalados por 23 Tribunais de Justiça (85%). Além desse ato normativo, outras iniciativas direcionadas a crianças e adolescentes foram encampadas pelo CNJ, como a criação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) por meio da Resolução n. 231/2016, e a determinação para que os tribunais criem as coordenadorias da infância e na juventude, estabelecida na Resolução n. 94/200. Na avaliação de Bentes (2016, s.p.), o CNJ tem dedicado especial atenção ao tratamento das garantias constitucionais de crianças e adolescentes. Na função de órgão central e de governança, tem a atribuição de definir políticas públicas de aprimoramento, implementação e sistematização dos incrementos em prol de um sistema jurídico prioritário, ágil e eficiente de proteção à infância e à juventude, o que culminou na criação do Foninj.



Figura 04. Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 Tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>>. Acesso em 23 ago. 2017.

Segundo dados do CNJ, o país soma, em 2016, 124 (cento e vinte quatro) “Salas de Audiência Sem Dano”, também chamada de “Escuta Especial”. O total indica aumento de 285% desde 2011, quando balanço da ONG Childhood Brasil listou 40 unidades em 16 estados. A Recomendação n. 33/2010 do CNJ acelerou a expansão, ao ver de Itamar Gonçalves, gerente da ONG. “O número cresceu exponencialmente no ano seguinte à recomendação. Isso demonstra o quanto o CNJ foi significativo. Deve-se pontuar os dados do CNJ, que embora comemorem o aumento desse tipo de sala, ainda é quase nada ante as dimensões continentais do nosso país, que hoje conta com mais de 5.500 municípios.

4.4 ABUSO SEXUAL INFANTIL E DESENHOS: O LÚDICO REVELANDO O TRAUMA, O MEDO, O TERROR DAS VÍTIMAS

Os desenhos fazem parte da infância, e são uma das brincadeiras preferidas das crianças durante boa parte da suas vidas. Através dos desenhos elas se divertem e esquecem-se do tempo, enquanto deixam a imaginação ganhar forma através do papel e do lápis. Por mais simples que pareçam ajudam no desenvolvimento da criança durante os primeiros anos de vida. Além disso, os desenhos podem ser uma grande fonte de informações sobre a criança. Os traços muitas vezes desconjuntados ou os bonecos sem forma podem trazer revelações chocantes sobre suas experiências.

Conforme descreve Carvalho (2013, s.p.), em uma exposição organizada na cidade de Palma de Mallorca, na Espanha, no ano de 2010, reuniu 18 (dezoito) desenhos de crianças e adolescentes com idades entre 5 a 15 anos, que em algum momento de suas vidas foram vítimas de abuso sexual. A exposição fez parte da campanha “Los monstruos de mi casa” (Os monstros da minha casa), realizada na ocasião do lançamento do documentário, que reúne testemunhas e experiências de pessoas que sofreram abusos na infância, mostrando a realidade de crianças vítimas de abuso físico e emocional, na Espanha. O vídeo é protagonizado por Carmen Artero, uma super mãe que acolhe essas crianças que estão com o emocional

absolutamente abalado e com muito medo de voltar para seu próprio lar. As crianças têm acompanhamento psicológico e, durante as conversas, a forma menos constrangedora que elas encontram para expressar o que acontecia com elas é a partir do desenho. É muito difícil ver traços tão infantis descrevendo algo tão monstruoso, mas é a forma como as crianças expressam o mundo à sua volta. Abaixo serão expostos alguns três desenhos feitos por crianças vítimas de abuso sexual, que foram apresentados na exposição:

O primeiro conta a história de “Fernando”, um menino de 13 anos. Ele descreve os horrores dos abusos a que fora submetido durante anos física e mentalmente pelo pai. Atualmente, o adolescente vive com a mãe, que conseguiu reconstruir sua vida longe do pai. No desenho, seu pai é representado por um demônio num bar sozinho, pois o resto das pessoas está com medo dele, e tem odor de álcool.

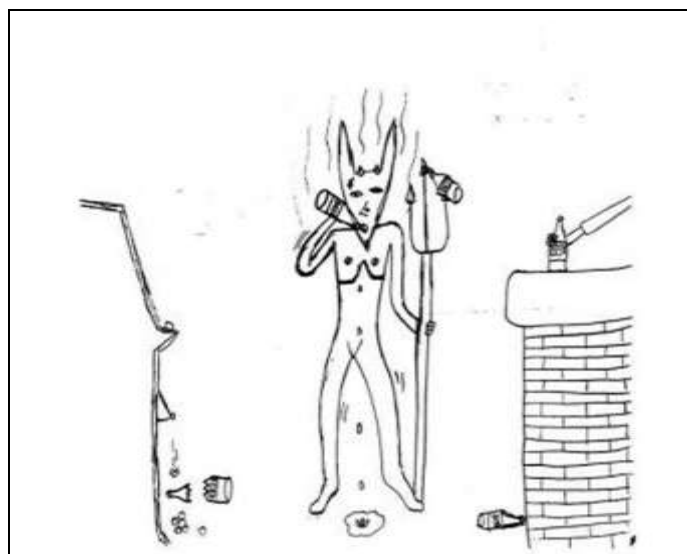


Figura 05. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram. Disponível em: <<http://www.hypeness.com.br/2013/09/serie-de-fotos-mostra-desenhos-de-criancas-retratando-o-abusos-que-sofreram/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

O segundo desenho é feito por “Ester”, de apenas 09 anos de idade. Ela desenhcou a posição que estava com seu abusador quando o fato ocorreu.

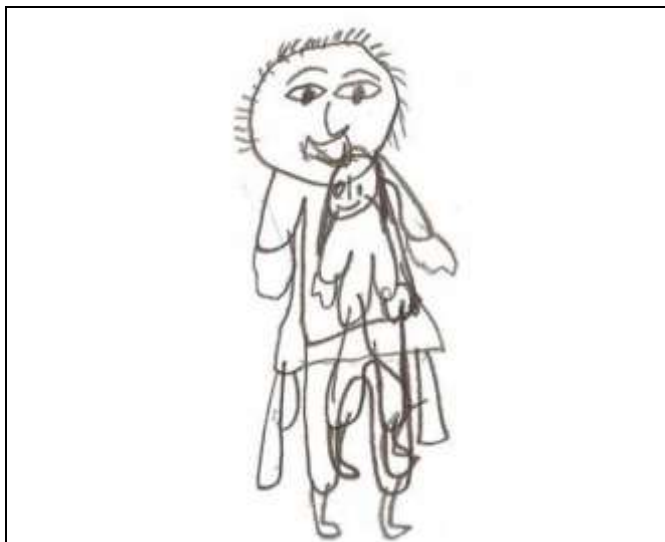


Figura 06. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram. Disponível em: <http://www.hypeness.com.br/2013/09/serie-de-fotos-mostra-desenhos-de-criancas-retratando-o-abusos-que-sofreram/>. Acesso em 30 ago. 2017.

O terceiro desenho escolhido é o do menino “Victor”, de apenas 07 anos. Ele era obrigado a fazer sexo oral no pai. A linha que sai da boca até a genital representa a língua dele.

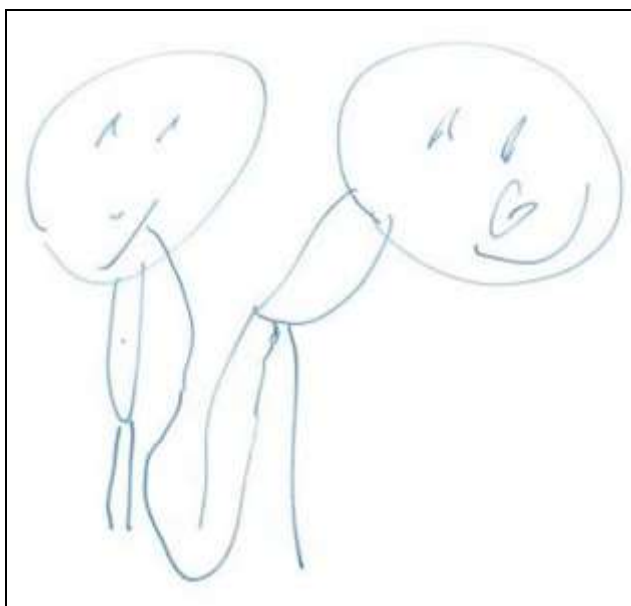


Figura 07. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram. Disponível em: <http://www.hypeness.com.br/2013/09/serie-de-fotos-mostra-desenhos-de-criancas-retratando-o-abusos-que-sofreram/>. Acesso em 30 ago. 2017.

No Brasil, a organização sem fins lucrativos “Lar Santa Mônica – Agostinianos Recoletos”, situada em Fortaleza - Ceará promove o acolhimento de crianças, adolescentes e jovens, de 8 a 18 anos que foram vítimas de

violência sexual ou que estão em risco de sofrer abusos. Em dezembro de 2013, foram expostos no site da organização – Lar Santa Mônica (2013, s.p.) desenhos feitos pelos acolhidos nos acompanhamentos psicológicos, onde cada criança/adolescente é atendida uma vez por semana, utilizando as ferramentas lúdicas, como os jogos e a técnica do desenho. Os desenhos feitos pelas meninas acompanhadas no Lar são impactantes. Nem todo material por questão ética pode ser divulgado, porém com a devida cautela foram liberados alguns desenhos que revelam o medo, a raiva, a indignação das crianças frente às violência sofridas.

O desenho ilustrado abaixo, é de uma criança de 10 anos, vítima de violência sexual cometida pelo padrasto, retratando o abusador como um demônio, que toda noite vinha ao seu quarto (reforça os detalhes dos chifres e a região genitália). Uma criança quando é vitimizada, aos poucos perde a identidade e a dimensão corporal, isso justifica a falta de detalhes no corpo, não tem mãos, pés e outros traços... Foram colocados efeitos acima da cabeça da menina para não identificar o nome.



Figura 08. Violência contra crianças. Fantasias ou Realidades. Disponível em: <<http://www.larsantamonica.org.br/2013/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

O próximo desenho é de uma adolescente de 14 anos, vítima de violência sexual cometida pelo pai, dois primos e um tio. Ela retrata sua fuga desesperada em busca de ajuda fora de casa (a violência acontecia na própria casa da vítima). Os agressores, cada um a seu tempo, a ameaçavam de formas diferentes. Mais uma vez a vítima se retrata como uma pessoa não completa falta os braços e as mãos.

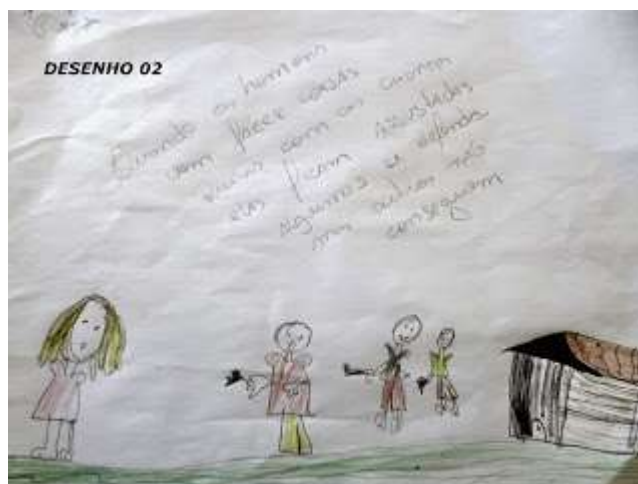


Figura 09. Violência contra crianças. Fantasias ou Realidades. Disponível em: <http://www.larsantamonica.org.br/2013/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

A seguir, uma menina de 07 anos, era vítima de violência sexual cometida pelo pai. Ela retrata os momentos de dor e angústia quando o pai tapava sua boca para não pedir socorro e ameaçava matar mãe e irmãos. No desenho o desespero aparece através das lágrimas.



Figura 10. Violência contra crianças. Fantasias ou Realidades. Disponível em: <http://www.larsantamonica.org.br/2013/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

Por derradeiro, uma adolescente de 14 anos, vítima de violência sexual cometida pelo pai durante quatro anos. Este desenho retrata a falta de autoestima, a desvalorização e sentimento de culpa que essa adolescente tinha. Ela retrata os pais como monstros, pois a mãe sabia de tudo. A adolescente era acusada de ser a *culpada*, a *sedutora*, quem procurava o *macho* da casa. Ela se retrata como uma cobra, palavra com que a mãe se dirigia a ela.



Figura 11. Violência contra crianças. Fantasia ou Realidades. Disponível em: <http://www.larsantamonica.org.br/2013/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

De acordo com as psicólogas do Lar Santa Mônica (2013, s.p.), a técnica dos desenhos pode facilitar um ambiente de confiança e abertura para o diálogo, pois o momento lúdico propicia uma diminuição nos sentidos de alerta e reservas. No atendimento com jogos, desenhos, e outros materiais interativos propiciam, através do brincar, a abertura para liberar os traumas de uma forma menos dolorosa. O acompanhamento psicológico oferecido, propicia um espaço de acolhida, abertura, dignidade, respeito e segurança, para que a criança ou adolescente se sinta segura e livre para falar de seus sofrimentos e curar suas feridas.

4.5 O PROJETO DE LEI 5.452/2016: UMA ANÁLISE

Como é sabido, as leis são criadas ou modificadas, à medida em que a sociedade vai mudando. A norma positivada é resultado da realidade do cotidiano. Em razão disso, foi proposto o Projeto de Lei nº 5.452/2016, de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PC do B-AM), para acrescentar os artigos 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas (BRASIL, 2016, p. 01). Posteriormente, foi determinada a apensação à proposição principal do Projeto de Lei nº 5.798, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que pretende “criminalizar a oferta,

troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino” (BRASIL, 2016, p. 02).

No parecer sobre a matéria na CCJ da Câmara, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara, o deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG) acatou o texto dos senadores, mas incluiu novas propostas, com a finalidade de aprimorar a legislação sobre a temática:

a) Inserção, no Código penal, do crime específico de incitação ou apologia ao estupro, dada a necessidade de tutela penal sobre a ofensa à liberdade sexual em forma de incitação, indução ou instigação, perpetradas em âmbito público ou privado, em regra envolvendo ideologias de gênero ou de orientação sexual;

b) Previsão de causa de diminuição de pena nos casos em que a conduta não implica graves danos (físicos ou psicológicos), não raros de ocorrer. Isso porque, com frequência, muitas agressões, destinadas à satisfação da lascívia e consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, são, realmente, fugazes e praticadas sem grave violência ou ameaça, em circunstâncias que não geram profundas consequências negativas;

c) **Previsão de novas causas de aumento de pena: aos arts. 213, caput e § 1º, 215, 216-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B** são acrescidas causas de aumento da reprimenda (se os respectivos delitos são praticados durante a noite, em lugar ermo, com emprego de arma, em veículo de transporte público, se houver gravação e compartilhamento de imagens, etc.), tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada nessas circunstâncias;

d) Alteração do art. 234-A do Código Penal, para, incluir nesse dispositivo, causas de aumento de pena em relação a todos os delitos contidos no Título VI do Código Penal (dos crimes contra a dignidade sexual), inclusive ampliando as hipóteses hoje previstas no art. 226, inc. II., para abarcar maior número de hipóteses de vínculo entre vítima e agressor que ensejam a majoração da reprimenda penal;

e) Inclusão do estupro coletivo no rol dos crimes hediondos, dada a gravidade/reprovabilidade desse delito;

f) Alteração da regra referente ao segredo de justiça dos processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, pois a redação vigente do art. 234-B do Código Penal gera a ocultação, em regra, da identidade do réu, o que acaba por trazer-lhe um benefício, criando um privilégio inexistente aos acusados por crimes em geral, somente admissível se o objetivo for proteger a identidade da vítima, verdadeira destinatária da norma de exceção à regra da publicidade dos atos processuais; e

g) Previsão de causa de diminuição de pena para o crime de estupro de vulnerável nas hipóteses em que a conduta consistir em ato libidinoso diverso de conjunção carnal e de menor gravidade (BRASIL, 2016, p. 5-6).

Conforme explica Gadelha (2017, s.p.), na avaliação do deputado

Ramalho, a punição prevista hoje a estupro de vulnerável é "desproporcional, merecendo pronta correção legislativa". "É preciso deixar claro que o escopo (do projeto) é tão somente possibilitar a adequação da reprimenda diante de situações claramente menos graves de ofensas sexuais", argumenta Ramalho no parecer (BRASIL, 2016). O documento foi apresentado em 12 de dezembro e ainda não tem previsão de ser votado na CCJ, de onde poderá seguir para o plenário da Câmara.

Ainda no comentário de Gadelha (2017, s.p.), o deputado Ramalho sustenta que, diante dessa "desproporcionalidade", muitos juízes e tribunais de segunda instância estão enquadrando acusados de estupro de vulnerável em crimes de pena menor ou até mesmo absolvendo-os, quando o ato não envolve penetração. No STJ, porém, muitas dessas decisões estão sendo revertidas para a pena prevista no Código Penal. Ministros da Corte dizem que estão agravando, por falta de previsão de pena alternativa na legislação penal. Diante de tais situações, o autor de atos libidinosos é sancionado com a mesma pena-base de 08 anos de reclusão que seria cabível contra aquele que, por exemplo, mantém relação vaginal, anal ou oral com criança ou adolescente.

Esclarece Gadelha (2017, s.p.), que o projeto procura exatamente estabelecer alguns critérios objetivos para evitar que qualquer tipo de agressão sexual que não seja a usual, de penetração, possa ser colocada nessa figura menor. São critérios para, de alguma maneira, "amarrar um pouco o juiz, para não dar uma flexibilidade muito ampla e o resultado acabar sendo o de diminuição de todos os casos de pena", afirmou o ministro do STJ Rogério Schietti (2017, s.p.), um dos que ajudou Ramalho a elaborar o parecer.

Ainda conforme Gadelha (2017, s.p.), citando as palavras de Schietti (2017, s.p.), juízes e tribunais de segunda instância hoje estão resistindo a aplicar pena mínima de oito anos em casos de estupro de vulnerável em que não há conjunção carnal. "Como por exemplo: um vizinho passa as mãos nos seios da menina. Essa pena é a mesma da que ele seria punido se realmente tivesse mantido relações sexuais com ela. A lei não faz essa distinção", disse o ministro Schietti (2017, s.p.), integrante da 3ª Seção do STJ, que cuida de processos na área penal. Na prática, a proposta de Ramalho tenta retomar legislação sobre estupro semelhante à vigente antes de 2009. Até aquele ano,

somente quando havia penetração, o acusado era enquadrado no crime de estupro de vulnerável. Além disso, atos libidinosos sem penetração eram enquadrados como atentado violento ao pudor, cuja pena mínima era menor, de seis a dez anos.

Para Mariz (2017, s.p.), a proposta que prevê a redução de pena para a violência sexual cometida sem graves danos à vítima, como apalpar partes íntimas ou forçar um beijo trazem acalorados debates no mundo jurídico. Condutas dessa natureza são consideradas estupro desde 2009, quando a lei foi alterada para definir o crime como “qualquer ato libidinoso” e não apenas penetração. A mudança, apontada como avanço por punir mais adequadamente os agressores, trouxe um efeito colateral. Tribunais em todo o país têm desclassificado o delito para contravenção penal, punido na prática com multa e serviços comunitários, quando a conduta foi de menor potencial ofensivo. A alegação é de que a pena prevista para estupro de vulnerável, de oito a 15 anos se a vítima for menor de 14 anos é exagerada para punir atos “menos graves”.

Menciona Mariz (2017, s.p.) que, ao julgar um homem por passar a mão nos seios da enteada de 10 anos, um magistrado de Santos (SP) justificou: “Simples contatos físicos, ainda que lascivos, sem maior repercussão devem ser enquadrados na Lei de Contravenções Penais”. A declaração do magistrado resume bem o teor de 30 sentenças de várias partes do país, incluindo a de Santos, analisadas pelo jornal O GLOBO. Em todas as situações, a vítima era criança ou adolescente e já tinha havido o trânsito em julgado. Isto é, a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para uma mera contravenção foi a resposta final da Justiça.

Ainda de acordo com Mariz (2017, s.p.), o gabinete do ministro do STJ, Rogério Schietti, realizou levantamento, no qual ao menos 330 recursos envolvendo a mesma desclassificação chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2009, após a mudança na lei do estupro. A maioria das apelações foi movida pelo Ministério Público contra a decisão de considerar o crime praticado contra criança ou adolescente uma mera importunação ao pudor, deixando o agressor impune. Por conta desses repetidos recursos, o Ministro Schietti participou da elaboração do trecho do projeto de lei que

diminui a pena de um sexto a dois terços no crime de estupro de vulnerável, que passaria a oscilar, portanto, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses. A medida é necessária para evitar a desclassificação do crime e permitirá, defende o ministro, a aplicação de pena proporcional. No STJ, o entendimento predominante é restabelecer a pena, mesmo que elevada para um ato sem grave invasão da privacidade da vítima. Por outro lado, muitos casos nem chegam até a Corte porque o Ministério Público não recorre nem denuncia.

O documento com todas as emendas foi apresentado em 12 de dezembro de 2016, e ainda não tem previsão de ser votado na CCJ, de onde poderá seguir para o plenário da Câmara. Mas de acordo com o parecer do Deputado Relator Fábio Ramalho, em havendo a aprovação, o artigo 217-A do Código Penal, passaria a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 217-A

Causas de diminuição de pena

§ 5º - Nos delitos descritos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se, cumulativamente:

I - o agente for primário e não ostentar antecedentes por crimes da mesma natureza;

II - o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não for praticado com violência física ou psicológica, nem consistir em introdução de membro, órgão ou objeto nas cavidades vaginal, oral ou anal da vítima;

III - o ato não importar em grave invasão da intimidade da vítima ou em sua humilhação.

Causa de aumento da pena

§ 6º - Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 213 deste Código (BRASIL, 2016, p. 16).

De acordo com Mariz (2017, s.p.), apesar da boa intenção, o projeto está longe de ser unanimidade, e é o estupro de vulnerável o que mais preocupa especialistas: crianças e adolescentes têm menos capacidade de resistência contra os atos, mesmo os considerados menos graves. O projeto coloca condições que devem ser observadas para que os réus acusados de estuprar criança ou adolescente tenham direito à pena menor: não ter praticado o ato com violência física ou psicológica; não ter introduzido membro ou objeto nas cavidades vaginal, oral ou anal da vítima; não ter invadido gravemente a privacidade da vítima ou humilhá-la; não ter antecedentes por crimes da

mesma natureza. Os próprios quesitos colocados no projeto, que está na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara, são apontados como falhos por críticos da ideia. Há, porém, quem os apoie.

A opinião de profissionais que trabalham no dia a dia com o tema da violência sexual mostra o nível de complexidade da questão que envolve, de um lado, uma tentativa de diminuir a impunidade e, de outro, um risco de retrocessos no combate à violência contra a mulher e na proteção a crianças e adolescentes. É preciso discutir com a população, olhar dados criminais, chamar os conselhos tutelares, a classe médica. Enfim, a crítica que se faz, é que não dá para se basear só na jurisprudência para fazer uma alteração dessa grandeza.

5 CONCLUSÃO

Ao examinar a questão do estupro de vulnerável intrafamiliar, salta aos olhos de que se trata de um assunto dotado de alta carga de complexidade, tanto devido aos atores incluídos na conduta praticada como nos elementos peculiares que emolduram o tema em debate. Isso porque, embora tenha direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna e pelo ECRID, a criança não deixa de ser alvo de abusos sexuais, principalmente por ocorrer de forma oculta, em geral, dentro de sua própria casa, onde deveria se sentir mais protegida. Após uma breve passagem pelo mundo das parafilias, analisou-se mais detidamente a pedofilia, porém observa-se que nem sempre é possível determinar se o abusador é, de fato, pedófilo.

Na verdade, é visto que são abusadores molestadores situacionais, também conhecidos como pseudopedófilos, aqueles que parecem ser pedófilos, mas não são. Para esses, cuida destacar que é a ocasião que faz o abusador, pois a criança, em tese, não seria especialmente o alvo de suas fantasias. São verdadeiros caçadores em busca de sua presa.

A criança se torna alvo da gratificação sexual, em razão de sua fragilidade e, principalmente, pela dificuldade da descoberta, pela invisibilidade do crime, pois as ocorrências se dão dentro de casa, pois esses molestadores frequentemente são casados ou vivem com a família da vítima. Quanto mais frágil, mais silente a criança ficará e, por consequência, será abusada por mais tempo, em razão das ameaças que sofre.

A criança é vista como um objeto de libido nas mãos de pais, padrastos, tios, avós, primos, parentes de consideração, etc., sem que o crime seja descoberto. Quando se descobre, dá-se início a um novo calvário, pois há o que se denomina revitimização, que é a exposição da vítima perante a família, que nem sempre acredita que a história é verdadeira. Além disso, terá de enfrentar um sistema inquisitório, cujos profissionais nem sempre estão preparados para lidar com o assunto. Se por um lado o sofrimento se dava em silêncio, após as notificações, ocorrerá o inverso, pois serão diversas exposições perante pessoas que jamais viu, apresentando-se, a depender do caso, perante o Conselho Tutelar, Polícia Civil, Ministério Público, Psicólogo,

Assistente Social, e por fim o Judiciário. As consequências dos abusos sexuais são devastadoras, pois não atinge apenas o físico, mas também o psicológico, o emocional, a autoestima dessas crianças, concebendo adultos com graves problemas de convivência em sociedade.

Necessário se faz a construção de mecanismos que possam, ao menos, inibir a atuação dos abusadores. Isso deve começar em casa, através de diálogos com toda a família, inclusive, ensinando a criança a se manifestar caso seja molestada por alguém, devendo os responsáveis observarem os gritos silenciosos, que se dão através da mudança de comportamento em casa, bem como, por exemplo, pela perda no rendimento escolar. Os entes protetores das crianças são a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, mas como visto, o único que tem legitimidade para punir os abusos é o Estado, porém é o último a tomar conhecimento dos abusos.

Observa-se que, embora a violência sexual seja o segundo crime cometido contra crianças e adolescentes, ficando atrás apenas da negligência e abandono, pode-se observar que os casos processados e julgados pelo Poder Judiciário são ínfimos, e isso pode ser constatado pelos casos concretos que foram analisados. Esse fenômeno se dá, como já dito, pelo silêncio e invisibilidade do crime, aliado à fragilidade da vítima.

Por outro lado, denota-se que há uma contínua discussão sobre as penas aplicadas pelo Juízes, que, diante atos libidinosos diversos da conjunção carnal, têm proferido sentenças desclassificando o crime de estupro de vulnerável para uma mera contravenção penal, por não ter uma escala definida em lei para os casos concretos. A alegação é de que a pena prevista para estupro de vulnerável, de oito a 15 anos se a vítima for menor de 14 anos é exagerada para punir atos menos graves. Quando esses casos chegam ao STJ, em grau de recurso, o entendimento é unânime, no sentido de que a Lei deve ser cumprida, não se podendo fazer analogias para o tipo, condenando os acusados a cumprir o mínimo previsto em lei.

O Projeto de Lei nº 5.452/2016, com suas alterações, propõe causa de diminuição de pena nos casos em que a conduta não trazer maiores danos físicos ou psicológicos à vítima, mas esta discussão está longe de ser resolvida, e traz sérias discordâncias no meio jurídico, pois não se pode

precisar os danos sofridos pela vítima, ainda que não aparentes. Será necessário retirar o tema de dentro CCJ, e abrir para discussões e debates perante a sociedade e profissionais da área de saúde e psicologia, a fim de obter o máximo de informações que auxiliem na mudança da legislação atual, para que as sentenças possam ser o mais próximo do que é justo diante de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: O Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/IPEA_estupro_no_brasil_dados_da_saude_marco2014.pdf> Acesso em 26 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Portal CNJ. Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 Tribunais**. Publicado em 29 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 5.452, de 2016 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.798, de 2016)**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016> Acesso em: 05 set. 2017.

_____. **Portal Saúde: Abuso Sexual é o segundo maior tipo de violência infantil**. Publicado em 08 abr. 2010. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/noticias-anteriores-agencia-saude/1958-abuso-sexual-e-o-segundo-br-maior-tipo-de-violencia>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. **Senado Federal**. Comissão Parlamentar de Inquérito Criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, “com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”. Relatório. Relator Senador Demóstenes Torres. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>>. Acesso em 06 set. 2017.

ABCMED, 2015. **Estupro: o que é? Quais são as causas? E as consequências?** Disponível em:

<<http://www.abc.med.br/p/psicologia..47.psiquiatria/807564/estupro-o-que-e-quais-sao-as-causas-e-as-consequencias.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

ABREU, Maria Aparecida Martins de. **O abuso sexual infantil representado no filme *Má Educação***. 161f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/1863>>. Acesso em 24 jun. 2017.

ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. **Desenho da figura humana**. Indicadores de abandono, abuso sexual e abusos físicos em crianças. 114f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/61752/000866529.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2017.

ALMEIDA, Raquel. Conheça o Pedófilo. *In: Infonet*: portal eletrônico de informação. Publicado em out. 2008. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/noticias/cidade//ler.asp?id=78649>>. Acesso em 25 jun. 2017.

BALLONE, G. J. **Delitos Sexuais (Parafilias)**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=20>>. Acesso em 02 jun. 2017.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **A responsabilidade penal do pedófilo**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12794&revista_caderno=12>. Acesso em 22 jul. 2017.

BEZERRA, Rodrigo. Periculum in mora e fumus boni iuris como requisitos indispensáveis para a obtenção de providência de natureza cautelar. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 26 fev. 2016. Disponível em: <<https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/308559497/periculum-in-mora-e-fumus-boni-iuris-como-requisitos-indispensaveis-para-a-obtencao-de-providencia-de-natureza-cautelarti>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Curso de Direito Penal**: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a fé pública (arts. 213 a 359H). v. 4. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal**: dos crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. v. 4. 6º. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA, João Marcos. Contemplação lasciva com pena de homicídio: a necessidade de limitar o conteúdo da elementar normativa ato libidinoso. *In:*

Empório do Direito: portal eletrônico de informações, 23 ago. 2016. Disponível em:

<<http://emporiododireito.com.br/contemplacao-lasciva-com-pena-de-homicidio-a-necessidade-de-limitar-o-conteudo-da-elementar-normativa-ato-libidinoso-por-joao-marcos-braga/>> Acesso em 24 jul. 2017.

BULAWSKI, Cláudio Maldaner; CASTRO, Joelíria Vey De. Perfil dos Pedófilos. Uma Abordagem da Realidade Brasileira. *In: Revista Liberdades*, São Paulo, v. 6, jan.-abr. 2011, p. 6-8. Disponível em:

<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=74>. Acesso em 03 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359H). v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Vicente. Série mostra desenhos de crianças retratando os abusos que sofreram. *In: Hypeness:* portal eletrônico de informações, 23 set. 2013. Disponível em: <<http://www.hypeness.com.br/2013/09/serie-de-fotos-mostra-desenhos-de-criancas-retratando-o-abusos-que-sofreram/>> Acesso em 29 ago. 2017.

CASOY, Ilana. **Serial killer:** louco ou cruel? 6 ed. São Paulo: Madras, 2004.

CID 10. **Pedofilia.** Classificação Internacional de Doenças. Disponível em: <<http://www.cid10.com.br/>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal.** 5 ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia:** aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONTI, Maria A; GAMBARDELLA, Ana M. D.; FRUTUOSO, Maria F. P. Insatisfação com a imagem corporal em adolescentes e sua relação com a maturação sexual. *In: Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.* [online], v.15, n.2, 2005, p. 36-44. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000200005#top> Acesso em 19 jun. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Art. 217-A do Código Penal: Presunção de vulnerabilidade? *In: Meu Site Jurídico:* portal eletrônico de notícias, 07 fev. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/02/07/art-217-a-do-codigo-penal-presuncao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em 05 ago. 2017.

_____. **Manual de Direito Penal:** Parte Especial - Arts. 121 ao 361 do CP. v. único. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Clarisse. Parafilias – transtornos sexuais para todos os gostos. *In: Mood:* portal eletrônico de informações, 08 out. 2014. Disponível em:

<<http://www.mood.com.br/parafilias/>> Acesso em: 02 jun. 2017.

FARIAS, Vanessa de Souza. O crime de estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação sexual do menor. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 4007, 21 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29641>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

FERREIRA, Paula Andréa Prata. Transtornos da Sexualidade. *In: Simpósio de Terapia Cognitiva Comportamental, ANAIS...*, 25 out. 2014. Disponível em: <http://www.ibh.com.br/simposio-api/palestras/Transtornos-Sexuais_Paula-Prata_IBH-Outubro-2014.pdf>. Acesso em 03 jun. 2017.

FREITAS, Fátima. A diferença entre sadismo e masoquismo. *In: Psicólogo Fácil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://psicologofacil.com.br/a-diferenca-entre-sadismo-e-masoquismo/>>. Acesso em 03 jun. 2017.

FREITAS, Andrea; MENESES, Silvana. Pedofilia: Não feche os olhos para isso. *In: Instituto ABIHPEC*: portal eletrônico de informações, 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://institutoabihpec.org.br/pedofilia/especialistas-descrevem-o-perfil-e-o-comportamento-dos-pedofilos/>> Acesso em 18 jun. 2017.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a Teoria da Sexualidade**. v. 7. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GADELHA, Igor. Projeto na Câmara reduz pena por estupro de vulnerável. *In: Jornal “O Estado de São Paulo”*: jornal impresso de informações, 03 mar. 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-na-camara-reduz-pena-por-estupro-de-vulneravel,70001684960>> Acesso em 01 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por *fumus commissi delicti*? *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 20 jul. 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Childhood Brasil. Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra crianças. *In: Child Hood*: portal eletrônico, 23 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/lei-maria-da-penha-em-casos-de-violencia-domestica-contra-criancas>> Acesso em 09 ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Tratado de Direito Penal - parte especial: Arts. 155 a 249 do CP – Capítulo 52 Estupro de Vulnerável). v. 3. 10. ed. Niterói: Impetus, 2013.

HIRATA, Giseli. Psicopatas têm inteligência abaixo da média, diz estudo. *In: Super Interessante*: portal de notícias, 27 jan. 2017. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/psicopatas-tem-inteligencia-abaixo-da-media-diz-estudo/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: Um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HOUAISS. **Pedofilia**. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pedofilia/>> Acesso em 06 jun. 2017.

KAPLAN, H.; SADOCK, B.; GREBB, J. **Compêndio de Psiquiatria**: Ciência, Comportamento e Psiquiatria Clínica. 11 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2017. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-11BR&lr=&id=tQiRDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR1&ots=Xsw64ExTIL&sig=mDE0PSeK2-sQdjnXj-EizgUAGms&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true> Acesso em 25 jun. 2017.

KOLLONTAY, Verinha. A cultura do estupro da sua origem até a atualidade. *In*: **Geledes**: portal eletrônico de notícias, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/#gs.thn_LDQ> Acesso em 08 jul. 2017.

LARA, Lúcia Alves da Silva. Sexualidade, saúde sexual e Medicina Sexual: panorama atual. *In*: **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, Rio de Janeiro, v.31, n.12, Rio de Janeiro, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032009001200001>. Acesso em: 06 jun. 2017.

LAURENT, Éric. A Fábrica do Indivíduo Perigoso. *In*: **Responsabilidades**: Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, mar.-ago. 2013, p. 39-44. Disponível em: <[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Revista_Responsabilidades-Vol._3_N_.1_\(1\).pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Revista_Responsabilidades-Vol._3_N_.1_(1).pdf)>. Acesso em 21 jul. 2017.

MACHADO, Talita Ferreira Alves. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. 166f. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/alexi/Documents/LIVROS/Dissertacao%20Mestrado%20Talita%20Ferreira%20Alves%20Machado.pdf>>. Acesso em 09 ago. 2017.

MARIZ, Renata. Projeto de lei reduz pena para violência sexual ‘sem graves danos’. *In*: **Jornal “O Globo”**: jornal eletrônico de informações, 16 mai. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/projeto-de-lei-reduz-pena-para-violencia-sexual-sem-graves-danos-21345230>> Acesso em 01 set. 2017.

MATTOS, Litza. Híbristofilia: atração por criminosos é real. *In*: **Revista O Tempo**, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/interessa>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MELO, Solange. 17 sintomas indicam que a criança é vítima de abuso sexual. *In*: **EBC Brasil**: jornal eletrônico de informações, 09 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2015/11/17-sintomas-indicam-que->>

crianca-e-vitima-de-abuso-sexual> Acesso em 22 ago. 2017.

MENDONÇA, Renata. Como identificar possíveis sinais de abuso sexual em crianças? **BBC Brasil**: jornal eletrônico de informações, 25 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>> Acesso em 20 ago. 2017.

MIYAHARA, Rosemary Peres. Childhood Brasil. Tratamento psicológico deve envolver toda a família da vítima de abuso. *In*: **Child Hood**: portal eletrônico de informações, 04 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/tratamento-psicologico-deve-envolver-toda-a-familia-da-vitima-de-abuso>> Acesso em 05 ago. 2017.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia**: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em 25 jun. 2017.

MÔNICA, Lar Santa. **Violência contra crianças**: Fantasias ou Realidades. Disponível em: <<http://www.larsantamonica.org.br/2013/>> Acesso em 31 ago. 2017.

MORAES, Bismael B. Pedofilia não é crime. *In*: **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.12, n.143, p. 3, out. 2004. Disponível em: <<http://www.mailarchive.com/penal@grupos.com.br/msg02545.html>>. Acesso em: 17 jul. 2017

MOREIRA, R. Preste atenção nos detalhes – Como saber se seu filho é vítima de abuso. *In*: **A Voz de Petrópolis**: jornal eletrônico de notícias, 31 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.avozdepetropolis.com.br/preste-atencao-nos-detalhes-como-saber-se-seu-filho-e-vitima-de-abuso/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Crimes contra a dignidade sexual**: de acordo com Lei 12.015/2009. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Adriano Aparecido de. **Pedofilia. A distinção entre o abusador preferencial e o oportuno**. 2009. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, Minas Gerais. 2009. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Pedofiliaadistincaoentreoabusadorpreferencialeoportunopdf>>. Acesso em 09 jun. 2017.

OLIVEIRA, Martina Daolio de; SEI, Maíra Bonafé. Abuso Sexual e as Contribuições da Psicologia no Âmbito Judiciário. *In*: **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 41, jul.-dez. 2014, p. 01-22. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3732/3821>>. Acesso em 15 ago. 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. O conceito de vulnerabilidade no direito penal. In: **LFG**: portal eletrônico de informações, 08 abr. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2146510/o-conceito-de-vulnerabilidade-no-direito-penal-eudes-quintino-de-oliveira-junior>> Acesso em 06 jul. 2017.

PAULO FILHO. Enio Garcia da Costa. **Anomalias Sexuais**: Medicina Legal e Criminalística. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Alumnus, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books/efebofilia>>. Acesso em 03 jun. 2017.

PIMENTA, Mirella Camarota. Infância perdida. In: **Revista do Ministério Público de Goiás**, Goiânia, a. 12, n. 17, mar. 2009. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf>. Acesso em 05 ago. 2017.

PORTES, Camila Cavalcanti; SENRA, Luciana Xavier. O abuso sexual infantil e a culpabilização das vítimas desse tipo de violência. In: **Portal dos Psicólogos**: portal eletrônico de informações, 23 set. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/alexi/Documents/LIVROS/Culpabilização%20das%20vítimas.pdf>> Acesso em 09 ago. 2017.

PROJETO de Lei reduz pena para violência sexual. In: **Revista Jus Correg**: Revista da CGJ do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 18, jun. 2017, p. 34. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1547091/jus-correg-17.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2017.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. In: **Empório do Direito**: portal eletrônico de informações, 26 fev. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/crimes-contr-a-dignidade-sexual-paulo-queiroz/#_ftnref5>. Acesso em 03 jul. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Um Grito no Escuro: A (In)Imputabilidade do Pedófilo Preferencial à Luz da Psiquiatria Forense**. 132 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 2011. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/umgritonoescuro-ainimputabilidadedopedofilopreferencialaluzdapsiquiatriaforense.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2017.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Prostituição Infantil: uma violência contra a criança". **Brasil Escola**: portal eletrônica de informações, s.d. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/prostituicao-infantil.htm>>. Acesso em 24 de junho de 2017.

RIBEIRO, Heloisa. Como identificar possíveis sinais de abuso sexual em crianças? **BBC Brasil**: portal eletrônico de notícias, 25 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>> Acesso em 20 ago. 2017.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Bom Jesus do Itabapoana/RJ. **Os casos processados e julgados entre 2013 a 2016**. Disponível por consulta através do Sistema DCP (Distribuição e Controle de Processos), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 15 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Criminal nº 70010540284. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal. Publicação do acórdão de 01 dez. 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=12470&ano=2006>. Acesso em: 21 jul. 2017.

SÃO PAULO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Criminal nº 481635.3/8-0000-000. Relator: Desembargador Roberto Midolla. Órgão Julgador: Nona Câmara Criminal. Publicação do acórdão de 08 mar. 2006. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2236800>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

SANTOS, Ricardo. O prazer e os riscos da asfixia erótica. *In*: **Revista Época**: portal eletrônico de notícias, 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI77089-15228,00.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SERAFIM, A. P. *et al.* Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. *In*: **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 36, n.3, 2009, p.101-111. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/9816/art_SERAFIM_Perfil_psicologico_e_comportamental_de_agressores_sexuais_2009.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jun. 2017.

MEL, Projeto. Prevenindo e Combatendo a Violência para Resgatar a Doçura da Infância. *In*: **SOS Criança**, Florianópolis, v.36, n.3, p.101-111, 2009. Disponível em: <<https://www.amavi.org.br/sistemas/pagina/setores/associal/arquivos/ApostilaSobreTécnicasdeAtendimento.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

SOUZA, Cesar Vasconcellos de. O que é Psicose. *In*: **Portal Natural**: portal eletrônico de informações, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.portalnatural.com.br/saude-mental/doencas-mentais-e-tratamentos/o-que-e-psicose/#axzz4lRkcEMj>>. Acessado em 03 jun. 2017.

TESCH, Carlos Feitosa. Homossexualidade no Mundo Clássico. *In*: **Revista Obvious**, São Paulo, 18 jun. 2015. Disponível em: <<http://lounge.obviousmag.org/encontros/2014/09/a-homossexualidade-no-mundo-classico.html>> Acesso em 19 jun. 2017.

TURMINHA do MPF. **O que é pedofilia**. Disponível em:

<<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/o-que-e-pedofilia>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque *et al.*. Investigação de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil: o Protocolo NICHHD. *In: PEPSIC: Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013>. Acesso em 29 ago. 2017.

ZIDKO, Érika. Pais subestimam riscos da internet, diz especialista no combate à pedofilia. *In: BBC Brasil: portal eletrônico de informações*, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616_entrevista_especialista_pedofilia_ez_lgb>. Acesso em 25 jun. 2017.

ANEXO

ANEXO I: Autorização do Magistrado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BOM DE JESUS DO ITABAPOANA
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL E DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

AUTORIZAÇÃO

Através da presente, o Sr. **Alexsandro Sartori Cottini**, inscrito no CPF nº 075.742.267-50, e RG nº 1460124 SSP/ES, Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), polo de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, requer autorização para analisar e divulgar dados sobre os processos envolvendo estupro de vulnerável no âmbito familiar, processados e julgados no Juizado Especial Adjunto Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, no período entre 2013 a 2016, com o propósito de colher dados para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), em forma de Monografia, cujo tema é "De Sujeito de Direitos a Objeto de Libido: A Infância Destruída. Silêncio e Invisibilidade do Estupro de Vulnerável Intrafamiliar".

Neste sentido, reconhecendo a escassez de dados concretos encontrados nesta área e, com o propósito de contribuir para a pesquisa científica, bem como para que haja uma exposição mais detalhada do comportamento dos abusadores e dos sofrimentos vividos pelas vítimas, ante a finalidade pedagógica, defiro a consulta aos respectivos processos envolvendo estupro de vulnerável no âmbito familiar, nas seguintes condições:

- a) Quanto à divulgação de dados para fins estatísticos e de pesquisa bibliográfica, considerando que todos os processos dessa espécie são resguardados por segredo de justiça, determino que os processos e medidas protetivas de urgência não tenham seus números divulgados.
- b) No mesmo sentido, fica terminantemente proibida a exposição dos nomes dos acusados, vítimas, testemunhas e todos quantos integrarem os referidos feitos.

A divulgação ou exposição de dados que exponham número dos processos ou nome das partes, poderá acarretar responsabilidades civis e criminais, em face do pesquisador, ora requerente.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 19 de setembro de 2017.


Fabíola Costalonga
Juíza Titular